



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 221/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 9 de setembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência**PORTARIA Nº 307, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.**

Institui Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e propostas visando à criação de diretrizes para a implementação do Regime Centralizado de Execuções, previsto para clube ou pessoa jurídica original cuja atividade principal consista na prática do futebol, nos termos da Lei nº 14.193/2021.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído Grupo de Trabalho com a finalidade de elaborar estudos e propostas visando à criação de diretrizes para a implementação do Regime Centralizado de Execuções, previsto para clube ou pessoa jurídica original cuja atividade principal consista na prática do futebol, nos termos da Lei nº 14.193/2021, com os seguintes objetivos:

- I – identificar formas de cooperação judiciária que garantam a implementação do Regime Centralizado de Execuções;
- II – realizar estudos e sugerir fluxos adequados a orientar os tribunais na concretização do Regime Centralizado de Execuções.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho, sob a coordenação do primeiro:

- I – Marco Aurélio Bellizze, Ministro do STJ;
- II – Mauro Pereira Martins, Conselheiro do CNJ;
- III – João Moreira Pessoa de Azambuja, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- IV – Roberta Ferme, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- V – Marcus Henrique Pinto Basílio, Desembargador do TJRJ;
- VI – Silvio Neves Baptista Filho, Desembargador do TJPE;
- VII – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza de Direito do TJES;
- VIII – Renata Gil, Presidente da AMB;
- IX – Antônio do Passo Cabral, Procurador da República;
- X – Fredie Didier Jr., Advogado;
- XI – Fernanda David, Advogada.

Art. 3º Os encontros do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.

Art. 4º As atividades decorrentes do Grupo de Trabalho não implicarão custos ao CNJ.

Art. 5º O Grupo de Trabalho terá duração de 180 (cento e oitenta) dias a contar da primeira reunião de trabalho, a ocorrer no prazo de trinta dias da publicação da presente Portaria.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento da coordenação do Grupo de Trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral**PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 37 DE 26 DE AGOSTO DE 2022**

Institui rotina de governança proativa no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Conselho Nacional de Justiça (DTI CNJ).

O **SECRETÁRIO GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir rotina de governança proativa no Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTI).

Parágrafo Único. O modelo será exercido com emprego de Painel de Monitoramento do qual constarão:

- I – Indicação dos períodos de reunião ordinária dos comitês, comissões, grupos de trabalho e grupos afins, que tratem de TIC, com frequência recorrente estabelecida em ato normativo;
- II – Todo e qualquer compromisso recorrente, relacionado à TIC, tal como elaboração de plano de contratações, propostas orçamentárias e reuniões para acompanhamento da execução financeira e orçamentária;
- III – Indicação dos períodos de atualização de atos normativos relacionados à TIC, com frequência recorrente estabelecida em ato normativo ou desejável para evitar obsolescência;
- IV – Indicação do término de contratos gerenciados pelo DTI; das necessidades de elaboração de termos de referência para contratações de TIC; e do término da cessão de servidores de TIC cedidos a outros órgãos ou requisitados de outros órgãos em atuação no DTI.
- V - Outros compromissos julgados relevantes pela Direção do DTI ou pelos Juizes Auxiliares.

Art. 2º. O Painel de Monitoramento será rotineiramente atualizado pela Coordenadoria de Apoio à Gestão (COAG).

§1º. Constitui responsabilidade solidária dos gestores do DTI comunicar a COAG toda necessidade de atualização do Painel, tal como inclusão de compromissos recorrentes eventualmente faltantes e de novos compromissos recorrentes surgidos após sua criação.

§2º A COAG deverá estabelecer periodicidade mínima para reuniões a serem incluídas no Painel de Monitoramento destinadas a tratar:

- a) Do percentual de execução dos projetos estratégicos e das ações dos programas estratégicos;
- b) Do portfólio de soluções de TIC sob responsabilidade do DTI;
- c) Dos demais temas julgados essenciais para a boa governança de TIC.

Art. 3º. Os gestores do DTI e os Juizes Auxiliares com atuação no DTI receberão avisos e lembretes dos compromissos em atraso e daqueles previstos para o mês subsequente, de forma que possam tomar as devidas providências.

Parágrafo Único. Os avisos e lembretes serão enviados por correio eletrônico e marcados diretamente nas agendas institucionais dos gestores.

Art. 4º Em caso de compromissos que envolvam a participação de Conselheiros, cumprirá aos Juizes Auxiliares com atuação no DTI receber os avisos e lembretes tratados no artigo anterior caso as respectivas assessorias não optem pelo recebimento direto dos dados e informações.

Parágrafo Único. Os compromissos que envolvam a participação de outros órgãos do CNJ deverão ser submetidos ao Diretor do DTI caso os respectivos gestores não optem pelo recebimento direto dos dados e informações.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Secretário Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003132-26.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ENYLDO CARVALHINHO FILHO . Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA - ES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003132-26.2022.2.00.0000 Requerente: ENYLDO CARVALHINHO FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA - ES EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO QUE REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O que se alega contra a requerida acerca da sua atuação na condução do processo judicial circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 4. As questões relativas à eventual parcialidade ou impedimento de magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícios Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003132-26.2022.2.00.0000 Requerente: ENYLDO CARVALHINHO FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA - ES RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ENYLDO CARVALHINHO FILHO contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou o pedido de providências formulado em desfavor do JUÍZO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA, ES (Id 4723405). Na inicial, o reclamante alegou que a magistrada Fernanda Corrêa Martins teria passado a conduzir o processo de inventário n. 0011976-55.2008.8.08.0024 (espólio de Enyl do Carvalho) sem competência para tanto. Assinalou que a servidora Andressa Moulin Simões teria participado da inserção de dados falsos no processo, com o fim de prejudicar a genitora do requerente (Marli Oliveira Carvalho), que conta com 84 anos de idade, e é meeira no processo. Afirmou que, mesmo após mais de 10 anos de duração do processo de inventário, a magistrada ignorou inúmeras petições da Sra. Marli para levantar alvará de valor disponível no processo. Salientou que sem o conhecimento e tampouco consentimento da genitora do requerente, que não assinou o termo de inventariante, começaram a dispor e resolver coisas no processo de inventário. Destacou que, embora o requerente e sua genitora tenham constituído o advogado Homero Junger Mafra, houve habilitação do citado advogado apenas no que diz respeito à sua genitora, todavia as intimações referentes ao requerente continuam sendo realizadas em nome de advogado que há muito tempo já renunciou. Ressaltou que "o que explica tanta sordidez patente em 10 anos de crime continuado praticado por sucessivos Juizes da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca de Vitória, Espírito Santo? Respondo: Esperar que essa IDOSA MORRA para que o valor, com atualização até 13 de dezembro de 2021, de R\$324.633,59 (trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), no Banco do Estado do Espírito Santo-Banestes, na Agência 271, na conta nº 2840394, vinculada ao inventário, um Precatório de Natureza Alimentar, possa ser rateado para pagar, por exemplo, a dívida trabalhista do filho mais novo da IDOSA lançado na capa do processo de Inventário. Filho mais novo, que é amigo de adolescência da Excelentíssima Doutora Juíza de Direito FERNANDA CORRÊA MARTINS" (Id 4721734, p. 3). Argumentou que "o valor do precatório alimentar não só mudou de conta Bancária dentro da mesma instituição bancária, mas durante muito tempo o Juízo do Inventário se negou a oficial o banco do depósito para informar o saldo" (Id 4721734, p. 4). Requereu a apuração dos fatos e as providências cabíveis. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o procedimento, porquanto sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O reclamante interpôs recurso administrativo, no qual reitera os argumentos contidos na petição inicial, bem como afirma a competência do CNJ para apreciar a matéria. A requerida não apresentou contrarrazões. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003132-26.2022.2.00.0000 Requerente: ENYLDO CARVALHINHO FILHO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE VITÓRIA - ES VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo não merece provimento. Conforme consignado no decisum recorrido, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Na espécie, em que pese a delicada situação da genitora do ora reclamante, Sra. Marli, que conta com avançada idade, verifica-se que toda a irrisignação do requerente acerca da atuação da magistrada, ora requerida, no que diz respeito à condução do processo de inventário n. 0011976-55.2008.8.08.0024, tendo em vista as questões relativas à incompetência da magistrada para conduzir o processo de inventário, à alegada fraude dentre outras, circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais do processo indicado, e não guarda relação com a esfera correccional. As decisões proferidas no exercício regular da função do julgador, não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. Nesses casos, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, uma vez que pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Ademais, a independência funcional da magistrada reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso. Por fim, as questões relativas à eventual parcialidade do magistrado possuem via própria e prevista na legislação processual, devendo ser sanadas por meio das exceções de suspeição ou impedimento, não se destinando a via administrativa a tal desiderato.

Nesse sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORRECIONAIS. 1. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional por demonstrarem insatisfação com a manifestação emanada pela desembargadora relatora no seu ofício judicante, o que afasta, a priori, a atuação das corregedorias. 2. O caráter jurisdicional fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ à instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carreados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. 3. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 4. Outrossim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Não há, portanto, elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. Pedido de providências arquivado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003400-51.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Assim, entendo que a decisão que determinou o arquivamento do procedimento deve permanecer íntegra. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A07/Z09

N. 0005411-82.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DELMIRA VITA DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG139474 - MOISES PEREIRA MARINHO. R: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS - MG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0005411-82.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Delmira Vita de Oliveira Requerido: Juízo da Comarca de Virgíópolis/TJMG PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUÍZO DA COMARCA DE VIRGINÓPOLIS. TRANSFERÊNCIA DE AUTOS. MOROSIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Delmira Vita de Oliveira, pelo qual requer seja determinado ao Juízo da Comarca de Virgíópolis/TJMG a transferência dos autos judiciais 0001308- 58.2016.8.13.0718 para a Comarca de Governador Valadares/MG, em atenção aos ditames da Lei Complementar Estadual 59/2001. No dia 01.09.2022, Delmira Vita de Oliveira apresentou pedido de desistência e o arquivamento do PCA (Id 4849635). Delmira Vita De Oliveira, já qualificada nos presentes autos, na Ação de apuração de infração disciplinar em face de Juízo da Vara Única da Comarca de Virgíópolis - MG, vem, a presença de V. Exa., através de seu Advogado infra, declarar que: Desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, a Autora a V. Exa., na forma do Art. 485, Inciso VIII c/c artigo 15, ambos do Novo Código de Processo Civil, que se declare extinto o processo sem resolução do mérito. [...] A razão da desistência foi pelo motivo que a parte Requerida declinou da competência daquele juízo, determinando a remessa para a Comarca de Governador Valadares/MG, cumprindo assim a Lei Complementar nº 59/2001, sendo este um dos pedidos da parte Autora, conforme consta da peça vestibular. A referida decisão será inserida aos autos. Nestes termos, Pede deferimento. Governador Valadares - MG, 01 de setembro de 2022. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 3 PCA 0005411-82.2022.2.00.0000

N. 0002773-76.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HELIO TELHO CORREA. Adv(s).: GO1666 - HELIO TELHO CORREA. R: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002773-76.2022.2.00.0000 Requerente: HELIO TELHO CORREA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. FATOS QUE NÃO CONSTITUEM INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos indícios que demonstrem a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional que possam ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante demonstram insatisfação com o conteúdo de decisão proferida nos autos judiciais. 3. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Mesmo invocações de erro em julgando e erro in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002773-76.2022.2.00.0000 Requerente: HELIO TELHO CORREA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo advogado HELIO TELHO CORREA contra a decisão que determinou o arquivamento do presente Pedido de Providências formulado em desfavor do JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA (TRT-18). O reclamante alegou, em síntese, a necessidade de conversão em diligência do julgamento do recurso ordinário nos autos da Ação Trabalhista nº 0010708-76.2020.5.18.0004, cuja ação principal tramitou perante o juízo requerido. Alega necessidade de produção de várias provas, tendo em vista que o autor da demanda judicial teria, em tese, cometido diversos crimes não apurados. Acrescentou que não procede a justificativa do juízo no sentido de que as diligências requeridas excedem a competência da Justiça Trabalhista. Requereu a "desconstituição do acórdão do 18º TRT, para determinar a volta do processo à Instância Singela, com vistas a apurar os crimes de furto, crime ambiental e pedofilia, praticados pelo autor da Reclamatória, no recinto de trabalho" (ID 4704930, p. 56). Foi determinado o arquivamento do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e julgado prejudicado o pedido liminar (ID 4736568). Foram acostadas cópias de peças processuais extraídas dos autos do Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010708-76.2020.5.18.0004, as quais foram encaminhadas em anexo ao Ofício nº TRT SRR 2/2022 expedido de ordem do Desembargador do Trabalho Daniel Viana Júnior (ID 4741284 e anexos). Inconformado, o reclamante interpôs recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (ID 4748579). O recorrente retornou aos autos e reiterou pedido liminar formulado na inicial, "para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada" (ID 4753422). Retorna novamente aos autos e apresenta "memoriais", afirmando que a decisão que determinou o arquivamento do feito deve ser reparada e, ao fim, requerendo "a conversão do julgamento em diligência" (ID 4777537). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002773-76.2022.2.00.0000 Requerente: HELIO TELHO CORREA Requerido: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: O recurso administrativo não merece provimento. O recorrente insurge-se contra decisão de arquivamento e, por meio do presente recurso, reafirma as teses expostas na inicial. No entanto, em que pese o seu inconformismo, razão não assiste ao recorrente. Extrai-se da peça inicial e também do recurso administrativo que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à análise de acerto ou desacerto em fundamentação de decisões judiciais nos autos da Ação Trabalhista nº 0010708-76.2020.5.18.0004. Ocorre que, nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Além disso, cumpre consignar que as decisões proferidas no exercício regular da função do julgador, não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa

convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. Não se ignora que, travestido de ato jurisdicional, poderia haver abuso de poder, desvio de finalidade ou busca/proteção de interesses escusos. Contudo, no caso em presença, não há indícios que sinalizem a prática de alguma dessas condutas indevidas. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. A análise dos fatos narrados neste expediente refere-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. Com efeito, a correção do alegado equívoco jurídico do magistrado, na condução do processo, deve ser requerida pela via jurisdicional. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Arquivamento da reclamação disciplinar. (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0005027-90.2020.2.00.0000, 77ª Sessão Virtual - Plenário. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 20/11/2020, v.u.). Mesmo invocações de error in iudicando e error in procedendo não se prestam a desencadear a atividade censória, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correccional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. DESVIO DE CONDUTA. INEXISTENTE. ABUSO E TERATOLOGIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O liame objetivo entre ato jurisdicional e desvio funcional foi traçado tão somente em relação ao conteúdo de decisões judiciais e na subjetiva convicção de que são abusivas e teratológicas. 2. É necessário que se demonstre concretamente o ato abusivo do magistrado, ou seja uma falha de postura do julgador que se coaduna a uma das infrações disciplinares tipificadas no Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN. 3. As invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in iudicando) impedem a atuação correccional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional. 4. Recurso não provido (CNJ. Reclamação disciplinar nº 0000784-74.2018.2.00.0000, 275ª Sessão Ordinária - Plenário. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 07/08/2018, v.u.). Dessa forma, considerando que as imputações deduzidas demonstram mero descontentamento do recorrente diante do que foi decidido nos autos judiciais, deve ser mantida a decisão monocrática de arquivamento, considerando que não há elementos mínimos que demonstrem ter o magistrado descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A07/Z12

N. 0007851-90.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF43188 - CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO. R: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE SANTA MARIA DA VITORIA - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGADAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR DELEGATÁRIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. INSTAURAÇÃO DE PAD PELA CORREGEDORIA LOCAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO SATISFATÓRIA NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida, não havendo razões fáticas ou jurídicas para sua alteração. 2. Da análise dos documentos acostados aos autos e do inteiro teor do acórdão proferido, observa-se que foram prestados os esclarecimentos necessários sobre a apuração dos fatos na origem, tendo a questão sido adequadamente apreciada - não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros RELATÓRIO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS contra a decisão de Id. 4085451, que determinou o arquivamento dos autos, por considerar suficientes as informações prestadas pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido da absolvição da delegatária reclamada, ante a ausência de indícios de prática de infração disciplinar. Na peça recursal juntada no Id. 4109050, o recorrente pleiteia o chamamento do feito à ordem, uma vez que haveria pronunciamento da Corregedoria local não juntado aos autos, e que referido documento demonstra que teria havido condenação da delegatária requerida à penalidade de suspensão da delegação pelo prazo de 90 dias, com suspensão de suas atividades e designação do substituto legal para responder pela serventia. Afirma, que "a decisão recorrida não leva em conta tal circunstância, o que, se ocorresse, provavelmente levaria a desfecho diverso". Alega, ainda, que há outra decisão também não juntada aos autos, onde se verifica que foi determinada a manutenção do bloqueio da matrícula nº 16.943. Pontua que a decisão recorrida está calcada em pronunciamento do magistrado presidente do PAD na origem, no sentido da absolvição da requerida, mas que essa manifestação não foi acolhida pelo Corregedor das Comarcas do Interior, tendo este se pronunciado e determinado a condenação da delegatária. Afirma que "nesse cenário, é de bom alvitre que o feito seja chamado à ordem, oficiando-se a Corregedoria das Comarcas do Interior para que junte aos autos as decisões acima colacionadas, e, se for o caso, justificando o motivo pelo qual não foram oportunamente juntadas, criando o risco de que essa Corregedoria Nacional seja induzida a erro". Outrossim, alega que seria irrelevante o fundamento da decisão recorrida, pautado na novatio legis in mellius, originada pela superveniência da Lei nº 13.838/2019, tendo em vista que, a seu ver, "compete ao CNJ velar pela regularidade da atuação dos serviços extrajudiciais, independentemente da eventual responsabilização dos servidores", já que "o que se tutela é a regularidade do serviço, em última instância". No ponto, acrescenta que "uma vez que se chegue à conclusão de atuação dolosa da delegatária, a impossibilidade de que seja punida por isso não demite o órgão de controle externo de atuar sobre os efeitos dessa atuação, se for o caso mediante o cancelamento da matrícula do imóvel". Pondera, ademais, que não seriam aplicáveis os §§ 3º e 4º do artigo 176 da Lei nº 6.015/73 ao caso concreto, na medida em que tais dispositivos "cuidam de desmembramento, parcelamento ou remembramento e no caso ora em análise ocorreu alteração substancial das características do registro anterior sem a devida observância do procedimento do art. 213 que cuida de retificação". Além do mais, sustenta que "a própria decisão recorrida, baseada em pronunciamento da Corregedoria local, dá conta de que houve um acréscimo de cerca de 20% da área, o que se não pode, por si só, ensejar a responsabilização da delegatária, e poder ser objeto de retificação, não pode ser descartada como indicio de fraude, como parece ter acontecido". Conclui sua peça com os pedidos de reconsideração da decisão de Id. 4085451, que determinou o arquivamento dos autos, ou, alternativamente, sendo negado o juízo de retratação, que se "submeta o presente recurso ao Plenário desse Conselho, para que ao final seja provido, fazendo com que o presente expediente tramite nos seus ulteriores termos, até final procedência". No Id. 4766924 aportou petição subscrita por BRÁULIO SANTANA FILHO, onde alega ser proprietário da Fazenda Angico, de matrícula 16.943, e pleiteia o desbloqueio do registro deste imóvel, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, com essa finalidade. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007851-90.2018.2.00.0000 Requerente: AILON MARQUES DE SOUZA RAMOS Requerido: DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA

DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida, não havendo razões fáticas ou jurídicas para sua alteração. O pedido vertido na inicial deste feito consubstancia-se em requerimento para que haja o bloqueio da matrícula nº 16.943, bem como o cancelamento da averbação do georreferenciamento realizado na matrícula nº 11.889, ambas registradas no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, cuja titularidade da delegação é de responsabilidade da Sra. DÓRIS ARAÚJO CASTRO LARANJEIRA BARBOSA. O pleito decorre da alegação de que ao se realizar o procedimento de georreferenciamento do imóvel Fazenda Angico (atual matrícula nº 16.943), de propriedade de NORBERTO SPEZAMIGLIO, parte da área de terras da Fazenda São Braz, possuída pelo ora recorrente, foi sobreposta, sendo alterada a área da Fazenda Angico, de 1.002.102,2 para 1.203.746,4 hectares, mediante várias irregularidades existentes no georreferenciamento, que foram descon sideradas pela delegatária ao averbar o procedimento nos fólhos registra is da serventia. O imóvel Fazenda Angico era registrado na matrícula 11.889, mas com o procedimento de georreferenciamento realizado, e averbado, deu origem à matrícula 16.943, com o encerramento da matrícula anterior. Em razão do alegado pelo requerente em sua inicial, foram solicitadas informações à Corregedoria local, que as prestou no Id. 3513217, oportunidade em que o Corregedor das Comarcas do Interior à época, Desembargador SALOMÃO PINTO RESEDÁ, determinou o bloqueio cautelar da matrícula nº 16.943, e a instauração de processo administrativo disciplinar (PAD) contra a delegatária. A presidência do PAD, instaurado por intermédio da Portaria nº CCI-723/2018-GSEC, foi delegada ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA, Dr. WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO. Posteriormente, sobreveio a estes autos o documento de Id. 4070441, encaminhado pela Corregedoria local, onde se colhe a informação de que "ao término da instrução, o Juiz responsável pela condução dos trabalhos concluiu pela inexistência de responsabilidade por parte da delegatária processada". (Id. 4070441, fl. 2) No mesmo documento, a Juíza Assessora da Corregedoria das Comarcas do Interior, Dra. LIZ REZENDE DE ANDRADE, exarou parecer no qual concordou integralmente com o relatório do magistrado presidente da comissão processante, no sentido da absolvição da acusada, tendo em vista a ausência de elementos para se atribuir qualquer responsabilidade à delegatária, tendo determinado a submissão da sua manifestação à consideração do Corregedor das Comarcas do Interior, à época, o Desembargador OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM. (Id. 4070441, fls. 1/12) Ainda no mesmo documento, observa-se que o Corregedor não decidiu o PAD de forma imediata, tendo formulado requerimento de dilação de prazo à Corregedoria Nacional de Justiça, para poder tomar sua decisão, tendo em conta a complexidade da matéria exposta. (Id. 4070441, fl. 12) Embasado no documento de Id. 4070441, que continha apenas os pareceres de dois juízes do Órgão Censor local, opinando pela absolvição da requerida, mas que ainda não contava com decisão definitiva do Corregedor local, o Corregedor Nacional de Justiça à época, o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, proferiu decisão no Id. 4085451, onde deliberou pelo arquivamento deste feito, por considerar como suficientes as razões trazidas pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, que opinavam pela absolvição da requerida por ausência de indícios de prática de infração disciplinar. E é contra essa decisão de arquivamento que se insurge o recorrente, alegando que a decisão recorrida, quando foi proferida, fundou-se apenas no documento de Id. 4070441, que continha somente dois pareceres subscritos por magistrados vinculados à Corregedoria local, sem aprovação ou anuência do Corregedor quanto a tais opinativos, não sendo plausível entender como suficientes as informações prestadas, se nem ao menos eram conclusivas. Além disso, alega que a decisão recorrida está embasada em premissa fática falsa, na medida em que, inobstante não estar juntada nestes autos na época em que foi prolatada a decisão da Corregedoria Nacional, na origem, o PAD já contava com decisão definitiva, exarada pelo Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em sentido diametralmente oposto aos pareceres que respaldaram a decisão ora recorrida, condenando a delegatária reclamada, com a imposição da sanção disciplinar da suspensão da delegação pelo prazo de 90 dias. Assim, a seu ver, a decisão monocrática recorrida teria sido proferida com base em informações incompletas, que não condiziam com a realidade do caso, razão pela qual necessitaria ser modificada. Todavia, da análise dos autos, constata-se que a decisão monocrática proferida no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, ora recorrida, não deve ser alterada, vez que a premissa fática inicial, pautada na absolvição da acusada, em que pese modificada por decisão do Corregedor, que condenou a delegatária, foi em seguida restabelecida, por intermédio de acórdão proferido pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deu provimento ao recurso interposto pela delegatária, absolvendo-a. E os fundamentos utilizados pelo Conselho da Magistratura foram exatamente os mesmos que foram expostos nos pareceres dos dois magistrados da Corregedoria local, que pugnavam pela absolvição da requerida. De fato, em que pese ter havido condenação da delegatária reclamada pelo Corregedor das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id. 4272039, fl. 21), observa-se que houve interposição de recurso administrativo para o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão do Corregedor, absolvendo a requerida, julgando improcedente a pretensão punitiva e arquivando o PAD, haja vista ter entendido pela não ocorrência da prática de infração disciplinar pela delegatária questionada. (Id. 4767262). Veja-se, a esse propósito, excertos do voto condutor do acórdão que absolveu a requerida: O procedimento de georreferenciamento consiste na obrigatoriedade da descrição do imóvel rural, em seus limites, características e confrontações, através de memorial descritivo firmado por profissional habilitado, com a devida ART. "contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA" (art. 176, §3º, LRP). O pedido de retificação administrativa de área encontra fundamento nos arts. 212, 213, II e §1º e 225, caput, e §3º, todos da Lei nº 6.015/73. A partir da Lei nº. 10.267/2001, o georreferenciamento se tornou obrigatório para os imóveis rurais. O procedimento consiste no mapeamento de um imóvel rural por meio de coordenadas e vértices definidores dos limites dos imóveis rurais pelo Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional fixada (técnica topográfica para dar suporte ao cadastro de imóveis rurais com maior precisão), conforme art. 176, § 4o da Lei nº 6.015/73. Vale dizer, passou a ser o recadastramento compulsório de área rural, objetivando conferir, sobretudo, segurança jurídica para os registros imobiliários brasileiros, principalmente em relação a melhor delimitação do imóvel, qualificação dos proprietários e da continuidade registral. O procedimento de georreferenciamento funciona, em síntese, da seguinte forma: Todo o serviço de campo realizado pelo técnico responsável servirá para alimentar o sistema do INCRA. Este, por sua vez, certificará que a área objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado, equivalendo a uma homologação. Pois bem. O INCRA atua como um órgão que "chancela" o procedimento. Munido, então, da documentação emitida pelo INCRA, o proprietário se dirige ao Cartório de Registro de Imóveis para registrar a operação, que se dará com abertura de uma nova matrícula e o encerramento da matrícula anterior. O registro da área georreferenciada no Cartório de Registro de Imóveis se faz necessário, vez que a certificação do memorial pelo INCRA não implicará em reconhecimento de domínio, nem a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. É aqui, portanto, que se inicia a relevância do serviço do Cartório de Registro de Imóveis no procedimento. Vejamos o que diz o art. 90, do Decreto nº 4.449/2002: Art. 9º. A identificação do imóvel rural, na forma do §3º do art. 176 e do 30 do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, será obtida a partir de memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica ? ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites rurais, georreferenciadas ao sistema Geodésico Brasileiro, e com precisão posicional a ser estabelecida em ato normativo, inclusive em manual técnico, expedido pelo INCRA. §1º - Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende as exigências técnicas, conforme ato normativo próprio. §2º - A certificação do memorial descritivo do INCRA não implicará reconhecimento do domínio ou a exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário. §3º - Para fins e efeitos do §2º do art. 225 da Lei 6.015, de 1973, a primeira apresentação do memorial descritivo segundo os ditames do §3º do art. 176 e do §3º do art. 225 da mesma Lei, e nos termos deste Decreto, respeitados os direitos de terceiros confrontantes, não caracterizará irregularidade impeditiva de novo registro desde que o presente requisito do §13 do art. 213 da Lei 6.015, de 1973, devendo, no entanto, os subsequentes estar rigorosamente de acordo com o referido §2º, sob pena de incorrer em irregularidade sempre que a caracterização do imóvel não for coincidente com a constante do primeiro registro de alterações expressamente previstas em lei. §4º - Visando a finalidade do §3º, e desde que mantidos os direitos de terceiros confrontantes, não serão opostas ao memorial georreferenciado as discrepâncias de área constantes da matrícula do imóvel. §5º - O memorial descritivo, que de qualquer modo possa alterar o registro, resultará numa nova matrícula com encerramento da matrícula anterior no serviço de registro de imóveis competente, mediante requerimento do interessado, contendo declaração firmada sob pena de responsabilidade civil e criminal, com firma reconhecida, de que foram respeitados os direitos dos confrontantes,

acompanhado da certificação prevista no §1º deste artigo, do CCIR e da prova de quitação do ITR dos últimos cinco exercícios, quando for o caso. §6º - A documentação prevista no §5º deverá ser acompanhada de declaração expressa dos confinantes de que os limites divisórios foram respeitados, com suas respectivas firmas reconhecidas. Feitos tais esclarecimentos, vê-se da documentação apresentada à delegatária e constante dos autos, sobretudo através do Memorial descritivo gerado pelo Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), que o imóvel Fazenda Angico, de propriedade de Norberto Spezamiaglio, tem os seguintes confrontantes: 1) Miguel José de França; 2) Mario José dos Santos; 3) Valdeilton Guimarães da Silva; 4) Maria Rocha dos Santos; 5) Josiene Januária da Silva; 6) Fazenda JÁ de Raimundo dos Santos; 7) Reseli Milchert; 8) Rio Angico e; 9) Estrada Municipal. Verifica-se, também, que desses 09 (nove) confrontantes, apenas 06 (seis) apresentaram declaração de que não existia discordância ou disputa sobre os limites comuns existentes entre os imóveis em questão. Ausentes as declarações de reconhecimento de limites de Reseli Milchert, do Rio Angico e da Estrada Municipal. Destaca-se, porque relevante, que dois desses confrontantes com ausência de reconhecimento são o Rio Angico (não navegável) e a Estrada Municipal. Ambos não foram atingidos pelo georreferenciamento, permanecendo com seus limites inalterados. Vale dizer, embora não tenham sido notificados, seus limites foram respeitados. Não havendo que se falar em irregularidade. Quanto ao confrontante Reseli Milchert, consta dos autos que "a base fixa do levantamento ficou na propriedade vizinha, de uma senhora chamada Roseli, que o perímetro por onde foi feita a medição estava demarcada fisicamente no terreno por picadas e cercas". Ou seja, uma das bases fixas para o procedimento de georreferenciamento ficou exatamente na divisa das propriedades. Por outro lado, não se tem notícia de insurgências desta confrontante no procedimento realizado, o que, por si só, induz concordância e falta de prejuízo. Com efeito, não sobreveio qualquer manifestação a indicar que a conduta da delegatária recorrente ensejou prejuízo àquela confrontante, nem mesmo após o pedido de providências junto ao CNJ. Por outro lado, é indubitoso que a análise do título em questão não é tão simples. No que diz respeito à apuração da responsabilidade funcional da titular do cartório em referência, de fato, foi possível constatar que a registradora deixou de observar a falta de anuência de três confrontantes no procedimento de georreferenciamento. Todavia, tal exigência passou a ser dispensada pela Lei nº 13.838/2019, que alterou a LRP, bastando, a partir daí, a declaração do requerente que respeitou os limites das confrontações. Tal alteração pôs fim ao impasse em relação à apresentação da declaração dos confrontantes. Vejamos a nova redação do art. 176 da Lei nº 6.015, de 1973 (LRP): "Art. 176 (...) §13 ? Para a identificação de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, é dispensada a anuência dos confrontantes, bastando para tanto a declaração do requerente de que respeitou os limites e as confrontações". (nosso grifo) Ademais, o presente PAD para apuração de responsabilidade da delegatária reveste-se de caráter sancionatório. Portanto, a aplicação retroativa da norma se impõe, na medida em que para beneficiar a processada. Isto porque, dado o caráter inequivocamente sancionador do direito administrativo disciplinar, os princípios constitucionais e do direito penal devem ser aplicados, no caso, o da retroatividade da lei mais favorável. No particular, assim prevê a CF/88 em artigo 5º, inciso XL: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... XL? a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; A Carta Magna proclama, assim, a retroatividade de qualquer situação jurídica que, adjudicada por norma sancionadora mais recente, se revele mais benéfica ao administrado, sendo que, quanto ao contrário (norma mais severa), observa-se a vedação da retroatividade. Ratificando tal posicionamento, a Jurisprudência assim se destaca, conforme julgados a seguir transcritos, in verbis: (...) Assim, como a lei posterior passou a não exigir a anuência dos confrontantes para averbação do georreferenciamento, não há como punir a recorrente, ante a interpretação mais favorável da lei, relativamente à ausência da anuência de alguns dos confrontantes nesta espécie. Acrescente-se que, considerando que a descrição do imóvel rural deve ser obtida a partir do memorial descritivo elaborado, executado e assinado por profissional habilitado e com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART), consoante preceitua o art. 90 do Decreto nº 4.449, de 2002, depreende-se que a referida documentação técnica foi apresentada à delegatária processada. Consta-se, ainda, que o procedimento de georreferenciamento foi submetido ao INCRA, a quem caberia certificar que as coordenadas geográficas da área medida se sobrepõem a outras já registradas no aludido instituto. Nesse ponto, verifica-se do documento expedido pelo INCRA a certificação de que o georreferenciamento realizado não detectou nenhuma sobreposição de área já registrada. Complementando, a certificação ingressou no Cartório de Registro de Imóveis e foi submetida ao procedimento de retificação (art. 213, II, da Lei nº 6.015/73). No caso, a atuação da delegatária processada resumiu-se a exigir a documentação prevista em Lei, quais sejam: ART; planta; memorial descritivo assinado por profissional habilitado, com prova de anotação no CREA e anuência dos confrontantes. E se isso não bastasse, é muito comum que o procedimento de georreferenciamento altere a área do polígono analisado, porquanto, à época da realização da maioria dos registros rurais, não se tinham recursos e equipamentos eficazes a medir com precisão toda a extensão da área. Aliás, o procedimento serve justamente para adequar a realidade fática à jurídica. Na situação aqui posta, a matrícula nº 11.889 continha área de 1.002.102,2 ha e com o procedimento retificatório, passou a medida efetiva de 1.203.746,4 ha. O aumento de área, por si só, não pode embasar aplicação de penalidade à delegatária processada. Eventual discussão entre particulares acerca do aumento de área entende-se deva ser discutida na esfera judicial. Repise-se que o presente processo tem como fundamento a apuração de eventual irregularidade cometida pela delegatária processada, no procedimento que se deu perante a serventia sob o seu comando, e, portanto, no que diz respeito à atuação da registradora no procedimento da averbação do georreferenciamento, considerando as provas carreadas aos autos, conclui-se que a mesma agiu em conformidade com o que, à época, poderia lhe ser exigido. Como já bem colocado no pronunciamento de fls. 401, da MM. Juíza Assessora da Corregedoria das Comarcas do Interior: "no que diz respeito à regularidade da averbação do georreferenciamento, considerados os documentos apresentados na serventia, por profissional habilitado junto ao INCRA, sem adentrar nas técnicas de agrimensura, o que extrapolaria a competência desta Corregedoria, constatou-se que a delegatária observou o georreferenciamento que, de fato, era correlato com a área identificada no memorial descritivo, inexistindo dado objetivo na documentação que configurasse aberração e impossibilitasse o procedimento." Diante das razões esposadas, considerando os elementos de convicção carreados aos autos, voto pelo PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada de fls. 420/428, da lavra do Exmº Des. Corregedor das Comarcas do Interior, julgando-se improcedente a pretensão punitiva e arquivando-se, por conseguinte, os autos, com fulcro nos dispositivos legais aqui invocados. Assim, como os fundamentos utilizados na decisão recorrida, que concluiu pela suficiência das explicações trazidas pela Corregedoria local, foram baseados em pareceres de dois juizes daquele Órgão opinando pela absolvição da recorrida, e este juízo valorativo permaneceu incólume ao final do PAD, com o acórdão absolutório proferido pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, não se observa qualquer motivo para alteração do decisum impugnado. A condenação proferida pelo Corregedor das Comarcas do Interior não tem o condão de modificar a decisão impugnada, visto que não permaneceu no mundo jurídico, tendo sido substituída pelo acórdão absolutório prolatado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Destarte, nota-se que a base fática que embasou a decisão recorrida, em que pese ter sido alterada em curto lapso temporal, foi em seguida restaurada, não havendo falar que o decisum estaria respaldado em premissa equivocada, e não sendo, portanto, necessária sua modificação. Desse modo, da análise dos documentos acostados aos autos e do inteiro teor do acórdão proferido, observa-se que foram prestados os esclarecimentos necessários sobre a apuração dos fatos na origem assim como que a questão foi adequadamente apreciada - não se mostrando necessária, no momento, a atuação desta Corregedoria Nacional de Justiça. Outrossim, quanto aos pontos da peça processual do recorrente em que se insurge contra os fundamentos adotados para a absolvição da requerida (que foram comuns aos pareceres e ao acórdão do Conselho da Magistratura), importa consignar que o CNJ não é instância recursal nem órgão de revisão das decisões proferidas em sede de processo administrativo disciplinar instaurado contra delegatário. De fato, "a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de não competir ao CNJ a análise de processos administrativos disciplinares deflagrados em face de delegatário de serviço notarial, tampouco a revisão da penalidade que lhe seja imposta". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007374-62.2021.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 106º Sessão Virtual - julgado em 27/05/2022) No mais, como não se verificou a prática de infração disciplinar pela delegatária reclamada, sem indícios de quaisquer condutas dolosas ou fraudulentas de sua parte, não se mostra cabível a ingerência da Corregedoria Nacional de Justiça em determinar o bloqueio da matrícula 16.943, ou mesmo o cancelamento da averbação procedida na matrícula 11.889, ambos registrados perante o Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santa Maria da Vitória/BA. Além disso, cabe salientar que eventuais discordâncias do recorrente incidentes sobre posse de áreas de terra ou mesmo

propriedade, podem ser suscitadas, em tempo e modo adequados, por intermédio de instrumento jurídico próprio, e na seara correta, não sendo apropriado a utilização da via correcional com essa finalidade. Por fim, nada há a prover quanto ao pleito constante no Id. 4766924, formulado por BRÁULIO SANTANA FILHO, a uma porque o peticionário não é parte da corrente relação processual, e a duas porquanto eventuais insurgências contra o bloqueio do imóvel de matrícula 16.943, caso exista, deve ser requerida perante o órgão administrativo que ordenou o ato, e não perante o CNJ, que não prolatou qualquer ordem neste sentido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0000009-54.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LUIS EDUARDO SALLES NOBRE. Adv(s): RJ032131 - LUIS EDUARDO SALLES NOBRE. R: ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA. Adv(s): RJ095142 - ALEXANDRE MARTINS FLEXA, RJ141764 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA NORBERT. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINDORA MARIA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF59520 - CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR ESTADUAL. ALEGADO COMPARTILHAMENTO DE MENSAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO A AUTORIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE DEMONSTREM QUE O MAGISTRADO TENHA DESCUMPRIDO DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - É inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. 2 - Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. 3 - Hipótese em que o reclamante não juntou aos autos a publicação original com o texto integral no sítio eletrônico da rede social, ou qualquer outro documento que comprovasse o alegado, limitando-se a juntar, nas próprias petições, colagens de fotos ou prints com trechos recortados de imagens do que teria sido postado na página pessoal da reclamada, insuficientes para a deflagração de procedimento disciplinar. 4 - A existência de denúncia ofertada e ainda não recebida contra a reclamada não impede a manutenção do arquivamento da presente reclamação disciplinar tendo em vista a independência das instâncias, mormente porque novo procedimento administrativo de natureza disciplinar poderá, sempre, ser instaurado no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça, caso sobrevenha fato novo relevante ou seja apresentado documento capaz de comprovar o alegado. 5 - Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo apresentado por LUIZ EDUARDO SALLES NOBRE contra decisão da minha lavra que determinou o arquivamento sumário de reclamação disciplinar formulada pelo recorrente em desfavor de ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Desembargadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por não restarem caracterizados indícios suficientes da prática de infração disciplinar (Id 4324371). Insiste o recorrente em que a magistrada teria compartilhado em seu perfil do Facebook, charge criada por Ique Woitschach, com conteúdo ofensivo à imagem do Presidente da República e do Procurador Geral da República. Sustenta que "novos fatos ocorreram em decorrência da investigação realizada pela assessoria criminal da Procuradoria Geral da República junto ao STJ, autuada sob o nº 1.00.000.001031/2021-65, na qual a desembargadora não aceitou a quebra do sigilo de seus dados na rede social do Facebook". Alega que há fortes indícios de que a reclamada realmente fez o compartilhamento da mensagem ofensiva, especialmente porque afirma ser amiga pessoal do chargista. Sustenta que em "live" postada na rede social Facebook, o Deputado Federal Otoni de Paula mostra, com clareza, a postagem realizada pela Desembargadora. Afirma que "a quebra telemática do sigilo e busca e apreensão do aparelho celular da reclamada é medida que se impõe, a fim de que se prove a postagem que foi deletada pela Desembargadora" e que, "diante de tais fatos, mostra-se prudente o aprofundamento das investigações dos fatos narrados na peça inicial, bem como necessário que se aguarde o desfecho da investigação que segue perante a Procuradoria Geral da República". Requer a revisão da decisão de arquivamento ou o "sobrestamento da reclamação disciplinar até o final da apuração pela PGR, o requerente pede que o presente recurso administrativo seja encaminhado e submetido ao Plenário desse e. CNJ." Em contrarrazões (Id 4342965), alega a reclamada que "os fatos objeto da presente apuração decorrem diretamente da prisão decretada pela Recorrida, em dezembro de 2020, do então Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Sr. Marcelo Crivella", com o único objetivo de desacreditar a magistrada. Afirma que, "para dar credibilidade à acusação, valeu-se o representante, ora Recorrente, de uma charge em que alguém, na melhor das hipóteses, editou uma publicação de Ique no Facebook, para 'arrastar' as hashtags inseridas pelo cartunista, de modo a atribuí-las à Recorrida, posicionando-as logo abaixo da sua fotografia, como se suas fossem. Mas não eram, assim como não existe a tal página de ódio". Em petição de Id 4347527, o reclamante junta o Laudo Técnico n. 401/2021, produzido no bojo da Notícia de Fato nº 1.00.000.001031/2021-65, que tramitou no âmbito do Ministério Público Federal, acerca da autenticidade da 'live' do deputado federal Otoni de Paula, na qual apareceria a postagem feita pela reclamada em sua rede social do Facebook. Em decisão de Id 4404194, deferi a admissão da ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB nos autos, na condição de terceira interessada, nos termos dos artigos 97 do RICNJ e 9º da Lei n. 9.784/1999. E, em petição de Id 4412487, a reclamada junta aos autos laudo técnico particular acerca do material probatório fornecido pela acusação nos autos da APN 995/STJ. Por meio do Ofício nº 327/2021/AJ/CRIMINAL/STJ, a Subprocuradora-Geral da República encaminha a íntegra da NF 1.00.000.001031/2021-65, acompanhada da denúncia ofertada em relação ao fato em exame (Id 44311197). É o relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Conforme já ressaltado na decisão recorrida, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Decerto, os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações, referências genéricas, conjecturas pessoais, pois a instauração de PAD pressupõe que as imputações tenham sido respaldadas por provas ou indícios que evidenciem a prática de condutas ilícitas por parte do magistrado. No presente caso, ao que se tem dos autos, não há indícios que demonstrem que a magistrada reclamada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Com efeito, o reclamante não juntou aos autos, nem mesmo após a interposição do recurso, a publicação original com seu texto integral no sítio eletrônico da rede social, ou qualquer outro documento que comprovasse o alegado, limitando-se a colar, nas próprias petições, fotos ou prints que nada comprovam ou demonstram, com trechos recortados de imagens do que teria sido postado na página pessoal da reclamada, insuficientes para a deflagração de qualquer procedimento disciplinar. Vale anotar, a propósito, que toda a prova trazida pelo reclamante diz respeito à 'live' do deputado federal Otoni de Paula, na qual apareceria a postagem feita pela reclamada em sua rede social do Facebook. Todavia, a prova indireta, em verdade, nada comprova. Vale dizer: a autenticidade da 'live' do deputado não traduz autenticidade à postagem em si, atribuída à reclamada, até porque nenhuma conclusão acerca da veracidade da postagem atribuída à magistrada há no Laudo Técnico nº 401/2021, produzido pelo Ministério Público Federal no bojo da NF 1.00.000.001031/2021-65 (Id 4347527) que se destina, tão somente, à preservação da cadeia de custódia da prova produzida. Ademais, no laudo particular produzido pela reclamada (Id 4412487), especificamente dirigido à aferição da veracidade da postagem atribuída à magistrada, consta que as imagens "não representam capturas originais de telas do aplicativo Facebook ou de telas do site Facebook, tendo sido, em ambos os casos, realizadas montagens, edições e outras manipulações com inserção e eliminação de elementos, entre outras radicais mudanças em relação a uma eventual imagem original de captura de tela, da qual não é possível sequer afirmar a existência." Acrescente-se, por fim, que a existência de denúncia, ofertada em 5/5/2021 e ainda não recebida contra a reclamada (Ação Penal n. 995/STJ), não impede a manutenção do arquivamento da presente reclamação disciplinar tendo em vista a independência das instâncias, mormente porque em casos tais como o dos

autos, novo procedimento administrativo de natureza disciplinar poderá, sempre, ser instaurado no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça caso sobrevenha fato novo relevante ou seja apresentado documento capaz de comprovar o alegado. Assim, não há justa causa, por ora, ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. A propósito, a demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 8º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Exame de matéria eminentemente jurisdicional. Impossibilidade de análise do acerto ou desacerto das decisões jurídicas pela via correccional. 2. Em âmbito administrativo-disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para verificação da existência de indícios de desvio de conduta na prática de ato jurisdicional, o que não se verifica neste caso. 3. O art. 8º, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento sumário das reclamações que, entre outras, se apresentem manifestamente improcedentes. 4. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou de conduta ilícita da magistrada. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020) Dessa forma, há que se manter o arquivamento da presente reclamação disciplinar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É o voto.

N. 0003414-64.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ROZEANE DOS SANTOS MORENO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003414-64.2022.2.00.0000 Requerente: ROZEANE DOS SANTOS MORENO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. MORA. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ROZEANE DOS SANTOS MORENO contra o JUÍZO DA 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BA. Alega a parte requerente, em petição de próprio punho, morosidade na tramitação do Processo n. 0505180-33.2018.8.05.0150, que trata de ação de conversão de separação judicial em divórcio. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. É o relatório. Decido. Em consulta ao competente andamento processual, colhe-se que em 24/08/2021 a parte autora foi chamada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, nestes termos: Vistos, etc. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCP). Cumpra-se. Na sequência, houve novos despachos exarados em 04/04 e 15/04/2022, com petição juntada somente em 18/05/2022. Em sendo assim, verifica-se a regularidade e atualidade do andamento processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não ocorre no caso. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 26, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0000026-60.2022.2.00.0807 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: GO24455 - ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, DF63589 - ANA KAROLINA PEREIRA DOS REIS, DF42769 - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS, DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF34498 - IGOR ABREU FARIAS, DF15083 - INÁCIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO E OUTROS, DF61226 - FABIANE RIBEIRO MACIEL AMORIM. R: RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000026-60.2022.2.00.0807 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Requerido: RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135. PROCEDIMENTO ARQUIVADO NO ÂMBITO DO TJDF À CONSIDERAÇÃO DE INVADIR A JURISDIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICCIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdiccional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN. Somente se admite questioná-la administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se vislumbra no caso em comento. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcello Terto, Richard Pae Kim, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam provimento ao recurso administrativo, a fim de reformar a decisão que arquivou a reclamação disciplinar, recebendo-a como pedido de providências, para recomendar que a juíza não repita a prática objeto da insurgência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Distrito Federal. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000026-60.2022.2.00.0807 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Requerido: RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil contra decisão que determinou o arquivamento deste pedido de providências, em decisão assim fundamentada (id 4706141): O exame do que consta dos autos revela que a questão que ensejou a reclamação foi bem analisada e decidida na origem. A propósito, registra a decisão encaminhada: Consoante relatado, trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada pela OAB/DF sob a alegação de que a Juíza Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva teria dispensado, ao advogado Rodrigo Marinho Telles Dutra Gonçalves, tratamento incompatível com a dignidade da profissão, violando prerrogativas da advocacia. Segundo a Requerente, a Magistrada agiu assim ao proferir sentença nos autos do Processo nº 0704635-49.2021.8.07.0010, condenando solidariamente o Causídico e sua cliente ao pagamento de multa, sob o fundamento da litigância de má-fé, além das custas processuais e honorários advocatícios. [...] Observa-se, in casu, que a Juíza ora Reclamada entendeu que a conduta do Advogado e de sua cliente caracterizaria litigância de má-fé, eis que os fatos teriam sido alterados por ambos. No particular, consignou que a Autora afirmou que desconhecia a dívida e, conseqüentemente, a negatificação de seu nome era indevida. Registrou, ainda, na sentença, que a Autora pugnou pela declaração de nulidade do contrato e, por conseguinte, pela inexistência de débito; todavia, a parte Ré apresentou documentação convincente do contrário. Nesse cenário, não se verifica, no pronunciamento judicial, indícios de desvio funcional a ser coibido. Como se vê, a exposição feita pela Juíza em relação à conduta do Advogado e sua cliente e a seguinte condenação ao pagamento solidário da multa por litigância de má-fé, das custas processuais e dos honorários advocatícios são matérias de cunho eminentemente judicial e, por conseguinte, decorrem do livre convencimento motivado da Juíza, não sendo atribuição deste Órgão Correccional se imiscuir em tais questões. Há de ser salientado, ainda, que, nada obstante a Requerente sugerir que o destacado no decisum expressa desrespeito e menosprezo pelo Advogado e a Classe, verifica-se que, de fato, tais assertivas apenas realçam o entendimento esposado pela Magistrada, denotando observância ao princípio da motivação das decisões. É sabido que o Magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, exceto nos casos de impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41 da LOMAN), o que não se verifica no caso sub examine. [...]

Verifica-se, portanto, que o esposado pela Magistrada não tem o condão de demonstrar a ocorrência de desvio funcional cometido no exercício da jurisdição e, assim, legítima a continuidade da presente apuração, devendo, eventual revisão do ato judicial, se o caso, ser buscada na seara própria. Em situações desse jaez, o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, no artigo 3º, inciso IV, autoriza o arquivamento sumário de expedientes manifestamente improcedentes. [...] Verifica-se que não foram reunidos, nem mesmo indicados, elementos mínimos passíveis de sinalizar a prática de eventual abuso ou desvio de poder, infração a dever ético ou conduta contrária aos deveres do cargo. Sem ao menos indícios de prática irregular, indevida, ilegal ou antiética, não é possível deflagrar qualquer procedimento de natureza administrativo-disciplinar. No caso, requer-se que a insatisfação da reclamante diz respeito a matéria eminentemente jurisdicional - a condenação de advogado, solidariamente, com sua constituinte às penas da litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Ocorre, porém, que não cabe às corregedorias intervir no conteúdo das decisões judiciais, pena de indevida intromissão. Com efeito, a reforma de atos jurisdicionais deve ser buscada na própria jurisdição, observando-se os ritos e procedimentos previstos na legislação processual aplicável. Corregedorias são órgãos administrativos que não interferem na jurisdição, se não indiretamente, mediante edição de normas e regulamentos destinados a disciplinar a atividade jurisdicional. Vale dizer, erros judiciais, assim entendidos aqueles que envolvem a atividade judicante e são relacionados ao processo em que proferido ato discutido, não configuram infração administrativa passível de punição, exceto se demonstrada desídia, dolo, abuso de poder ou desvio de finalidade. Importa ver, ademais, que, nos termos do art. 41 da LOMAN, os juízes não podem ser punidos pelo teor de suas decisões, salvo as hipóteses de excesso de linguagem. Sobre a matéria: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL, EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. O que se alega contra a requerida, conforme decisão ora recorrida, classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, pois refere-se ao mérito de ação envolvendo guarda e alimentos em favor de menor. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação do magistrado, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. Recurso administrativo improvido (CNJ, RA na RD n. 0004826-98.2020.2.00.0000, de minha relatoria, 20/11/2020) Pelo exposto, nos termos do que dispõem os arts. 28, parágrafo único, e 19, primeira parte, do RG/CN, archive-se o presente expediente, com baixa, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado. Defende, inicialmente, sua legitimidade, sob o argumento de que a matéria versada nos autos, a saber, condenação solidária da parte e de seu procurador em caso de litigância de má-fé, é de total interesse do Conselho Seccional por estar atrelada ao exercício profissional da advocacia (id 4717770, p. 1). Aduz que se configura "o interesse da Ordem em ingressar nos autos na qualidade de assistente, em cumprimento aos artigos 44, II e 49, da Lei n.º 8.906/1994, haja vista que a decisão do Juízo singular está em dissonância com a legislação, doutrina e jurisprudência pátria" (id 4717770, p. 3). Argumenta ser "possível verificar uma atitude de total desprestígio e desdém com a condução do feito pela Magistrada, visto que o ato de condenar solidariamente o nobre causídico com sua cliente, a autora da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cominado com Reparação por Danos Morais por Negativação Indevida com Pedido de Tutela de Urgência, Srª Fabianna Aparecida Oliveira da Silva, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, em favor da parte requerida, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, demonstra inegavelmente sua desprezo com a pessoa do advogado, e, principalmente, com o exercício pleno da advocacia, bem como a indiferença com os mandamentos do ordenamento jurídico federal e do entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça" (id 4717770, p. 5). Diz que a decisão ora recorrida viola as prerrogativas previstas no art. 2º, § 3º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (id 4717770, p. 10). Acrescenta que "a Terceira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial no sentido de que a penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, seja público ou privado, ou mesmo aos membros da Defensoria Pública ou do Ministério Público, dado que não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional" (id 4717770, p. 11). Requer: a) que sejam analisadas as declarações expostas pela magistrada em face do advogado; b) que proceda à intimação da parte recorrida, Desembargadora Corregedora CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para, se quiser, reconsiderar a decisão proferida no prazo de 05 dias ou submetê-la à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data de ser requerimento, conforme art. 155, § 2º, da Resolução n.º 67 de 03/03/2009 do CNJ; c) ao final da apuração fática, respeitado a ampla defesa e o contraditório, requer-se o julgamento da autoridade reclamada avaliando sua conduta dentro do que preconiza o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Prerrogativas da Advocacia) e Código de Ética e Disciplina da Magistratura Nacional, e principalmente a Constituição Federal, adotando todas as providências cabíveis; d) que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do Dr. Inácio Bento de Loyola Alencastro (OAB/DF 15.083), Dr. Igor Abreu Farias (OAB/DF 34.498), Dr. Renato Deilane Veras Freire (OAB/DF 29.486), Dr. Thiago da Silva Passos (OAB/DF 48.400), Dr. Leonardo Leal Barroso Bastos (OAB/DF 42.769), Dra. Fabiane Ribeiro Maciel Amorim (OAB/DF 61.226) e Dra. Ana Karolina Pereira dos Reis (OAB/DF 63.589), todos com endereço comercial situado em SEP 516, Bloco "B", Brasília-DF, CEP 70770-525 e endereço eletrônico procuradoria@oabdf.com. É o relatório. A36/Z04 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000026-60.2022.2.00.0807 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL Requerido: RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Razão não assiste à recorrente. Nos termos do artigo 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a competência do Conselho Nacional de Justiça está restrita "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". Nesse sentido, os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. 1. Os fatos narrados neste expediente referem-se a exame de matéria eminentemente jurisdicional, relacionada ao suposto julgamento, pelos Desembargadores da Quarta Câmara Cível do TJBA, contrário às provas dos autos, na análise de Agravo de Instrumento e de Agravo Interno. 2. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. Ausência de indícios de que os desembargadores requeridos tenham praticado infração disciplinar. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - 0008062-24.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Plenário Virtual - 17/12/2021) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - 0003014-84.2021.2.00.0000, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Plenário Virtual - 27/8/2021) Da análise dos autos, observa-se, em última análise, que a insurgência levada ao conhecimento da CGJ/TJDFT reside na atuação da requerida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0704635- 49.2021.8.07.0010), em especial, a parte da sentença em que condenou o advogado, solidariamente, às penas da litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. A toda evidência, não cabe às corregedorias, Nacional, Regionais ou Gerais, visto revestirem natureza eminentemente administrativa, interviem no ato jurisdicional,

ainda que com o objetivo de verificar a prática de eventual infração disciplinar. Sob essa perspectiva, portanto, a matéria é flagrantemente estranha às finalidades deste Conselho, fazendo incidir o art. 16, § 1º, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, in verbis: Será determinado o arquivamento liminar da reclamação quando a matéria for flagrantemente estranha ao objeto da Corregedoria Nacional ou às finalidades do Conselho Nacional de Justiça, quando for manifestamente improcedente o pedido, quando esteja despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia ou quando ausente o interesse geral. Finalmente, cabe anotar que a independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN. Somente se admite questioná-la administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé. Essa, porém, não é a hipótese dos autos. Mostra-se irrepreensível, pois, a decisão adotada pela Corregedoria local e por mim referendada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A36/Z04 Pedido de Providências nº 0000026-60.2022.2.00.0807 Recorrentes: Ordem dos Advogados do Brasil- Seção do Distrito Federal Recorrida: Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva VOTO DIVERGENTE Trata-se de recurso administrativo interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL (OAB/DF), que objetiva a reforma da decisão da e. Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento de pedido de providências, remetido, via PJeCor, pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - CGJ/TJDF, em obediência à Resolução CNJ n. 135, para dar ciência do arquivamento de reclamação disciplinar apresentada em desfavor da Juíza de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria-DF, RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA, em virtude da parte da sentença proferida nos autos do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0704635- 49.2021.8.07.0010), em que condenou advogado, solidariamente com a parte, às penas da litigância de má-fé e honorários sucumbenciais. Adoto o relatório bem lançado pela e. Relatora. No mérito, porém, peço vênias para divergir, uma vez que a magistrada condenou Rodrigo Marinho Telles Dutra Gonçalves, inscrito na Seccional do Estado de Goiás, sob nº 53.889, ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa, além da obrigação de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em manifesta e absurda desconformidade com o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.904/1994 - EAOAB), o Código de Processo Civil (CPC) e a jurisprudência pátria, inclusive deste Conselho Nacional de Justiça. É importante registrar que o artigo 133 da Constituição Federal assegura ao advogado a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da Função Essencial à Justiça que lhe confere parcela do poder estatal, mesmo enquanto representante de interesses privados.[1] SÉRGIO CAVALIERI FILHO, aclara essa inviolabilidade, comentando que, "para proporcionar ao advogado as condições necessárias ao pleno exercício de sua profissão, com liberdade, independência e sem receio de desagradar a quem quer que seja, a Constituição (art. 133) lhe assegura inviolabilidade por seus atos e manifestações nos limites da lei".[2] Como se pode observar, como medida de equilíbrio dos protagonistas do Sistema de Justiça, assim como ocorre com os membros da Magistratura e do Ministério Público, que respondem tão só perante os seus respectivos órgãos correccionais, a responsabilização do profissional da Advocacia se sujeita exclusivamente ao controle da Ordem dos Advogados do Brasil, na forma da lei que regula a sua profissão (EAOAB). De resto, inexistente dispositivo constitucional do qual se possa inferir qualquer subordinação da atuação do advogado a qualquer outro órgão de previsão constitucional. Assim, em nível infraconstitucional, ordenam cumulativamente o exercício da Advocacia, enquanto Função Essencial à Administração da Justiça, tanto os dispositivos específicos do EAOAB como os do CPC. O CPC, seguramente por esse motivo, não confere em momento algum aos magistrados poderes para aplicar sanções aos advogados, deixando claro que os deveres das partes não se confundem com os dos profissionais que lhes representam, ao estabelecer a impossibilidade de aplicação de multa por atentado à dignidade da Justiça ao advogado, de se constringer esse profissional a cumprir decisão no lugar da parte ou de o fazer responder por litigância de má-fé: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: ... § 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará. ... § 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. ... Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. ... Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. ... (grifei). Para fins de responsabilização por dano processual, portanto, em caso de litigância de má-fé, devem ser considerados o autor, o réu ou o interveniente, não se incluindo nesse rol os advogados que os representam em juízo. Por isso, nos próprios autos do processo em que considerada de má-fé ou temerária a atuação profissional, é vedado ao magistrado condenar o advogado da parte às penalidades impostas pelo artigo 81 do CPC, como já pacificado na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. ... 3. As penas por litigância de má-fé, previstas nos artigos 14 e 16 do CPC de 1973, são endereçadas às partes, não podendo ser estendidas ao advogado que atuou na causa, o qual deve ser responsabilizado em ação própria, consoante o artigo 32 da Lei 8.906/1994. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.590.698/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 11/5/2017.) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS. ... 6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria. 7. Recurso especial da OAB/SP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido. (REsp n. 1.331.660/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 11/4/2014.) Isso se deve dizer também em relação à condenação dos advogados no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, em solidariedade com os clientes. A magistrada recorrida agiu ao completo arrepio da lei, porque os artigos 82, § 2º, 84 e 85 do CPC disciplinam de forma muito clara que a sentença condena apenas a parte vencida, nunca o advogado, a pagar as despesas, aí incluídas as custas, e os honorários de sucumbência ao vencedor: Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. ... Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE COMPROVADA. DIVERGÊNCIA NA ASSINATURA CONSTANTE NA PROCURAÇÃO APRESENTADA E NOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA CONSTATADA. NECESSIDADE DE REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. ADEMAIS, A MESMA PROCURAÇÃO ACOMPANHA INÚMERAS DEMANDAS. JUSTIFICÁVEL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA COM FIRMA RECONHECIDA. PODER GERAL DE CAUTELA ATRIBUÍDA AO MAGISTRADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONFIRMADO. ADVOGADO CONDENADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE PREVÊ QUE AS CUSTAS

SERÃO ARCADAS PELAS PARTES DO PROCESSO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001835-88.2020.8.16.0070 - Cidade Gaúcha - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 11.03.2022) (TJ-PR - APL: 00018358820208160070 Cidade Gaúcha 0001835-88.2020.8.16.0070 (Acórdão), Relator: Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 11/03/2022, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2022) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO QUANTO AO VALOR FIXADO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOMENTE O RECORRENTE VENCIDO DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 71008326977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 27/02/2019). (TJ-RS - ED: 71008326977 RS, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019) Ademais, são inequívocas as recomendações deste Conselho Nacional de Justiça aos membros do Poder Judiciário para que se abstenham de ameaçar os advogados com prisão, multa, responsabilização penal ou outras sanções, em razão do descumprimento de decisões judiciais voltadas aos seus clientes: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. AMEAÇA DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE ADVOGADO PÚBLICO PELA PRÁTICA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL VOLTADA À ÓRGÃO OU ENTIDADE DO PODER PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ. PRECEDENTES. 1. São inequívocas as recomendações do Conselho Nacional de Justiça aos membros do Poder Judiciário para que se abstenham de ameaçar os advogados públicos com prisão, multa, responsabilização penal ou outras sanções, em razão do descumprimento de decisões judiciais voltadas aos gestores públicos; 2. Concessão de medida liminar para determinar à magistrada que se abstenha, de forma imediata, de dirigir ameaça de responsabilização penal à Advogado Público por crime de desobediência, em razão de obrigação imposta em decisão judicial contra órgão ou entidade do Poder Público; 3. Decisão liminar referendada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - ML - Medida Liminar em RD - Reclamação Disciplinar - 0009746-23.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 265ª Sessão Ordinária - julgado em 06/02/2018). Observa-se que o fundamento da decisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, mantida pela decisão ora recorrida, foi o de que "a exposição feita pela Juíza em relação à conduta do Advogado e sua cliente e a sequente condenação ao pagamento solidário da multa por litigância de má-fé, das custas processuais e dos honorários advocatícios são matérias de cunho eminentemente judicial e, por conseguinte, decorrem do livre convencimento motivado da Juíza, não sendo atribuição deste Órgão Correicional se imiscuir em tais questões". Não há como concordar com esse fundamento, uma vez que, embora não se desconheça o teor do artigo 41 da Lei Complementar 35/1979[3] nem o entendimento no sentido de que "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correicional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional" (CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0000784- 74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018), em casos excepcionais, em que se extraiu, ictu oculi, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida, este Conselho Nacional de Justiça admite até mesmo o processamento disciplinar de magistrado por ato jurisdicionais. Ademais, chama a atenção o fato de que não é a primeira vez que denúncias nesse sentido chegam ao conhecimento deste Conselho, como se pode observar da Reclamação Disciplinar nº 0001036-38.2022.2.00.0000, o que evidencia que esse tipo de violação das prerrogativas da Advocacia não é incomum. Com efeito, a condenação de advogados, solidariamente com as partes em processos judiciais, em afronta direta não apenas ao devido processo legal, como também a sua imunidade constitucional, dimensões das tão caras à defesa da cidadania, revela o desejo perigoso e inadequado de justificação da parte de magistrados que assim procedem, uma vez que indubitavelmente conhecedores das balizas da ordem jurídica para a própria atuação. Em arremate, tão somente para efeito de esclarecimento circunstancial, a OAB/DF colacionou, no Id 4717769, o acórdão prolatado no julgamento do recurso nominado cível, nos autos do Processo nº 0704635-49.2021.8.07.0010, de relatoria do Juiz de Direito Carlos Alberto Martins Filho, no qual, à unanimidade, a Terceira Turma Recursal do TJDF reformou parcialmente a sentença da magistrada recorrida, para afastar a condenação em litigância de má-fé, nos seguintes termos: ... no que se refere à condenação à litigância de má-fé, verifica-se que pelas alegações constantes na inicial não se pode concluir, estreme de dúvidas, que a parte autora agiu processualmente de forma desleal. Além disso, é possível inferir que o direito de defesa foi exercido na pressuposição de ausência de celebração de negócio jurídico com o réu e que, só com a contestação, é que a autora relacionou a referida dívida com a cessão de crédito constante na notificação enviada pelo órgão de proteção ao crédito. Nesse contexto, ausentes os requisitos para impor condenação por litigância de má-fé, a despeito da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Isso não diminui, porém, a gravidade do ato teratológico, que merece firme censura, enquanto manifestamente violador das prescrições legais e contrário à jurisprudência pacífica, inclusive deste Conselho Nacional de Justiça, de modo que é importante o recebimento do presente pedido, para a reforma da decisão recorrida, ainda que apenas para recomendar à magistrada recorrida a abstenção da condenação de advogados e advogadas a multas por litigância de má-fé e a honorários sucumbenciais, inibindo pedagogicamente maiores constrangimentos institucionais entre funções constitucionais inegavelmente incumbidas da celebração da Justiça. Diante do exposto, rogando todas as vênias à e. Corregedora Nacional de Justiça, dou provimento ao recurso administrativo, a fim de reformar a decisão a reclamação disciplinar, recebendo-a como pedido de providências, para recomendar que a juíza RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA não repita a prática objeto da insurgência da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro Marcello Terto [1] Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão nos limites da lei. [2] In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, revista, aumentada e atualizada. 2002, p. 334. [3] Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. (Vide ADFP 774)

N. 0001225-50.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA COMARCA DE VILA VELHA - ES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001225-50.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA COMARCA DE VILA VELHA - ES EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA PELA RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO SOLICITADA VIA CRC. VALOR REFERENTE À MATERIALIZAÇÃO DA CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. Cobrança relacionada à materialização da certidão, que não diz respeito ao ato de retificação sobre o qual recai a gratuidade, não afronta ao disposto no artigo 110, I, § 5º, da Lei n. 6.015/73, nem ao Provimento CNJ nº 107/2020. EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ACOMPANHAMENTO REALIZADO NOS AUTOS DA INSPEÇÃO ORDINÁRIA. RECONSIDERAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. Acompanhamento do concurso público para provimento das serventias extrajudiciais realizado nos autos da inspeção ordinária, o qual foi instaurado em virtude da necessidade de apuração das determinações impostas à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. Sobrestamento do feito, aguardando-se o avançar da tramitação nos autos em que se perfaz o acompanhamento da matéria. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, no que tange à temática relacionada ao concurso público para provimento das serventias extrajudiciais, determinou o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e, quanto ao mais, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001225-50.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA

COMARCA DE VILA VELHA - ES RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo LUIS CRISPIM DE VERAS FILHO, contra decisão monocrática desta Corregedoria Nacional de Justiça (ID 4679411) que determinou o arquivamento do presente expediente, em 25/04/2022, aos seguintes fundamentos: "Com efeito, colhe-se das informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e pela ARPEN, entidade responsável pela administração da CRC, que o valor pago pelo requerente não se trata de cobrança de emolumentos pelo ato de retificação do registro civil, sendo o Mandado de Retificação isento de emolumentos. Infere-se, assim, que a cobrança em exame não diz respeito ao ato de retificação, sobre o qual recai a gratuidade, mas sim a materialização da certidão, razão pela qual, após a análise das informações prestadas, verificando-se que não houve afronta ao disposto no artigo 110, I, § 5º, da Lei n. 6.015/73, nem tampouco ao comando emergente do Provimento CN 107, de 24 de junho de 2020, reputa-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional no caso. Lado outro, no que tange ao pedido do requerente de que seja determinado ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo a realização de concurso público para provimento das serventias extrajudiciais dessa unidade da Federação, cabe informar que esta matéria está sendo acompanhada nos autos do Pedido de Providências nº 0004152-86.2021.2.00.0000, o qual foi instaurado ao ensejo da inspeção realizada na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. Desse modo, em homenagem à economia e à celeridade processuais, descabe a tramitação concomitante de procedimentos a tratar das mesmas questões, não havendo, assim, motivo para o prosseguimento da tramitação deste pedido de providências também em relação ao ponto." O recorrente interpôs recurso, em 11/05/2021, sustentando que a decisão impugnada, "ao aduzir que a cobrança se refere a materialização da certidão, não somente está em dissonância, tanto com o relato da CGJ-ES, quanto do próprio recorrido. Como também, não encontra guarida, nem no provimento 107/20 CNJ, quanto na jurisprudência do STF." Explicita que "o custo da emissão da certidão com a modificação do assento é um ato notarial, cobertos, tanto pela isenção do art. 110, inc. I, § 5º da Lei nº 6.015/73, quanto pela gratuidade de justiça, conferida por órgão judiciário, conforme dispõe art. 98, inc. IX do CPC." Argumenta que "tanto na explanação da CGJ-ES, quanto do recorrido, de maneira inequívoca, reforçaram que a cobrança é inerente a taxa de intermediação cobrada pela ARPEN, entre o cartório do 7º ofício de Aracaju e o recorrido." Sustenta que "não há previsão legal para cobrança de taxa de intermediação de centrais cartorárias. Vedação disposta, no provimento 107/20 CNJ, a qual proíbe qualquer cobrança de taxa de intermediação ao consumidor final. Ainda que travestidas da denominação de contribuições ou taxas, sem a devida previsão legal." Ademais, alega que "a relatora violou o direito de ação do recorrente, em relação a solicitação da convocação de concurso. Visando, coibir a situação de interinidade de diversos cartórios no estado do ES, entre eles, o recorrido." Sustenta, ainda, que não há previsão regimental de que o Corregedor possa arquivar reclamação disciplinar porque existe um Pedido de Providência em curso. E afirma que teve sua Reclamação Disciplinar alterada para Pedido de Providências sem o seu consentimento. Por fim, ressalta que o Pedido de Providências referido na decisão tramita sob sigilo de justiça, o que também violaria o art. 3, inc. I e II da Lei de Acesso à Informação: Requer: "Que a decisão seja reformada, fazendo com que o recorrido reembolse os R\$ 69,30, com fulcro no art. 3 do provimento 107/20 CNJ. Abertura de PAD, em face do recorrido e da ARPEN, com fulcro no art. 4, § único do Provimento 107/20 do CNJ. Abstendo-se de realizar qualquer tipo de cobrança/taxa de intermediação, pela utilização do sistema CRC, conforme preconizado no provimento 107/20 CNJ; Que a decisão de arquivamento seja anulada, possibilitando o prosseguimento da ação. Para que a mesma, siga independentemente, ou em dependência ao PP instado pelo CNJ. Possibilitando ao recorrente a capacidade de acompanhar e fiscalizar a disponibilização de concurso para coibir a precariedade do recorrido e de outros cartórios que estão respondendo de forma interina há quase 10 anos. Em flagrante descumprimento da resolução 80 e 81 do CNJ e o art. 236, § 6º da CF. Uma vez, que há claro e inequívoco interesse geral e público, não podendo ser coibido por sigilo de justiça. Uma vez, que tal situação não encontra amparo na Constituição Federal." É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001225-50.2021.2.00.0000 Requerente: LUIZ CRISPIM DE VERAS FILHO Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA COMARCA DE VILA VELHA - ES VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso procede, parcialmente. Inicialmente, ressalto que o pedido contido na petição inicial (a apuração dos fatos, o reembolso da quantia paga e que seja baixada uma resolução coibindo a cobrança de taxa de intermediação pelos cartórios, nas alterações de registros, enquadrados no art. 110, I, da Lei nº 6.015/73) compreende matéria a ser processada através de pedido de providências, não havendo prejuízo algum à parte o processamento por este expediente, o qual realiza, também, a apuração dos fatos apresentados. Desse modo, o presente pedido de providências foi instaurado para apuração do alegado na petição inicial, e após o recebimento das manifestações encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (Id 4461420), entendeu-se prudente a oitiva da entidade responsável pela administração da CENTRAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - CRC, para esclarecimento acerca da cobrança realizada pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Vila Velha/ES. Assim, nos termos em que expresso na decisão impugnada, colhe-se das informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo e pela ARPEN, entidade responsável pela administração da CRC, que o valor pago pelo requerente não se trata de cobrança de emolumentos pelo ato de retificação do registro civil, sendo o Mandado de Retificação isento de emolumentos. Infere-se, assim, que a cobrança em exame não diz respeito ao ato de retificação, sobre o qual recai a gratuidade, mas sim a materialização da certidão, razão pela qual, após a análise das informações prestadas, verificando-se que não houve afronta ao disposto no artigo 110, I, § 5º, da Lei n. 6.015/73, nem tampouco ao comando emergente do Provimento CN nº 107, de 24 de junho de 2020, reputa-se desnecessária a atuação da Corregedoria Nacional no caso. Registre-se que os argumentos manejados pelo recorrente não são capazes de elidir, neste particular, os fundamentos da decisão recorrida. Restringem-se, de fato, à reiteração da posição consignada na inicial de que houve cobrança de taxa de intermediação pelos cartórios. Nesses termos, inviável a acolhida dos pedidos formulados na inicial, quanto ao ponto. No que tange no que às alegações do recorrente relacionadas ao concurso público de provas e títulos para provimento das serventias extrajudiciais do Estado do Espírito Santo, conforme consignado na decisão recorrida, esta matéria está sendo objeto do devido monitoramento nos autos do Pedido de Providências nº 0004152-86.2021.2.00.0000, o qual foi instaurado ao ensejo da inspeção realizada na Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo. No entanto, em virtude de se tratar de matéria de interesse geral, reconsidero a decisão de arquivamento neste aspecto, sobrestando-se o expediente por prazo razoável, aguardando-se as providências decorrentes das determinações exaradas pela Corregedoria Nacional nos autos do Pedido de Providências nº 0004152-86.2021.2.00.0000. Desse modo, os autos devem ser suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, aguardando-se o avançar da tramitação daquele expediente. Ante o exposto, no que tange à temática relacionada ao concurso público para provimento das serventias extrajudiciais, determino o sobrestamento do presente expediente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Quanto ao mais, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto.

N. 0001388-93.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM.
 Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001388-93.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS - READEQUAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PRETÉRITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Retificação do ato de nomeação, o que equivale à nomeação para um cargo com vencimento maior. 2. Novo ato, não há que se falar em efeitos pretéritos que justifiquem o pagamento de valores retroativos. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001388-93.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

- TJAM Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por Gabriel Santa Rita da Silva, Esther Ribeiro Pacheco, Larissa Rocha da Silva e Antoniella Silva de Souza, servidores do Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM, em face da decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça que indeferiu o pagamento da verba denominada "readequação de cargos" pela corte amazonense, nos termos da seguinte ementa (Id 4641900): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO - READEQUAÇÃO DE CARGOS. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PRETÉRITOS. INDEFERIDO. Nas razões de seu recurso (Id. 4751510), os recorrentes alegam, em síntese, ser tempestivo o recurso, visto que foram intimados da decisão monocrática da Corregedoria Nacional de Justiça no dia 18/05/2022, tendo a peça recursal sido apresentada em 19/05/2022. Destacam que, em virtude da alteração legislativa oriunda da Lei Complementar 190/2018, que entrou em vigor em 10/08/2018, "o cargo de Assessor de Juiz de Entrância Final - PJ - ASV na Vara de Execução Penal já não mais possuía previsão legal", razão pela qual os servidores lotados na VEP estavam de fato exercendo o cargo de Assessor Jurídico de Juiz de Entrância Final - PJ-AJJEF, previsto na nova legislação. Relatam que, mesmo com o advento da nova legislação, "a servidora Esther Ribeiro Pacheco, que estava lotada na VEP, no antigo único cargo de Assessor de Juiz de Entrância Final - PJ - ASV, permaneceu com a mesma lotação, com remuneração inferior ao recém-criado cargo de Assessor Jurídico de Juiz de Entrância Final - PJ-AJJEF". O requerimento de nomeação do servidor Gabriel Santa Rita da Silva solicitava seu enquadramento já no novo cargo, contudo, a Presidência "deferiu a nomeação para o cargo de Assessor de Juiz de Entrância Final - PJ-ASV, na data de 02 de outubro de 2018, com espeque nas informações prestadas pelo então Chefe de Setor de Registro e Informação Funcional de Pessoal Ativo" Apontam que protocolaram petição em 31/10/2018, requerendo à Presidência da Corte o "cumprimento da Lei Complementar 190/2018, com a consequente readequação dos cargos dos servidores, [...] com o consequente pagamento retroativo". A Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração deu parecer favorável ao pleito, em 10/12/2018, quedando-se inerte a Presidência do Tribunal até 03/06/2020, quando determinou o sobrestamento do feito "tendo como fundamento o Plano de Contingenciamento de Despesas, decorrente da Pandemia da Covid-19". Somente em decisão de 30/06/2021 foi reconhecido o direito aos servidores, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2021. Durante esse lapso temporal, "as duas servidoras que subscreveram o pedido inicial foram exoneradas (Esther Ribeiro Pacheco e Nathalie Moreira Garcia de Lima), por motivos distintos, sendo nomeadas duas outras servidoras, Larissa Rocha da Silva - em 22 de janeiro de 2019 (0301477) - e Antoniella Silva de Souza - em 30 de maio de 2019 (0301468), ambas no equivocado cargo de Assessor de Juiz de Entrância Final - PJ-ASV". Afirmam ter havido, em verdade, a convalidação do ato administrativo pela Presidência do TJAM, visto que "não expirado o prazo de decadência e de prescrição, de modo que seus efeitos são retroativos, vale dizer, a correção do vício faz com que ele exclua desde a origem os equivocados atos de nomeação, ante a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 190/2018". Ressaltam ser necessário considerar o "princípio da boa-fé processual, nos termos do art. 5.º do CPC, o que homenageia a proibição do venire contra factum proprium e, no presente caso, ante a inércia da administração entre o extenso lapso temporal retrocitado, provocando situação de desvantagem aos recorrentes, precisa ser considerado, também, para o reconhecimento dos efeitos retroativos do ato convalidado". Por fim, requerem: que, após a análise do presente recurso, acolha as razões apresentadas para, em sede de juízo de retratação, deferir o pagamento dos valores retroativos referente aos Atos administrativos convalidados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos da decisão (0284963), a contar da vigência da Lei Complementar Estadual 190/2018 ou Atos de nomeações posteriores, de acordo com a situação fática de cada requerente, bem como determine a correção monetária dos valores apurados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, pelo IPCA-e, em consonância com entendimento do STJ e STF. Caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da decisão recorrida, postula-se, desde logo, pela remessa do presente Recurso Administrativo ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 115, caput e §1.º da Resolução n.º 67/2009 (Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). É, no essencial, o relatório. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001388-93.2022.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece provimento. Com efeito, os argumentos manejados pelo recorrente nas razões do apelo não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão que determinou o indeferimento do pagamento dos valores retroativos. Inicialmente, convém esclarecer que a demanda versa sobre a "correta" aplicação da Lei Complementar estadual n. 190/2018, que reestrutura a Vara de Execução Penal - VEP, que passou a contar com 03 (três) juízes e 03 (três) assessores, cujos cargos comissionados criados receberam a denominação de "Assessor Jurídico de Juiz de Direito de Entrância Final", nos termos do Parecer do Diretor da Assessoria Administrativa da SGA (Id. 4639714, fls. 33 a 36). Sendo assim, trata-se de pagamento de retroativo referente à retificação do ato de nomeação dos(as) servidores(as) Esther Ribeiro Pacheco, Nathalie Moreira Garcia de Lima, Gabriel Santa Rita da Silva, Antoniella Silva de Souza e Larissa Rocha da Silva, referentes à diferença entre os cargos comissionados Assessor Jurídico de Juiz de Direito de Entrância Final-PJAJJEF e Assessor de Juiz de Direito de Entrância Final- PJ-ASV, conforme esclarecido no Parecer do Diretor da Assessoria Administrativa da SGA (Id. 4639714, fls. 91 e 92). Por fim, a Presidência do TJAM deferiu o pagamento supramencionado (Id. 4639714, fls. 108 e 109), ressaltando que a servidora Nathalie Moreira Garcia de Lima não possui valores a receber. Contudo, a despeito do argumento manejado pelos recorrentes acerca da possível convalidação do ato administrativo, o que atrairia a aplicação de efeitos ex tunc, resultando no pagamento dos valores retroativos desde a entrada em vigência da Lei Complementar em comento, ao analisar-se o presente procedimento, o que se observa é a existência de retificação do ato de nomeação dos servidores supramencionados, o que equivale à nomeação para um cargo com vencimento maior. Desse ponto de vista, constata-se que a retificação é, na verdade, novo ato. Assim sendo, repisa-se que não há que se falar em efeitos pretéritos que justifiquem o pagamento de valores retroativos. Nesse sentido, não assiste razão aos recorrentes. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003349-69.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: RENATO JABUR GOMES. Adv(s): PR63833 - ANDRE EIJI SHIROMA, PR24916 - CELSO ARAUJO GUIMARAES. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003349-69.2022.2.00.0000 Requerente: RENATO JABUR GOMES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros EMENTA EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MESMO TEMA JUNTO AO CNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Permanecem incólumes os fundamentos da decisão recorrida, pois, em que pese a homologação judicial do pedido de desistência do recurso de apelação n. 5013949-44.2016.4.04.7001/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado por terem sido opostos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento. 3. Considerando a prévia judicialização da matéria, nada há a prover nos presentes autos, pois a jurisprudência pacífica deste Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que não cabe apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Rejeitou o julgamento do Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003349-69.2022.2.00.0000

Requerente: RENATO JABUR GOMES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros RELATÓRIO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por Renato Jabur Gomes contra a decisão Id 4745256 que determinou o arquivamento dos autos restando prejudicada a apreciação do pedido liminar pelas razões a seguir transcritas: (...) Todavia, conforme se verifica dos documentos colacionados (Id 4734266), resta pendente de julgamento o mérito da ação ordinária ajuizada pelo autor perante a Justiça Federal. Isso porque, em que pese o TRF4, no julgamento do recurso de apelação n. 5013949-44.2016.4.04.7001/PR, tenha reconhecido a sua incompetência absoluta e determinado a remessa dos autos ao STF, verifica-se do andamento do processo no sítio do Tribunal a quo que, até o momento, os autos não foram remetidos à Suprema Corte. (...) Com efeito, em razão da impossibilidade de análise da questão por essa Corregedoria Nacional, por ter sido previamente judicializada em ação no bojo da qual se discute o mesmo tema, não remanescem razões que justifiquem a continuidade de tramitação do presente expediente, devendo serem os autos arquivados. Ante o exposto, determino o arquivamento liminar do presente pedido de providências, com fundamento no art. 28, parágrafo único c/c art. 16, parágrafo único, ambos do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. No recurso administrativo Id 4769181, o recorrente alega a existência de fato superveniente, qual seja a homologação da desistência da ação judicial pendente de remessa ao Supremo Tribunal Federal, de modo que "diante da homologação da desistência da citada ação, não mais subsiste qualquer impedimento ao exame do caso pelo CNJ". No mais, reitera os fundamentos contidos na petição inicial Id 4734256. Por fim, requer o processamento do recurso administrativo com a retratação da decisão recorrida para que se dê prosseguimento ao feito sendo julgados procedentes os pedidos formulados. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003349-69.2022.2.00.0000 Requerente: RENATO JABUR GOMES Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR e outros VOTO A EXMA. DRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la, senão vejamos. Ocorre que, ao interpor o recurso administrativo (Id 4769181), o recorrente comprovou a homologação judicial do seu pedido de desistência do recurso de apelação n. 5013949-44.2016.4.04.7001/PR (Id 4769182), sem contudo ter juntado a respectiva certidão de trânsito em julgado. Com efeito, realizada a consulta ao andamento processual do referido recurso de apelação no sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que houve a juntada, no dia 04/07/2022, de embargos de declaração. Assim, permanecem incólumes os fundamentos da decisão Id 4745256, pois, tendo em vista a prévia judicialização da matéria, nada há a prover nos presentes autos, considerando que a jurisprudência pacífica deste Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que não cabe apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II - A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III - A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV - Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V - Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820- 25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). Com efeito, em razão da impossibilidade de análise da questão por essa Corregedoria Nacional, por ter sido previamente judicializada em ação no bojo da qual se discute o mesmo tema, não remanescem razões que justifiquem a continuidade de tramitação do presente expediente, devendo os autos serem arquivados. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo para manter a decisão Id 4745256 que determinou o arquivamento liminar do presente pedido de providências. É como voto.

N. 0003274-30.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TELMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003274-30.2022.2.00.0000 Requerente: TELMA RODRIGUES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 25, IX, RICNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003274-30.2022.2.00.0000 Requerente: TELMA RODRIGUES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RELATÓRIO A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Cuida-se de representação formulada por TELMA RODRIGUES DA SILVA em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Alega que o Excelentíssimo Ministro Sérgio Pinto Martins teria deixado de observar imposições jurídicas quando da condução do Processo n. 1001593-70.2020.5.02.0000. Aduz, que estaria "ocorrendo um claro desrespeito ao Provimento GP/CR n. 02/2019 do TRT-2" e por conta disso, "não restam dúvidas que deve haver o policiamento tanto por parte dos autores dos processos que constam na ordem de pagamento, como também por parte do Conselho Nacional de Justiça, para coibir que decisões como do até então Corregedor do TRT-2 (...) tenham seu prosseguimento". Em decisão acostada à Id. 4736783, ao considerar que a insurgência em exame evidenciaria insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pelo magistrado representado, determinei o arquivamento dos autos. Desta feita, a Representante ingressa com recurso, nomeado "recurso extraordinário", requerendo o recebimento e o provimento do recurso e a consequente reforma de decisão de arquivamento, para que este pedido de providências seja julgado (Id. 4753624). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003274-30.2022.2.00.0000 Requerente: TELMA RODRIGUES DA SILVA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 VOTO A EXCELENTÍSSIMA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Ao analisar as razões recursais é possível observar que o requerimento é para que a decisão de arquivamento ora combatida seja revista, para que este pedido de providências seja julgado. As razões recursais repisam argumentos já trazidos pela Representante em sede inicial. E, assim, a meu ver, trata-se de questão jurisdicional. Conforme salientado anteriormente, a competência deste Conselho Nacional de Justiça é adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não havendo possibilidade de intervenção em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, conforme art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito novamente jurisprudência já trazida quando da primeira decisão de arquivamento: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Cite-se, ainda, julgado recente no mesmo sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPEIÇÃO DE DESEMBARGADOR PARA ATUAÇÃO EM PROCESSO FALIMENTAR. NATUREZA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão formulada neste procedimento administrativo busca reavaliar matéria de evidente

conteúdo jurisdicional, pois aponta possível suspeição de magistrado para atuação em processo falimentar de interesse dos requerentes. 2. O Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não é órgão jurisdicional e não pode rever decisões judiciais. 3. A insatisfação da parte quanto ao conteúdo de decisões judiciais deve ser expressada por meio dos recursos judiciais próprios, dirigidos às autoridades judiciárias constitucionalmente competentes. Buscar rever uma decisão judicial por meio do CNJ constitui tentativa de desvirtuar a natureza do controle administrativo e disciplinar que a Constituição assegurou ao Conselho. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido". (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0007734-31.2020.2.00.0000 - Rel. Conselheiro Márcio Luiz Freitas - 105ª Sessão Virtual - julgado em 13/5/2022). Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, julgo-o improcedente. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z02-A25

N. 0002113-82.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GABRIEL MONTEIRO CRESPO. Adv(s): ES33500 - GABRIEL MONTEIRO CRESPO. R: FERNANDO ANTONIO DE MENDONCA MELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MACIEL DE SA GURGEL BANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002113-82.2022.2.00.0000 Requerente: GABRIEL MONTEIRO CRESPO Requerido: FERNANDO ANTONIO DE MENDONCA MELO JUNIOR e outros PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DISCIPLINAR. FATOS ATRIBUÍDOS A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIOS. MATÉRIA JÁ VEM SENDO APURADA PELA CORREGEDORIA LOCAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002113-82.2022.2.00.0000 Requerente: GABRIEL MONTEIRO CRESPO Requerido: FERNANDO ANTONIO DE MENDONCA MELO JUNIOR e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo em pedido de providências proposto por GABRIEL MONTEIRO CRESPO em face de decisão monocrática (Id. 4679399) que: a) ao reconhecer que os fatos narrados na petição inicial estão relacionados à suposta prática de infração disciplinar por servidores do Poder Judiciário; e b) ao considerar que procedimento análogo, visando apurar a mesma situação, já se encontra instaurado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, determinou o arquivamento do feito. No recurso (Id. 4683098), há tese sustentada sobre as seguintes premissas: I) que o TRF-1 teria plena ciência do ocorrido, desde meados de maio de 2021, e nada teria feito para apurar a suposta ilegalidade; II) que a matéria discutida seria de interesse geral e, portanto, impassível de arquivamento sumário. III) que deveria ser prestigiado o princípio da colegialidade, levando-se a matéria para discussão do Plenário deste CNJ. Ao final, requereu a reconsideração do arquivamento, ou, subsidiariamente, a submissão do presente feito ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002113-82.2022.2.00.0000 Requerente: GABRIEL MONTEIRO CRESPO Requerido: FERNANDO ANTONIO DE MENDONCA MELO JUNIOR e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se, na origem, de pedido de providências formulado por GABRIEL MONTEIRO CRESPO, em desfavor dos servidores RODRIGO MACIEL DE SÁ GURGEL BANI e FERNANDO ANTÔNIO DE MENDONÇA MELO JÚNIOR, o primeiro servidor lotado na Subseção Judiciária de Muriaé/MG e, o segundo, diretor da divisão de cadastro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1. Os argumentos trazidos na inicial, em síntese, eram de que o servidor Rodrigo Maciel de Sá Gurgel, teria sido nomeado, irregularmente, pelo Ato Presi n. 10406525/2020, de 19/6/2020, e tomado posse como técnico judiciário na Subseção Judiciária de Muriaé/MG, em 10/7/2020. Não obstante, segundo o Recorrente, referido servidor, desde a nomeação, já figuraria como sócio administrador da pessoa jurídica FB IMPORTADORA DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ativa desde 2017, e inscrita no CNPJ n. 28.122.229/0001-18. De acordo com relato apresentado pelo próprio Reclamante, há procedimento análogo, instaurado em 22/2/2022, em curso perante o TRF-1ª Região e que visa apurar as mesmas alegações contidas neste expediente. Conforme já manifestado anteriormente na decisão ora combatida, o que se verifica é que os fatos narrados na inicial estão relacionados à suposta prática de infração disciplinar por servidores do Poder Judiciário. Em que pese a indignação do Recorrente contra o Ato Presi n. 10406525/2020, de 19/6/2020, que teria nomeado o senhor Rodrigo Maciel de Sá Gurgel para o cargo de técnico judiciário na Subseção Judiciária de Muriaé/MG, não é narrada nenhuma conduta irregular por parte de magistrados. O próprio Recorrente, em sua petição inicial, nomeia como partes no polo passivo da sua demanda o servidor Rodrigo Maciel de Sá Gurgel Bani, técnico administrativo do TRF-1, área administrativa, lotado em Muriaé/MG; e o servidor Fernando Antônio de Mendonça Melo Júnior, diretor da Divisão de Cadastro de Pessoal do TRF-1. Assim, conforme já salientado anteriormente, na hipótese, embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja também de conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, o entendimento firmado pelo Conselho é de que a competência para apurar eventual falta de servidor só incide em hipóteses excepcionais, notadamente quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário, quando com esta houver conexão ou continência ou quando houver inércia dos órgãos censors locais, o que não se verifica nos autos - hipóteses estas, que não foram comprovadas pela Recorrente. Eis o entendimento deste Conselho: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS ATRIBUÍDOS A SERVIDORAS DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Reclamação disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 03/02/2015. 2. Hipótese em que servidores do Poder Judiciário teriam faltado com seus deveres de cumprimento de disposições legais. 3. Não se insere na competência original e revisional do Conselho Nacional de Justiça a apuração de responsabilidade disciplinar de servidores do Poder Judiciário, salvo hipóteses excepcionais, não verificada no presente caso. 4. Recurso administrativo desprovido. (RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000340-46.2015.2.00.0000, relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/5/2015). Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso e, na sequência, pelo seu não provimento, haja vista se trata de matéria relacionada à suposta infração funcional praticada por servidores do TRF-1 e que já vem sendo apurada pelo Tribunal local. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z02-A25

N. 0000252-61.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO HENRIQUE DE CASTRO BAPTISTA VALLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAUL STEIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO 135. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais estejam associadas à decisão recorrida e ataque, motivadamente, seus fundamentos, o que não acontece no caso. 2. Recurso administrativo não conhecido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo distribuído por meio de petição de reclamação disciplinar, por ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA, visando a reforma da decisão de arquivamento exarada em 12/01/2022, no Pedido de Providências - PP n. 0009174-28.2021.2.00.0000. Nesse PP a Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em obediência à Resolução CNJ n. 135, noticiara o arquivamento de Representação Por Excesso de Prazo - REP, em desfavor do Desembargador Saul Steil. Em tal representação, alegava-se mora no julgamento do Agravo de Instrumento n. 5005582- 18.2021.8.24.0000, de relatoria do requerido, ao argumento de que fora interposto no início de 2021, agendado para julgamento em 25/06/2021, e, posteriormente retirado da pauta, sem previsão de nova data. Sustentava-se, ainda, que outro AI, datado de 04/11/2021, também distribuído ao Desembargador, não teve seu pedido de efeito suspensivo apreciado até 16/11/2021. Houve arquivamento da REP, pela Presidência do TJSC, com base no art. 9º da Resolução CNJ n. 135, na data de 16/12/2021. A decisão que arquivou a representação por excesso de prazo foi posta nos seguintes termos: Depreende-se dos autos que,

no cumprimento de sentença n. 5000441-61.2012.8.24.0023, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, foram interpostos vários agravos de instrumento por Alexandre da Silva Vieira insurgindo-se contra as decisões proferidas pelo Juiz de Direito Celso Henrique de Castro Baptista Vallim. O Agravo de Instrumento n. 4004023-77.2020.8.24.0000, distribuído ao Desembargador Saul Steil, foi julgado em 15 de dezembro de 2020 pela Terceira Câmara de Direito Civil que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, na extensão, negou-lhe provimento. Opostos embargos declaratórios ao acórdão, foram apreciados em 23 de fevereiro de 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça mesmo órgão colegiado que, por unanimidade, acolheu em parte os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes (doc. 007085). O ora representante interpôs novo agravo, distribuído sob o n. 5005582-18.2021.8.24.0000 ao Desembargador Saul Steil, em relação ao qual o representante opõe-se a decisão que negou o efeito suspensivo e a demora na apreciação do mérito do recurso. Relativamente à aventada demora no julgamento do recurso, observasse que o agravo de instrumento foi incluído na pauta de julgamento da sessão do dia 14 de dezembro de 2021, oportunidade em que a Terceira Câmara de Direito Civil, por unanimidade de votos, conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento (doc. 6003703). Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores Saul Steil, Monteiro Rocha e Fernando Carioni, conforme demonstra o extrato de ata da sessão ordinária por videoconferência (doc. 6003707). É suficiente uma breve leitura das peças processuais relativas ao Agravo de Instrumento n. 5005582-18.2021.8.24.0000, acostadas aos autos, para se verificar que o recurso seguiu seu trâmite normal. No que diz respeito à insurgência contra a fundamentação da decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, não ignoro ser direito do representante, como parte do processo judicial, discordar do entendimento do relator ressaltando estarem satisfeitos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Entretanto, deve fazê-lo por meio de instrumento próprio. Conforme tenho assentado, não compete a este Presidente, no âmbito da competência administrativo-disciplinar, fazer qualquer juízo de valor acerca do acerto ou não das decisões judiciais proferidas por magistrados de primeira ou de segunda instância. É dizer, portanto, que a reclamação disciplinar não pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como forma de interferir nos entendimentos do relator (...) A competência no âmbito disciplinar está adstrita àquelas hipóteses em que se verifica a necessidade de apurar condutas imputadas a Desembargadores que possam configurar violação de deveres e/ou inobservância de vedações funcionais. (...) De fato, da análise da movimentação processual do recurso no sistema eproc visualiza-se que, até a presente data, não foi examinado o pleito de efeito suspensivo requerido por Alexandre da Silva Vieira nesses autos (doc. 6007034); contudo, tendo em vista o elevado número de pedidos dessa natureza, o prazo de um mês é bastante exíguo para que se possa falar em "excesso de prazo" na sua apreciação. Disso se conclui que, na hipótese, a denúncia carece de qualquer mínimo elemento de convicção a suportar a imputação da prática de infração disciplinar ao desembargador. Em 12/01/2022, diante da robustez dessa decisão, determinei o arquivamento do pedido, sob o fundamento de que a apuração dos fatos na origem foi acertada e suficiente. Acresci, nessa oportunidade, que não foram evidenciados sinais de conduta indevida ou desvio de finalidade na atuação funcional do requerido, de modo a justificar o seguimento das investigações ou mesmo a propositura de PAD. Veio, a seguir, em 18/01/2022, o recurso administrativo ora em análise, no qual o recorrente tão só reprisa seus argumentos, já deduzidos na inicial do PP. Sem contrarrazões. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não pode ser conhecido. É que em alongada manifestação o peticionante não cuida, em momento algum, de atacar, motivadamente, as razões que determinaram o arquivamento de seu pedido de providências, que se assentam na bem realizada apuração pelo TJSC, que, à toda evidência, demonstram a inexistência de mora na REP sob sua análise, tanto quanto a ausência de desvio de finalidade na atuação do requerido. Por ser assim, e com amparo no princípio da dialeticidade, o qual disciplina a necessidade de que as razões de recurso estejam associadas à decisão recorrida, o que não acontece no caso, o recurso não reúne condições de cognoscibilidade. Dito de outro modo, os recorrentes têm sempre o dever de impugnar especificamente as razões da decisão atacada e isto não ocorreu. Do exposto, não conheço do recurso administrativo. A42

N. 0003494-62.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003494-62.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF1. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO, REALIZADA NO PERÍODO DE 17 a 26/5/2021, E APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, NA SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NOS DIAS 1, 2 E 3 DE DEZEMBRO DE 2021. Por meio deste processo de Inspeção Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o Relatório da Inspeção Ordinária realizada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aprovada pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001/2018-CNJ. Processo de Inspeção Ordinária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Declarou suspeição o Conselheiro Marcio Luiz Freitas. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcio Luiz Freitas em razão da suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003494-62.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 RELATÓRIO Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal - CJF, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), nos termos do art. 6º, inciso III, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, do art. 3º, inciso III, do Provimento 1/2009 e da Portaria CJF n. 193, de 4 de maio de 2021, todos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, no período compreendido entre os dias 17 e 26/5/2021, constante nos autos do processo eletrônico SEI/CJF n. 0000850-79.2021.4.90.8000. O Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI, Corregedor-Geral da Justiça Federal, realizou a Inspeção das unidades jurisdicionais (gabinetes do corpo diretivo, gabinetes de desembargadores federais e câmaras regionais previdenciárias), unidades de processamento e unidades especiais. O relatório de inspeção, tão logo concluído, foi encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0003494-62.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF Requerido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Inspeção Ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF) no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sediado em Brasília-DF. O escopo da Inspeção Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CJF e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do TRF1, com vistas a ajudar que aquela Corte possa aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Inspeção Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do CJF e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. O Relatório de Inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos (Ids. 4740743-4740745). Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2018, o Relatório da Inspeção Ordinária no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: I. GABINETES DO CORPO DIRETIVO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES "Na análise da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 33. 2. Promover, em definitivo, a divisão dos plantões fora de período de recesso entre todos os gabinetes de desembargadores, como apontado nas inspeções de 2017 e 2019. Apresentar normativo ao CJF na próxima autoinspeção. 3. Estudar, em conjunto com a Corregedoria Regional, a possibilidade de estabelecer incentivos à permanência de magistrados em unidades jurisdicionais de alta rotatividade ou difícil provimento (por exemplo, pontuação adicional na aferição de merecimento nos concursos de

promoção), a serem identificadas pela Administração da Corte. Apresentar conclusões ao Conselho da Justiça Federal. 4. Desenvolver política institucional, por ato normativo específico, de auxílio à distância para unidades jurisdicionais sobrecarregadas do primeiro grau, a ser prestado por força de trabalho alocada em localidades de demanda inferior à média da Região e que, de outra forma, seriam extintas ou realocadas. 5. Efetivar a reestruturação administrativa do Tribunal assim que superada a crise sanitária e retomadas as atividades regulares da Corte. Apresentar resultados ao Conselho da Justiça Federal. 6. Adotar providências para que os órgãos da Alta Administração possuam corpo mínimo de servidores que seja mantida na troca de gestões, lotado de maneira fixa, de maneira que haja continuidade do saber afeto às atividades de cada área, bem como dos projetos e pendências em aberto. 7. Positivar, em ato normativo específico, as funções e competências dos juízes em auxílio da Alta Administração da Corte. 8. Fiscalizar a atividade dos comitês-gestores e grupos de trabalho existentes (destacadamente, neste momento, os que lidam com o sistema PJe e estatísticas da Corte), assegurando que obrigatoriamente sejam realizadas reuniões em intervalos temporais fixos, não superiores a três meses (ainda que apenas para declarar ausência de pendências e franquear palavra aos membros, se o caso). Manter controle e registro das atas de reunião de cada grupo, para consulta, direcionamento de atividades e prestação de informações posteriores. 9. Concluir, em definitivo, a confecção dos documentos acessórios diferenciados previstos na Resolução CJF 06/2008. Apresentar normativos ao CJF na próxima autoinspeção. 10. Atualizar a composição da Comissão Local de Segurança da Informação/CLSI e da Comissão Local de Resposta à Incidentes de Segurança da Informação/CLRI, assegurando reuniões periódicas. 11. Promover análise da necessidade de investimentos em infraestrutura do parque tecnológico da Região, em razão do relato generalizado de lentidão dos sistemas de informação utilizados, reportando as conclusões ao Conselho da Justiça Federal. Constatada deficiência, a questão deve ser tratada no Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação da Região, bem como receber prioridade no orçamento do setor nos próximos períodos. 12. Mapear processos de trabalho a serem obrigatoriamente observados na transição de gestões da alta administração. Encaminhar diagramas ao Conselho da Justiça Federal." GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI "Medidas e recomendações para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33. b) Diante das anotações da anterior Inspeção, prosseguir na diligência para a reestruturação da Vice-Presidência, especialmente quanto à vinculação da AREST e DIFEP. c) Diante da pandemia e da necessidade do trabalho remoto, manter plano de trabalho voltado à análise dos processos criminais, especialmente os físicos e com réu preso; e d) Manter o bom método de trabalho e as boas práticas que permitiram, nos últimos dois anos, a efetiva baixa do acervo. O Plano de rejuvenescimento do acervo, para que os mais antigos com juízo de admissibilidade não examinados chegue ao ano de 2019 é factível e representará grande êxito, se atingido." GABINETE DA CORREGEDORIA REGIONAL DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES "Na análise do acervo e da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 46. 2. Promover ampla consulta às unidades jurisdicionais do primeiro grau a respeito das dificuldades atualmente enfrentadas com o PJe, relatórios estatísticos e dados gerenciais. Sistematizar as respostas recebidas e promover alinhamento com a SECGE e NUPJE para definição de medidas prioritárias e de médio prazo para atendimento aos requerimentos que sejam entendidos por pertinentes. Reportar os resultados ao Conselho da Justiça Federal. 3. Demandar cursos de capacitação da equipe no sistema SEI, destacadamente quanto a recursos de gerenciamento de acervo. 4. Mapear os principais processos de trabalho necessários para uniformizar o procedimento de transição de gestões, de modo que o saber e experiência acumulados e a informação de pendências em aberto não sejam perdidos. Transmitir os diagramas e mapas criados ao Conselho da Justiça Federal. 5. Instituir plano de gestão (solicitar apoio da SECGE, se o caso) que: i) delinear os objetivos a serem alcançados até o fim da gestão, bem como objetivos parciais a serem alcançados em lapso menor (anual ou menor); ii) identifique as medidas necessárias para alcançar tais resultados (tendo em vista inclusive as demais recomendações ora apresentadas), o prazo em que estas devem ser executadas e o agente responsável por impulsioná-las (se dependente de outros órgãos) ou executá-las diretamente (se internas). iii) estabeleça critérios de acompanhamento dos avanços para eventual necessidade de ajustes. 6. Promover o cumprimento das Metas e Diretrizes fixadas para as corregedorias pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021." II. GABINETES DE DESEMBARGADORES FEDERAIS GABINETES INTEGRANTES DA 1ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA "A unidade inspecionada (gabinete) está inserida em um contexto maior (todo), de modo que uma avaliação isolada (parte) pode não refletir fielmente suas condições de trabalho, pois, ainda que sejam atribuídas tarefas diferentes a diversas pessoas/setores, elas devem estar conectadas para alcançar o objetivo institucional do Poder Judiciário: pacificação social. É necessária uma visão geral do TRF1 para compreender os processos de trabalho existentes e suas particularidades. É um tribunal que, pela dimensão de seu alcance jurisdicional, reúne várias culturas, as quais naturalmente marcaram o perfil das demandas. Nessa diretriz, a competência é premissa para direcionar o olhar mais amplo. O Gabinete, integrante da 1ª Seção, dedica-se a questões relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social (RPGS), ao Regime Jurídico Próprio (RJP) e a servidores militares. Todas as matérias sob sua jurisdição têm tendência de elevação do grau de litigiosidade, sobretudo depois da recente Reforma Previdenciária. Além disso, demandam análise fática e individualizada no contexto dos vários regimes jurídicos. Essas circunstâncias podem ser a causa da alta rotatividade nos gabinetes com essa competência (remoção de magistrados), gerando alteração de relatores, mudança de acervo e de servidores. Estes, muitas vezes, sem identidade com a matéria e sem prévia formação, causam impacto direto na prestação jurisdicional (relato de todos os magistrados entrevistados). A complexidade dessa competência deve ser, primeiro, reconhecida, para, em seguida, haver a transformação que favoreça o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, gerando eficiência na comunicação positiva entre todos e maior motivação para alcançar os resultados propostos. Há de ser considerado o fato de que a dinâmica gerada pelo processamento eletrônico (PJe) alterou muitas das tarefas de gabinete, justificando, por si só, o desenvolvimento de novas habilidades dos servidores (curso de formação e de aperfeiçoamento), sobretudo daqueles que ainda realizam atividades de secretaria. Também é necessário valer-se da governança e do desenvolvimento colaborativo norteador da instituição do PJe para compartilhamento de funcionalidades que permitam o máximo de eficiência no processamento eletrônico, eliminando rotinas manuais (por exemplo: "cópia e cola" no word para construção das sinopses) e retrabalho. Em cenário de acervo assombroso, marcado pela predominância de matéria fática individual (aposentadoria com vários vínculos, por exemplo), a realização semanal de sessões de julgamentos telepresenciais (apenas), por requerer muita energia de todos, pode estar impactando na produtividade. Ademais, o processamento eletrônico, ao eliminar muitas das tarefas consideradas de secretaria, leva naturalmente ao redimensionamento da força de trabalho do gabinete, devendo ser privilegiada a de assessoria. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. cumprir as recomendações do item 33; 2. habilitar (capacitar) todos os servidores do gabinete em matéria previdenciária e de servidor público civil e militar, pois parte da equipe atual era especializada em matéria penal. Em toda atividade profissional, são naturais "paradas técnicas" para afiar o instrumento de trabalho/atualizar o conhecimento e, assim, produzir mais e com melhor qualidade. A formação adequada e o contínuo aperfeiçoamento técnico poderão favorecer o conhecimento e o desenvolvimento de novas habilidades nos diversos temas da competência da Seção (Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Direito Militar) e, assim, contribuir para a construção de processo de trabalho desde a entrada do processo no gabinete até sua saída (triagem, minuta, processamento, julgamento e baixa), gerando percepção positiva da importância de cada etapa para atingimento dos objetivos institucionais. 3. mapear as atividades, com a identificação dos processos de trabalho do gabinete (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 4. estabelecer metas individuais e coletivas compatíveis com o mapeamento e o registro de trabalho sugeridos; 5. efetivar o pedido de ajuste na competência na 1ª Seção, nos termos indicados ao longo da entrevista, de modo que ela se torne menos ampla e complexa, e promover a interlocução com os demais membros da Corte no mesmo sentido; 6. efetivar, nos termos afirmados na entrevista, a ampliação da periodicidade das sessões de julgamento de Turma (de semanal para quinzenal), bem como a de alternância da forma de sua realização (virtual e presencial com videoconferência); 7. estimular a conciliação (Meta 3/CNJ) por meio de interlocução (diálogo) com o INSS e estabelecimento de relação interinstitucional para adoção de medidas que possam minimizar o grau de litigiosidade, reduzir o acervo e, ao final, contribuir com a pacificação social (como exemplo: estímulo à desistência de recurso nos feitos em que o interesse processual foi

superado pelo valor ou pela pacificação jurisprudencial, judicial ou administrativa). O dever de incentivar a conciliação (artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil) não se exaure no mero acolhimento de pedido da parte interessada para remessa do processo ao setor especializado à construção de consenso. Para isso, é necessário o diagnóstico do acervo (quantitativo de processos por matérias/assuntos); 8. confirmar a existência de processos deslocados para mutirão ou para a Turma Suplementar e, em caso positivo, regularizar a tramitação, atualizando-a; 9. acompanhar a determinação de lavratura dos acórdãos nos processos apontados no item 4.17 do relatório de inspeção, tendo em vista tratar-se de processos vinculados ao acervo do gabinete; 10. considerar a possibilidade de sobrestamento dos processos cujas matérias encontram-se submetidas à sistemática dos recursos repetitivos e/ou repercussão geral, pois, considerado o volume do acervo, a prioridade no julgamento de processos que possam produzir eficácia imediata pode diminuir a demanda diária das partes e respectivos advogados por informações sobre o andamento processual; 11. promover a regularização, no sistema processual, dos processos atribuídos às Câmaras Regionais Previdenciárias e ainda vinculados à relatoria do Desembargador Federal Wilson Souza; 12. priorizar o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos processos n. 0002435-07.2004.4.01.3600, 0060746-21.2014.4.01.3800, 0004352-84.2002.4.01.4100 e 0004828-88.2003.4.01.4100, apontados no relatório da inspeção anterior; 13. ampliar a equipe responsável pela análise de processos e elaboração de minutas de votos, com vistas ao aumento da produtividade e consequente redução do acervo (o processamento eletrônico eliminou muitas das tarefas manuais). Analisado o relatório de inspeção e considerados os dados fornecidos pelo setor de estatística do tribunal inspecionado, a unidade enquadra-se nos parâmetros fixados para inclusão em sistema de monitoramento da gestão do acervo mediante inclusão no Plano de Acompanhamento Permanente de que trata o Provimento CJF n. 6/2021 - CG. Especificamente quanto ao cumprimento das Metas 1 e 2 do CNJ, o gabinete inspecionado está assim situado em relação à 1ª Seção: 1. Porcentagem de atendimento da Meta 1/CNJ: 1.1. Dados de dezembro de 2020 = 35% (média da 1ª Seção = 72%); 2. Porcentagem de atendimento da Meta 2/CNJ (distribuídos até 31/12/2015): 2.1. Dados de dezembro de 2020: 72% (média da 1ª Seção = 77%); 3. Porcentagem de atendimento da Meta 2/CNJ (distribuídos até 31/12/2016): 3.1. Dados de dezembro de 2020: 87% (média da 1ª Seção = 94%); 3.2. Dados de maio de 2021: 66% (média da 1ª Seção = 71%); 4. Porcentagem de atendimento da Meta 2/CNJ (distribuídos até 31/12/2017): 4.1. Dados de maio de 2021: 72% (média da 1ª Seção = 84%)."

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO "A unidade inspecionada (gabinete) está inserida em um contexto maior (todo), de modo que uma avaliação isolada (parte) pode não refletir fielmente suas condições de trabalho, pois, ainda que sejam atribuídas tarefas diferentes a diversas pessoas/setores, elas devem estar conectadas para alcançar o objetivo institucional do Poder Judiciário: pacificação social. É necessária uma visão geral do TRF1 para compreender os processos de trabalho existentes e suas particularidades. É um tribunal que, pela dimensão de seu alcance jurisdicional, reúne várias culturas, as quais, naturalmente, marcam o perfil das demandas. Nessa diretriz, a competência é premissa para direcionar o olhar mais amplo. O gabinete, integrante da 1ª Seção, dedica-se a questões relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social (RPGS), ao Regime Jurídico Próprio (RJP) e a servidores militares. Todas as matérias sob sua jurisdição têm tendência de elevação do grau de litigiosidade, sobretudo depois da recente Reforma Previdenciária. Além disso, demandam análise fática e individualizada no contexto dos vários regimes jurídicos. Essas circunstâncias podem ser a causa da alta rotatividade nos gabinetes com essa competência (remoção de magistrados), gerando alteração de relatores, mudança de acervo e de servidores. Estes, muitas vezes, sem identidade com a matéria e sem prévia formação, causam impacto direto na prestação jurisdicional (relato de todos os magistrados entrevistados). A complexidade dessa competência deve ser, primeiro, reconhecida, para, em seguida, haver a transformação que favoreça o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, gerando eficiência na comunicação positiva entre todos e maior motivação para alcançar os resultados propostos. Há de ser considerado o fato de que a dinâmica gerada pelo processamento eletrônico (PJe) alterou muitas das tarefas de gabinete, justificando, por si só, o desenvolvimento de novas habilidades dos servidores (curso de formação e de aperfeiçoamento), sobretudo daqueles que ainda realizam atividades de secretaria. Também é necessário valer-se da governança e do desenvolvimento colaborativo norteador da instituição do PJe para compartilhamento de funcionalidades que permitam o máximo de eficiência no processamento eletrônico, eliminando rotinas manuais (por exemplo: "cópia e cola" no word para construção das sinopses) e retrabalho. Em cenário de acervo assombroso, marcado pela predominância de matéria fática individual (aposentadoria com vários vínculos, por exemplo), a realização semanal de sessões de julgamentos telepresenciais (apenas), por requerer muita energia de todos, pode estar impactando a produtividade. Ademais, o processamento eletrônico, ao eliminar muitas das tarefas consideradas de secretaria, leva naturalmente ao redimensionamento da força de trabalho do gabinete, devendo ser privilegiada a de assessoria. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 33; 2. Habilitar (capacitar) todos os servidores do gabinete em matéria previdenciária e de servidor público civil e militar, pois a equipe atual era especializada em matéria administrativa (3ª Seção). Em toda atividade profissional, são naturais "paradas técnicas" para afiar o instrumento de trabalho/atualizar o conhecimento e, assim, produzir mais e com melhor qualidade. A formação adequada e o contínuo aperfeiçoamento técnico poderão favorecer o conhecimento e o desenvolvimento de novas habilidades nos diversos temas da competência da Seção (Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Direito Militar) e, assim, contribuir para a construção de processo de trabalho desde a entrada do processo no gabinete até sua saída (triagem, minuta, processamento, julgamento e baixa), gerando percepção positiva da importância de cada etapa para atingimento dos objetivos institucionais. 3. Mapear as atividades, com a identificação dos processos de trabalho do gabinete (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 4. Estabelecer metas individuais e coletivas compatíveis com o mapeamento e o registro de trabalho sugeridos; 5. Considerar a possibilidade, como membro da 1ª Turma, de ampliação da periodicidade das sessões de julgamento de Turma (de semanal para quinzenal), bem como a de alternância da forma de sua realização (virtual e presencial com videoconferência); 6. Estimular a conciliação (Meta 3/ CNJ) por meio de interlocução (diálogo) com o INSS e estabelecimento de relação interinstitucional para adoção de medidas que possam minimizar o grau de litigiosidade, reduzir o acervo e, ao final, contribuir com a pacificação social (como exemplo: estímulo à desistência de recurso nos feitos em que o interesse processual foi superado pelo valor ou pela pacificação jurisprudencial, judicial ou administrativa). O dever de incentivar a conciliação (artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil) não se exaure no mero acolhimento de pedido da parte interessada para remessa do processo ao setor especializado à construção de consenso. Para isso, é necessário o diagnóstico do acervo (quantitativo de processos por matérias/assuntos); 7. Efetivar a triagem e aprimorar o controle dos processos com pedido de tutela provisória pendente de apreciação há mais de 10 dias (24); 8. Submeter ao colegiado os processos com tutela concedida pelo relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias (113); 9. Priorizar o julgamento dos Agravos Legais/Regimentais (139) e dos Embargos de Declaração (1.029) conclusos há mais de 30 dias; 10. Identificar os processos com pedido de vista formulado anteriormente à relatoria do Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - Item 4.16 do relatório - e encaminhá-los aos gabinetes dos magistrados solicitantes. Considerada a vinculação desses processos à 1ª Turma, deve ser monitorada sua tramitação até a conclusão do julgamento; 11. Acompanhar a determinação de lavratura dos acórdãos nos processos apontados no item 4.17 do relatório de inspeção (acórdão a ser lavrado pelo Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus), tendo em vista tratar-se de processos vinculados ao acervo do gabinete; 12. Priorizar o julgamento dos processos relativos à Meta 2/CNJ (4.593); 13. Identificar os processos remanescentes da autoinspeção (60) e respectivos relatores e, em seguida, promover a regularização da tramitação desses feitos; 14. Ampliar a equipe responsável pela análise de processos e elaboração de minutas de votos, com vistas ao aumento da produtividade e consequente redução do acervo (o processamento eletrônico eliminou muitas das tarefas manuais)."

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO DE GODOY MENDES "A unidade inspecionada (gabinete) está inserida em um contexto maior (todo), de modo que uma avaliação isolada (parte) pode não refletir fielmente suas condições de trabalho pois, ainda que sejam atribuídas tarefas diferentes a diversas pessoas/setores, elas devem estar conectadas para alcançar o objetivo institucional do Poder Judiciário: pacificação social. É necessária uma visão geral do TRF1 para compreender os processos de trabalho existentes e suas particularidades. É um tribunal que, pela dimensão de seu alcance jurisdicional, reúne várias culturas, as quais, naturalmente, marcam o perfil das demandas. Nessa diretriz, a competência é premissa para direcionar o olhar mais amplo. O gabinete, integrante da 1ª Seção, dedica-se a questões relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social (RPGS), ao Regime Jurídico Próprio (RJP) e a servidores militares.

Todas as matérias sob sua jurisdição têm tendência de elevação do grau de litigiosidade, sobretudo depois da recente Reforma Previdenciária. Além disso, demandam análise fática e individualizada no contexto dos vários regimes jurídicos. Essas circunstâncias podem ser a causa da alta rotatividade nos gabinetes com essa competência (remoção de magistrados), gerando alteração de relatores, mudança de acervo e de servidores. Estes, muitas vezes, sem identidade com a matéria e sem prévia formação, causam impacto direto na prestação jurisdicional (relato de todos os magistrados entrevistados). A complexidade dessa competência deve ser, primeiro, reconhecida, para, em seguida, haver a transformação que favoreça o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, gerando eficiência na comunicação positiva entre todos e maior motivação para alcançar os resultados propostos. Há de ser considerado o fato de que a dinâmica gerada pelo processamento eletrônico (PJe) alterou muitas das tarefas de gabinete, justificando, por si só, o desenvolvimento de novas habilidades dos servidores (curso de formação e de aperfeiçoamento), sobretudo daqueles que ainda realizam atividades de secretaria. Também é necessário valer-se da governança e do desenvolvimento colaborativo norteador da instituição do PJe para compartilhamento de funcionalidades que permitam o máximo de eficiência no processamento eletrônico, eliminando rotinas manuais (por exemplo: "cópia e cola" no word para construção das sinopses) e retrabalho. Em cenário de acervo assombroso, marcado pela predominância de matéria fática individual (aposentadoria com vários vínculos, por exemplo), a realização semanal de sessões de julgamentos telepresenciais (apenas), por requerer muita energia de todos, pode estar impactando a produtividade. Ademais, o processamento eletrônico, ao eliminar muitas das tarefas consideradas de secretaria, leva naturalmente ao redimensionamento da força de trabalho do gabinete, devendo ser privilegiada a de assessoria. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 33; 2. Habilitar (capacitar) todos os servidores do gabinete em matéria previdenciária e de servidor público civil e militar, pois a equipe atual era especializada em matéria tributária. Em toda atividade profissional, são naturais "paradas técnicas" para afiar o instrumento de trabalho/atualizar o conhecimento e, assim, produzir mais e com melhor qualidade. A formação adequada e o contínuo aperfeiçoamento técnico poderão favorecer o conhecimento e o desenvolvimento de novas habilidades nos diversos temas da competência da Seção (Direito Previdenciário, Direito Administrativo e Direito Militar) e, assim, contribuir para a construção de processo de trabalho desde a entrada do processo no gabinete até sua saída (triagem, minuta, processamento, julgamento e baixa), gerando percepção positiva da importância de cada etapa para atingimento dos objetivos institucionais; 3. Mapear as atividades, com a identificação dos processos de trabalho do gabinete (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 4. Estabelecer metas individuais e coletivas compatíveis com o mapeamento e o registro de trabalho sugeridos; 5. Considerar a possibilidade, como membro da 1ª Turma, de ampliação da periodicidade das sessões de julgamento de Turma (de semanal para quinzenal), bem como a de alternância da forma de sua realização (virtual e presencial com videoconferência); 6. Estimular a conciliação (Meta 3/CNJ) por meio de interlocução (diálogo) com o INSS e estabelecimento de relação interinstitucional para adoção de medidas que possam minimizar o grau de litigiosidade, reduzir o acervo e, ao final, contribuir com a pacificação social (como exemplo: estímulo à desistência de recurso nos feitos em que o interesse processual foi superado pelo valor ou pela pacificação jurisprudencial, judicial ou administrativa). O dever de incentivar a conciliação (artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil) não se exaure no mero acolhimento de pedido da parte interessada para remessa do processo ao setor especializado à construção de consenso. Para isso, é necessário o diagnóstico do acervo (quantitativo de processos por matérias/assuntos); 7. Confirmar a existência de processos deslocados para mutirão ou para a Turma Suplementar e, em caso positivo, regularizar a tramitação, atualizando-a; 8. Identificar os processos remanescentes do PAJ/CNJ e respectivos relatores e, em seguida, promover a regularização da tramitação desses feitos; 9. Efetivar a triagem e aprimorar o controle dos processos com pedido de tutela provisória pendente de apreciação há mais de 10 dias (214); 10. Submeter ao colegiado os processos com tutela concedida pelo relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias (6); 11. Identificar os processos com pedido de vista formulado anteriormente à relatoria do Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes - Item 4.16 do relatório - e encaminhá-los aos gabinetes dos magistrados solicitantes. Considerada a vinculação desses processos à 1ª Turma, deve ser monitorada sua tramitação até a conclusão do julgamento; 12. Regularizar a lavratura dos acórdãos nos processos 0064869-50.2013.4.01.0000 (acórdão a ser lavrado pelo Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus) e 0022089-17.2012.4.01.3400 (acórdão a ser lavrado pela Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas), tendo em vista tratar-se de processos vinculados ao acervo do gabinete." GABINETES INTEGRANTES DA 2ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Estabelecer um diálogo de troca de idéias e de boas práticas com os demais gabinetes do Tribunal, especialmente os da primeira Seção, visando ao aprimoramento das rotinas e métodos de trabalho (por exemplo, com vista à implantação de sessões virtuais); c) Manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos, sem prejuízo da constante busca de alternativas para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de planejamento da produção do gabinete; d) Prevenir, sempre que possível, o retrabalho (especialmente em massa), para tal fim promovendo, por exemplo, o sobrestamento de processos, quando assim determinado pelos tribunais superiores, em temas repetitivos ou de repercussão geral, e levantar o sobrestamento, quando cessarem os efeitos da decisão que o determinou; e) Avaliar a possibilidade de utilização de decisões terminativas no julgamento de matérias exclusivamente de direito que sejam objeto de teses já firmadas pelos tribunais superiores, em temas com repercussão geral ou repetitivos; f) Conferir celeridade ao julgamento de conflitos de competência, reclamações e embargos de declaração; g) Atribuir prioridade, também, às apelações em mandados de segurança; h) Instituir o controle de processos eventualmente adiados ou retirados de pauta, assegurando seu rápido retorno ao colegiado, para julgamento; i) Instar o setor competente do Tribunal a verificar a correção da quantidade de processos distribuídos à unidade no último ano, a qual é expressivamente superior à dos demais gabinetes da mesma Seção; j) Zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade, que é saudável; zelar, também, para que as atividades do gabinete continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. A adoção do processo eletrônico é condição necessária, mas não suficiente, para a implementação de técnicas mais eficazes para a gestão do acervo processual da unidade. Estando próxima de ser atingida a meta de utilização exclusiva de processos eletrônicos em todos os feitos que tramitam na unidade inspecionada, surge a oportunidade para pensar-se acerca das novas alternativas decorrentes dessa conquista. Tais alternativas incluem, por exemplo: a) a realização de tarefas em lotes (como a elaboração e a assinatura de documentos); b) a automação de uma série de tarefas (como a juntada de documentos assinados e a certificação de prazos); c) a realização (não exclusiva) de sessões puramente virtuais; d) o prévio compartilhamento (disponibilização), com outros Gabinetes, das minutas dos votos a serem proferidos nas sessões de julgamento. Essas e outras medidas podem contribuir não apenas para o atendimento das metas fixadas pelo CNJ, assim como para sua superação e para a consequente entrega mais célere da prestação jurisdicional. Vale referir que, no que tange às metas 1 e 2 do CNJ, em relação à 1ª Seção do TRF1, o Gabinete do Desembargador Federal Cesar Jatahy está assim posicionado: [...] Como visto, seja no que tange à meta 1 do CNJ, seja no que tange à sua meta 2, o desempenho do Gabinete situa-se abaixo da média da 1ª Seção do TRF1. Há que se levar em conta, todavia, que o Desembargador Federal Cesar Jatahy tomou posse, como Desembargador Federal, em 28/8/2020, de modo que lhe restou, praticamente, (um terço) do ano de 2020 para o atendimento da meta 1 do CNJ, que é anual. Ademais, nesse período, cabia-lhe formar sua equipe e traçar as diretrizes de ação de seu Gabinete. Esse fato também se refletiu na mensuração do desempenho de seu Gabinete, no que tange à meta 2 do CNJ, valendo referir que, do período considerado (12 meses, retroativamente a 23/5/2021), 8 (oito) correspondem ao período em que ele é titular da unidade. Nesse contexto, não se justifica a inclusão da unidade em apreço no Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, instituído pelo Provimento CJF n. 6/2021 - CG." DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 33; b) estabelecer um diálogo de troca de idéias e de boas práticas com os demais gabinetes do Tribunal, especialmente os da primeira Seção, visando ao aprimoramento das rotinas e métodos de trabalho (por exemplo, com vista à implantação de sessões virtuais); c) manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos, sem prejuízo da constante busca de alternativas para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de planejamento

da produção do gabinete; d) prevenir, sempre que possível, o retrabalho (especialmente em massa), para tal fim promovendo, por exemplo, o sobrestamento de processos, quando assim determinado pelos tribunais superiores, em temas repetitivos ou de repercussão geral, e levantar o sobrestamento, quando cessarem os efeitos da decisão que o determinou; e) avaliar a possibilidade de utilização de decisões terminativas no julgamento de matérias exclusivamente de direito que sejam objeto de teses já firmadas pelos tribunais superiores, em temas com repercussão geral ou repetitivos; f) conferir celeridade ao julgamento de conflitos de competência, reclamações e embargos de declaração; g) atribuir prioridade, também, às apelações em mandados de segurança; h) zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade, que é saudável; zelar, também, para que as atividades do gabinete continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. A adoção do processo eletrônico é condição necessária, mas não suficiente, para a implementação de técnicas mais eficazes para a gestão do acervo processual da unidade. Estando próxima de ser atingida a meta de utilização exclusiva de processos eletrônicos em todos os feitos que tramitam na unidade inspecionada, surge a oportunidade para pensar-se acerca das novas alternativas decorrentes dessa conquista. Tais alternativas incluem, por exemplo: a) a realização de tarefas em lotes (como a elaboração e a assinatura de documentos); b) a automação de uma série de tarefas (como a juntada de documentos assinados e a certificação de prazos); c) a realização (não exclusiva) de sessões puramente virtuais; d) o prévio compartilhamento (disponibilização), com outros Gabinetes, das minutas dos votos a serem proferidos nas sessões de julgamento. Essas e outras medidas podem contribuir não apenas para o atendimento das metas fixadas pelo CNJ, assim como para sua superação e para a consequente entrega mais célere da prestação jurisdicional. Vale referir que, no que tange às Metas 1 e 2 do CNJ, em relação à 1ª Seção do TRF1, o Gabinete do Desembargador Federal João Luiz de Sousa está assim posicionado: [...] Como visto: a) ainda que a Meta 1 (julgar mais processos que os distribuídos) não haja sido integralmente atingida, em 2020, o percentual alcançado é significativo e está acima da média da Seção; b) ainda que a Meta 2 (julgar processos mais antigos) não haja sido integralmente atingida, os percentuais alcançados são significativos e estão acima da média da Seção. Nesse contexto, não se justifica a inclusão da unidade em apreço no Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, instituído pelo Provimento CJF n. 6/2021 - CG." DESEMBARGADORA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Estabelecer um diálogo de troca de idéias e de boas práticas com os demais gabinetes do Tribunal, especialmente os da primeira Seção, visando ao aprimoramento das rotinas e métodos de trabalho (por exemplo, com vista à implantação de sessões virtuais); c) Manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos, sem prejuízo da constante busca de alternativas para imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional e da necessidade de planejamento da produção do gabinete; d) Prevenir, sempre que possível, o retrabalho (especialmente em massa), para tal fim promovendo, por exemplo, o sobrestamento de processos, quando assim determinado pelos tribunais superiores, em temas repetitivos ou de repercussão geral, e levantar o sobrestamento, quando cessarem os efeitos da decisão que o determinou; e) Avaliar a possibilidade de utilização de decisões terminativas no julgamento de matérias exclusivamente de direito que sejam objeto de teses já firmadas pelos tribunais superiores, em temas com repercussão geral ou repetitivos; f) Conferir celeridade ao julgamento de conflitos de competência, reclamações, incidentes de suspeição ou impedimento, e embargos de declaração; g) Instituir o controle de processos eventualmente adiados ou retirados de pauta, assegurando seu rápido retorno ao colegiado, para julgamento; h) Atribuir prioridade, também, às apelações em mandados de segurança; i) Providenciar a redistribuição de feitos criminais ou de improbidade administrativa que, por algum equívoco, remanescem no acervo da unidade; j) Zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade, que é saudável; zelar, também, para que as atividades do gabinete continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. A adoção do processo eletrônico é condição necessária, mas não suficiente, para a implementação de técnicas mais eficazes para a gestão do acervo processual da unidade. Estando próxima de ser atingida a meta de utilização exclusiva de processos eletrônicos em todos os feitos que tramitam na unidade inspecionada, surge a oportunidade para se pensar acerca das novas alternativas decorrentes dessa conquista. Tais alternativas incluem, por exemplo: a) a realização de tarefas em lotes (como a elaboração e a assinatura de documentos); b) a automação de uma série de tarefas (como a juntada de documentos assinados e a certificação de prazos); c) a realização (não exclusiva) de sessões puramente virtuais; d) o prévio compartilhamento (disponibilização), com outros gabinetes, das minutas dos votos a serem proferidos nas sessões de julgamento. Essas e outras medidas podem contribuir não apenas para o atendimento das metas fixadas pelo CNJ, assim como para sua superação e para a consequente entrega mais célere da prestação jurisdicional. Vale referir que, no que tange às Metas 1 e 2 do CNJ, em relação à 1ª Seção do TRF1, o Gabinete da Desembargadora Federal Sônia Diniz Viana está assim posicionado: [...] Como visto, a unidade inspecionada teve, em 2020, um desempenho superior à média da 1ª Seção do TRF1, no que tange à Meta 1 do CNJ. No que tange à Meta 2 do CNJ, seu desempenho, até 23/5/2021: a) é inferior à média da 1ª Seção do TRF1, no que tange ao julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2016; b) é ligeiramente inferior (em 1%) à média dos processos distribuídos em 2017. Há que se levar em conta, todavia, que a Desembargadora Federal Sônia Diniz Viana tomou posse, no cargo que atualmente ocupa, em 5/5/2021. Logo, não lhe pode ser imputado qualquer mérito ou responsabilidade pelo desempenho de sua unidade, no que tange à Meta 1 do CNJ, em 2020, nem no que tange ao desempenho de sua unidade, na maior parte do período de 12 (doze) meses que constitui objeto da aferição, em 23/5/2021, da Meta 2 do CNJ. Nesse contexto, não se justifica a inclusão da unidade em apreço no Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais, instituído pelo Provimento CJF n. 6/2021 - CG." GABINETES INTEGRANTES DA 3ª TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações dos processos selecionados para a amostra (item 33). b) Cumprir as metas do CNJ, principalmente a da Meta 1, bem abaixo (38%) da média da Segunda Seção (102%). c) Organizar-se de forma a: a) aumentar o número de processos baixados em comparação aos distribuídos; b) aumentar o número de servidores da área meio (8) em relação aos da área fim (9); c) diminuir o número de processos conclusos (3.991) em comparação à inspeção anterior (2.522). d) Criar modelos de decisões/votos para melhor efetivação dos julgamentos dos processos. e) Dar prioridade no julgamento dos habeas corpus, muitos com tramitação por longo período, em especial ao de número 1036644-27.2018.4.01.0000, com liminar deferida em 19/12/2018 suspendendo a audiência de instrução e julgamento até o julgamento do mérito. f) Organizar o horário de atendimento dos advogados, de forma a haver atendimento semanal." DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO "Em comparação à inspeção anterior, houve diminuição do montante de processos conclusos (de 2.143 para 2.073), contudo, uma vez considerado o período de doze meses contados da inspeção, constata-se que no início do 12º mês anterior eram 1.660 feitos, e no mês anterior à inspeção eram 2.073. Verifica-se, ainda, que o total de embargos de declaração aguardando julgamento diminuiu de 45, na última inspeção, para 4, segundo o levantamento efetuado para esta inspeção. Percebe-se que houve evolução em relação à produtividade do gabinete no período recente. O percentual de cumprimento da Meta 1 praticado no gabinete referente ao ano base de 2020 foi de 119%, enquanto que a média desse percentual, na Segunda Seção, equivale a 102%. Trata-se de indicador que merece destaque sendo superior à média da Seção. Quanto ao percentual de cumprimento da Meta 2 praticado no gabinete referente ao ano base de 2020 (processos distribuídos até 2015) foi de 99%, enquanto que a média desse percentual, na Segunda Seção, equivale a 80%. Trata-se de indicador que merece destaque sendo superior à média da Seção. Já no que tange ao cumprimento da Meta 2 praticado no gabinete referente ao ano base de 2020 (processos distribuídos em 2016) foi 111%, enquanto que a média desse percentual, na Segunda Seção, equivale a 80%. Trata-se de indicador que merece destaque sendo superior à média da Seção." DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33. b) Recomenda-se que os embargos de declaração do processo n. 0002155-26.2005.4.01.3301, sejam julgados brevemente, haja vista que o referido constou na inspeção anterior. c) Recomenda-se que 3 (três) habeas corpus pendentes de solução, sejam solucionados no prazo de 30 dias. d) Recomenda-se que 3 (três) apelações criminais e 1 (um) agravo de execução penal, incluídos na Meta 2/2021 do CNJ, sejam solucionados no prazo de 120 dias." GABINETES INTEGRANTES DA 4ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Atender as recomendações do item 33. b) Solucionar os 5 (cinco) processos de réus presos no prazo de 30 dias. c) Solucionar os 7 (sete) processos da Meta CNJ - 2/2021, no prazo de 120 dias. d) Solucionar (um) processo Meta CNJ - 6/2021, no prazo de 120 dias. e) Gerenciar os processos de Revisão Criminal, considerando

que foram listados 12 (doze) para esta inspeção, e todos ficaram sem tramitação há algum tempo, razão pela qual deve ser recomendada a solução no prazo de 120 dias." DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33. b) Gerenciamento de autos conclusos no Gabinete mediante o uso de relatórios mensalmente gerados pelo Sistema de Processamento do Tribunal ou através do setor de Estatística, a fim de auxiliar nas atividades gerenciais do acervo processual. c) Apresentar um plano de trabalho ou estratégia de gestão à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, informando semestralmente a evolução do acervo e a melhoria do respectivo perfil, na forma do Provimento CJF n. 6/2021/CG, que dispõe sobre a regulamentação do Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais." DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações dos processos selecionados para a amostra (item 33). b) Cumprir as metas do CNJ." GABINETES INTEGRANTES DA 5ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS PIRES BRANDÃO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33. b) Aperfeiçoar a atividade relativa à triagem dos processos do gabinete, com vistas à redução do seu acervo, cumprimento das metas e julgamento de embargos de declaração e agravos regimentais." DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Movimentar em 60 dias os processos conclusos no gabinete com pedido de vista; c) Dar prosseguimento aos feitos em que há tutela provisória concedida pelo Relator, por decisão unipessoal, há mais de 90 dias, e não submetidas ao exame do colegiado (3.502 processos); d) Envidar esforços para cumprimento das Metas e redução do acervo, melhorando o sistema de triagem realizado no gabinete; e e) Criar e implementar, para tanto, um Plano Estratégico para a unidade, estabelecendo os objetivos e metas a serem alcançados." DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Movimentar em 60 dias os processos conclusos no gabinete com pedido de vista; c) Priorizar o julgamento dos embargos de declaração (595) e agravos regimentais (483); e d) Dar andamento ao Processo 0023275-85.2015.4.01.0000, da relatoria do Desembargador Federal Souza Prudente, que se encontra no gabinete da Desembargadora Federal Daniele Maranhão desde 29/11/2017 para análise de prevenção." GABINETES INTEGRANTES DA 6ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO "A despeito dos esforços despendidos pela equipe, e bem assim da quantidade excessiva de processos sob sua responsabilidade, há possibilidade de medidas na busca da permanente evolução. Dentre outras medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade, seguem as seguintes: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Adotar um plano de trabalho para elevar a produtividade a fim de superar a distribuição, com a inclusão em pauta de um maior número de processos; c) Envidar esforços para apreciar os pedidos de tutela provisória, bem como os Embargos de Declaração e Agravos legais com prazo excedido, assim como os Conflitos de Competência e os processos criminais; d) Elaborar plano, em conjunto com o magistrado, para readequação das tarefas distribuídas, de modo a aumentar o número de servidores na elaboração de minutas de votos, decisões e despachos; e) Priorizar o julgamento dos processos incluídos nas metas do CNJ, com especial atenção aos feitos de Meta 2; f) Buscar relatórios que permitam identificar processos com tramitação mais célere, com discussão meramente processual ou com similaridade de matéria para julgamento em lote; g) Oficiar à Presidência, notificando a impossibilidade de efetuar o controle de acervo, de movimentações e de urgências por meio de relatórios no sistema PJe." DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA "A despeito dos esforços da equipe e da expressiva distribuição de processo, há possibilidade de incremento dos resultados, e dentre outras, as seguintes medidas podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Adotar um plano de trabalho para elevar a produtividade a fim de superar a distribuição, com a inclusão em pauta de um maior número de processos; c) Envidar esforços para apreciar os pedidos de tutela provisória, bem como os Embargos de Declaração e Agravos legais com prazo excedido, assim como os Conflitos de Competência e os processos criminais; d) Elaborar plano, em conjunto com o magistrado, para readequação das tarefas distribuídas, de modo a aumentar o número de servidores na elaboração de minutas de votos, decisões e despachos; e) Priorizar o julgamento dos processos incluídos nas metas do CNJ, com especial atenção aos feitos de Meta 2; f) Buscar relatórios que permitam identificar processos com tramitação mais célere, com discussão meramente processual ou com similaridade de matéria para julgamento em lote; g) Oficiar à Presidência, notificando a impossibilidade de efetuar o controle de acervo, de movimentações e de urgências por meio de relatórios no sistema PJe." DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL DE JESUS OLIVEIRA "A equipe assumiu recentemente o acervo do gabinete. O pouco tempo decorrido não permite qualquer conclusão acerca dos trabalhos, mas se percebe que o desembargador e todos os integrantes da equipe estão engajados no projeto de triagem e organização das atividades. De todo modo, como contribuição, além das ações que estão sendo tomadas para organizar os processos e o fluxo de trabalho, algumas medidas podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Adotar um plano de trabalho para elevar a produtividade a fim de tentar superar a distribuição, com a inclusão em pauta de um maior número de processos; c) Procurar diminuir o tempo de inserção em pauta de processos com tutela provisória deferida; d) Envidar esforços para apreciar os pedidos de tutela provisória, bem como os Embargos de Declaração e Agravos legais com prazo excedido, assim como os Conflitos de Competência e os processos criminais; e) Elaborar plano, em conjunto com o magistrado, para readequação das tarefas distribuídas, de modo a aumentar o número de servidores na elaboração de minutas de votos, decisões e despachos; f) Priorizar o julgamento dos processos incluídos nas metas do CNJ, com especial atenção aos feitos de Meta 2; g) Buscar relatórios que permitam identificar processos com tramitação mais célere, com discussão meramente processual ou com similaridade de matéria para julgamento em lote; h) Oficiar à Presidência, notificando a impossibilidade de efetuar o controle de acervo, de movimentações e de urgências por meio de relatórios no sistema PJe." GABINETES INTEGRANTES DA 7ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO "Na análise do acervo e da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 33; 2. Solicitação formal, às instâncias internas, de cursos de capacitação da equipe, destacadamente focados no PJe e e-Siest; 3. Incorporar rotinas de análise periódica do acervo por meio dos relatórios disponibilizados no painel de estatística da Corte, focando o saneamento de indicadores de relevância a respeito do perfil do acervo processual da unidade (metas, recursos internos pendentes, processos com decisões liminares aguardando julgamento de mérito, votos-vista pendentes, tempo médio de tramitação, etc.); 4. Avaliar a possibilidade de utilização sistemática e organizada do recurso de etiquetamento do PJe para formação de pautas temáticas, aplicação de modelos, etc., em combinação com os dados estatísticos disponíveis; 5. Manter os esforços de cumprimento das metas fixadas pelos Conselho Superiores." DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS "Na análise do acervo e da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 33. 2. Solicitação formal, às instâncias internas, de cursos de capacitação da equipe, destacadamente focados no PJe e e-Siest. 3. Incorporar rotinas de análise periódica do acervo por meio dos relatórios disponibilizados no painel de estatística da Corte, focando o saneamento de indicadores de relevância a respeito do perfil do acervo processual da unidade (metas, recursos internos pendentes, processos com decisões liminares aguardando julgamento de mérito, votos-vista pendentes, tempo médio de tramitação, etc.). 4. Avaliar a possibilidade de utilização sistemática e organizada do recurso de etiquetamento do PJe para formação de pautas temáticas, aplicação de modelos, etc., em combinação com os dados estatísticos disponíveis. 5. Formulação de novo plano de gestão (solicitar apoio da SECGE, se for o caso) que: i) delinheie objetivos a serem alcançados nos próximos dois anos, bem como objetivos parciais a serem atingidos em lapso menor (anual ou menor, para informação na autoinspeção de 2022); ii) identifique medidas necessárias para alcançar tais resultados (tendo em vista inclusive as demais recomendações ora apresentadas), o prazo em que estas devem ser executadas e o servidor responsável por impulsioná-las (se dependente de outros órgãos) ou executá-las diretamente (se internas). iii) estabeleça critérios de acompanhamento dos avanços (revisões mensais ou bimestrais), para eventual necessidade de ajustes e apresentação de resultados parciais na próxima autoinspeção." DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS "Na análise do acervo e da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as determinações do item 33. 2. Manter os esforços de gestão e planejamento para recuperação dos indicadores da unidade (destacadamente atendimento de metas de desempenho e redução de estoque de conclusos aguardando primeiro julgamento)." GABINETES INTEGRANTES DA 8ª TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33, com a adoção de medidas de gestão para o atingimento das metas do CNJ e do CJF; b)

Realizar o controle do fluxo de processos e dados estatísticos do acervo, de modo a abarcar as informações dos quantitativos por antiguidade de distribuição, prioridades legais e metas incidentes; c) Estabelecer reuniões periódicas com a equipe, estimulando-os ao cumprimento de metas individuais e coletivas com a finalidade de redução do acervo; d) Priorizar os julgamentos de embargos de declaração e de agravos internos, considerando que cerca de 90% dos existentes em tramitação na unidade estão conclusos há mais de 30 dias." DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33, com a adoção de medidas de gestão para o atingimento das metas do CNJ e do CJF; b) Realizar o controle do fluxo de processos e dados estatísticos do acervo, de modo a abarcar as informações dos quantitativos por antiguidade de distribuição, prioridades legais e metas incidentes; c) Desenvolver reuniões periódicas com a equipe, estimulando-os ao cumprimento de metas individuais e coletivas com a finalidade de redução do acervo; d) Priorizar o julgamento dos embargos de declaração e de agravos internos, já que, além do aumento desse acervo em relação à inspeção anterior, mais de 90% dos existentes em tramitação na unidade estão conclusos há mais de 30 dias." DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 33; b) Realizar controle do fluxo de processos e dados estatísticos do acervo, de modo a abarcar as informações dos quantitativos por antiguidade de distribuição, prioridades legais e metas incidentes; c) Envidar esforços no sentido de identificar e regularizar os embargos de declaração e agravos internos pendentes de julgamento; d) Encontrar alternativas que contribuam para a redução do acervo, mediante aperfeiçoamento do planejamento estratégico, com especial foco para aqueles processos mais antigos, em observância às metas do CNJ." III. CÂMARAS REGIONAIS PREVIDENCIÁRIAS 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32; b) Encontrar alternativas que contribuam para a redução do acervo, ao lado das boas práticas já empreendidas pela unidade." JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32; b) Encontrar alternativas que contribuam para a redução do acervo, ao lado das boas práticas já empreendidas pela unidade." JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32; b) Encontrar alternativas que contribuam para a redução do acervo, ao lado das boas práticas já empreendidas pela unidade." 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA "Manter o método de trabalho e as boas práticas." JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir a recomendação do item 32, relativa à devolução de autos. b) Manter o bom método de trabalho e as boas práticas." JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32. b) Instar o setor de TI a melhorar a classificação e refinamento dos temas de cada recurso, conforme sugerido pela própria entrevistada, de modo a minorar as dificuldades com a falta de quadro próprio. c) Manter o método de trabalho e boas práticas." 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS JUÍZA FEDERAL GENEVIÊVE GROSSI ORSI "Medida que pode ser adotada para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32." JUIZ FEDERAL GUILHERME BACELAR PATRÍCIO DE ASSIS "Medida que pode ser adotada para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações dos itens 32 e 33." JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS "Medida que pode ser adotada para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32." 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA JUÍZA FEDERAL MARA LINA SILVA DO CARMO "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) cumprir as recomendações do item 32, tão logo seja levantada a suspensão dos processos físicos, na Subseção Judiciária de Juiz de Fora; b) instar o setor competente do Tribunal a conferir a exatidão dos dados oficiais relativos à quantidade de processos sem primeiro julgamento a cargo da unidade; c) manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos dentre os processos ordinariamente antigos atribuídos à unidade, a qual, na realidade, presta auxílio ao Tribunal; d) regularizar as pendências da inspeção anterior, assim como as da última autoinspeção, observando, quanto aos processos físicos, a parte final do item "a"; e) fomentar a disseminação de boas práticas no trabalho; f) zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade; zelar, também, para que as atividades da unidade continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. Trata-se, na realidade, de um juízo de primeiro grau, que atua em auxílio ao Tribunal, sem prejuízo de sua própria jurisdição. No contexto do TRF1, sua atividade é considerada importante, especialmente pelo fato de que os processos que lhe são atribuídos ordinariamente são antigos e mais trabalhosos. O acréscimo de trabalho da unidade, todavia, é realizado sem qualquer reforço de estrutura, a não ser quanto ao aumento de seu quadro de estagiários. Conquanto haja um controle separado dos processos atribuídos à unidade, eles continuam vinculados ao gabinete de origem. Devido a essas peculiaridades, à unidade não se aplica o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais - PAP, criado pelo Provimento CJF n. 6/2021 - CG." JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32, tão logo seja levantada a suspensão dos processos físicos, na Subseção Judiciária de Juiz de Fora; b) Instar o setor competente do tribunal a conferir a exatidão dos dados oficiais relativos à quantidade de processos sem primeiro julgamento a cargo da unidade; c) Manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos dentre os processos ordinariamente antigos atribuídos à unidade, a qual, na realidade, presta auxílio ao tribunal; d) Fomentar a disseminação de boas práticas no trabalho; e) Zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade, que é saudável; zelar, também, para que as atividades da unidade continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. Trata-se, na realidade, de um juízo de primeiro grau, que atua em auxílio ao Tribunal, sem prejuízo de sua própria jurisdição. No contexto do TRF1, sua atividade é considerada importante, especialmente pelo fato de que os processos que lhe são atribuídos ordinariamente são antigos e mais trabalhosos. O acréscimo de trabalho da unidade, todavia, é realizado sem qualquer reforço de estrutura, a não ser quanto ao aumento de seu quadro de estagiários e, excepcionalmente, de uma voluntária. Conquanto haja um controle separado dos processos atribuídos à unidade, eles continuam vinculados ao gabinete de origem. Devido a essas peculiaridades, à unidade não se aplica o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais - PAP, criado pelo Provimento CJF n. 6/2021 - CG." JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 32, tão logo seja levantada a suspensão dos processos físicos, na Subseção Judiciária de Juiz de Fora; b) Instar o setor competente do Tribunal a conferir a exatidão dos dados oficiais relativos à quantidade de processos sem primeiro julgamento a cargo da unidade; c) Manter o foco na meta de julgamento dos processos mais antigos dentre os processos ordinariamente antigos atribuídos à unidade, a qual, na realidade, presta auxílio ao Tribunal; d) Levar a julgamento, com presteza, os embargos de declaração e processos vindos ao gabinete em razão de pedidos de vista; e) Fomentar a disseminação de boas práticas no trabalho; f) Zelar pela preservação e pelo aprimoramento do excelente ambiente de trabalho da unidade, que é saudável; zelar, também, para que as atividades da unidade continuem a ser realizadas com empenho, mas sempre com atenção à saúde de toda a equipe. Adicionalmente, tecem-se as considerações que se seguem. Trata-se, na realidade, de um juízo de primeiro grau, que atua em auxílio ao Tribunal, sem prejuízo de sua própria jurisdição. No contexto do TRF1, sua atividade é considerada importante, especialmente pelo fato de que os processos que lhe são atribuídos ordinariamente são antigos e mais trabalhosos. O acréscimo de trabalho da unidade, todavia, é realizado sem qualquer reforço de estrutura, a não ser quanto ao aumento de seu quadro de estagiários. Conquanto haja um controle separado dos processos atribuídos à unidade, eles continuam vinculados ao gabinete de origem. Devido a essas peculiaridades, à unidade não se aplica o Programa de Acompanhamento Permanente de Unidades Jurisdicionais - PAP, criado pelo Provimento CJF n. 6/2021-CG." IV. UNIDADES DE PROCESSAMENTO ASSESSORIA JURÍDICA E DE RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 26; b) Adotar os procedimentos para a finalização e efetivação da vinculação do órgão à Vice-Presidência, de modo que, na próxima inspeção, nem haja necessidade de relatório autônomo da ASRET (e sim em conjunto com a Vice-Presidência, a fim de melhor espelhar os números globais); c) Instar, com melhor especificação, as necessidades de aprimoramento estatístico do PJe, para que o setor de informática possa responder às reclamações; d) Manter o espírito colaborativo demonstrado, o bom método de trabalho e as boas práticas. Os números ainda são altos e por isso há muitas pendências, mas o acervo concluso para admissibilidade tem sido diminuído e o objetivo anunciado é que a conclusão esteja, ao final

do mandato da atual gestão (em abril de 2022), em feitos relativos ao ano de 2019. Trata-se de meta factível, adotada pelos próprios integrantes, e o seu cumprimento será muito bom." NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Além do desenvolvimento do sistema SGPe (em andamento), é necessário que o setor de informática diligencie o aperfeiçoamento do sistema PJe, para que o controle de feitos sobrestados se faça de modo mais eficaz, como aponta a própria unidade. b) Além da divulgação dos precedentes repetitivos nas formas padrões de comunicação, na entrevista o próprio o setor indicou que o uso de mensagens a grupos é meio rápido de divulgá-los, de modo que esses caminhos alternativos, a serem somados com os usuais, devem ser impulsionados. c) De resto, manter o método de trabalho e boas práticas, certo que o setor é ciente e atento para a permanente interação entre o núcleo e os gabinetes e Seções Judiciárias (com as reuniões por Microsoft Teams e a Rede de Inteligência), de modo que as informações cheguem com velocidade e clareza aos destinatários e aplicadores dos dados." SECRETARIA JUDICIÁRIA "Os trabalhos de inspeção revelaram a característica da unidade como órgão de articulação com outros setores do Tribunal. Nesse sentido, é esperado um planejamento que alcance setores interdependentes, com mapeamento das atividades de coordenação e de execução. Não obstante o empenho da gestora, recém-empossada, em responder aos questionamentos formulados pela equipe de inspeção, não foi possível dimensionar, com clareza, se as tarefas executadas estão de acordo com os objetivos do planejamento estratégico definido pela alta gestão. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Mapear as atividades, com a identificação dos processos de trabalho do gabinete (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores e aos setores sob sua coordenação, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 2. Apropriar-se da Política de Tratamento Adequado de Conflitos de interesses, instituída pelas Resoluções CNJ n. 125/2010, bem como das Resoluções n. 282/2019 (estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como unidades judiciárias) e 290 (produtividade dos CEJUSCs), considerada sua natureza de órgão de apoio à assessoria da Presidência e aos demais setores administrativos." COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS "Na análise da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Instituir plano de gestão (solicitar apoio da SECGE, se for o caso) que: i) delinear os objetivos a serem alcançados nos próximos dois anos (destacadamente a redução do tempo de remessa dos processos distribuídos aos relatores), bem como objetivos parciais a serem alcançados em lapso menor (anual ou menor, para informação na autoinspeção de 2022); ii) identifique as medidas necessárias para alcançar tais resultados (tendo em vista inclusive as demais recomendações ora apresentadas), o prazo em que estas devem ser executadas e o servidor responsável por impulsioná-las (se dependente de outros órgãos) ou executá-las diretamente (se internas). iii) estabeleça critérios de acompanhamento dos avanços (revisões mensais ou bimestrais), para eventual necessidade de ajustes e apresentação de resultados parciais na próxima autoinspeção. 2. Realocar paulatinamente servidores entre as divisões existentes conforme o progresso da transição para o PJe, priorizando áreas de demanda crescente, mesmo antes da reestruturação oficial da unidade. 3. Considerar a extinção da DIRAD na reestruturação organizacional em curso, remanejando as divisões e tarefas internas. Reavaliar, igualmente, a estrutura da DIINF. Avaliar a necessidade de manutenção simultânea de Seção de Cadastro e Seção de Registro na estrutura da DIANC. 4. Intensificar os esforços de redução do tempo de remessa aos gabinetes dos processos de competência recursal, procurando encaminhá-los no mesmo prazo médio dos feitos de competência originária. 5. Demandar oficialmente a disponibilização de cursos de treinamento e capacitação da equipe, a partir de estudo das dificuldades de desempenho apresentadas pela unidade. 6. Realizar, desde logo, mapeamento dos processos de trabalho da unidade, focando os definidos como críticos pela Política de Gestão de Risco do Tribunal (Resolução PRESI TRF1 34/2017) bem como aqueles que, mesmo que não se enquadrem em tal parâmetro, precisem ser realizados por estagiários ou grandes equipes sem supervisão individual do trabalho, mantendo os diagramas atualizados e facilmente acessíveis a todos na unidade." COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 24. 2. Manter controle das saídas dos processos para as partes, especialmente Procuradoria da República e Polícia Federal, procedendo à cobrança dos autos com, no máximo, 60 dias. 3. Determinar que os procedimentos do ANPP sejam realizados extrajudicialmente, entre o Ministério Público, o réu e seu defensor, na forma do § 3º, do Art. 28-A, do Código de Processo Penal e, somente após a celebração, o acordo seja levado a Juízo para homologação. Não compete ao Judiciário consultar o réu sobre proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público, pois é vedado ao juiz participar ou intermediar essa negociação, ademais se tratar de trabalho a ser realizado pelo órgão ministerial. 4. Buscar outros meios de intimação do Ministério Público Federal no 1º grau (formalização de acordo para intimação por e-mail, whatsapp ou mesmo pelo sistema de protocolo do MPF). A intimação via oficial de justiça tem se mostrado muito demorada e burocrática. 5. Promover cursos não só sobre o fluxo do PJe, mas que, sobretudo, abordem a lógica e principiologia do processo eletrônico, a fim de que se possa usufruir das funcionalidades da informatização do processo que eliminam determinadas tarefas que são realizadas no processo em papel. 6. Solicitar ao NTI o desenvolvimento das funcionalidades que se mostrem necessárias com o dia a dia do trabalho com o processo eletrônico, notadamente a emissão de certidões, relatórios e a comunicação do PJe do Tribunal com o 1º grau para remessa de processos com declínio de competência. 7. Buscar em outros Tribunais boas práticas, notadamente, em relação ao processo eletrônico para, através do benchmarking, serem incorporados em suas rotinas diárias." COORDENADORIA DA 1ª TURMA "Os trabalhos de inspeção revelaram o notável comprometimento dos servidores da unidade, que se dedicam, ato a ato (suprindo funcionalidades relevantes), para bem cumprir a missão que lhe é atribuída. A diretora da unidade demonstrou domínio de todas as tarefas desenvolvidas no setor e grande capacidade de gerenciamento, com foco no controle estatístico pessoal - comprovado por meio de planilhas simples, mas efetivas -, e no ajuste da força de trabalho quando necessário para o equilíbrio na execução das tarefas. A servidora revelou conhecimento ao prestar esclarecimentos a todos os questionamentos formulados pela equipe de inspeção sobre as atividades que pudessem colocar a unidade em risco, e habilidade para minimizar possíveis impactos, tendo, inclusive, prontamente identificado como útil e eficaz uma boa prática compartilhada pela equipe de inspeção, que também executa atividades de secretaria processante. De modo geral, recomenda-se a manutenção da efetiva gestão verificada, que vem gerando resultados positivos nos trabalhos, revelados pela inexistência de processos com pendências de cumprimento no que tange às atribuições da própria unidade. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 24; 2. Mapear as atividades, com a identificação dos processos de trabalho da unidade (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 3. Monitorar a devolução dos processos físicos em carga com prazo vencido após o retorno da fluência dos prazos e, se for o caso, instaurar processo SEI para requisitar a devolução; 4. Acompanhar a regularização da lavratura do acórdão nos seguintes processos, tendo em vista tratar-se de processos vinculados ao acervo da 1ª Turma: [...] COORDENADORIA DA 2ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 24; b) Fomentar: - o intercâmbio de boas práticas com tribunais que têm maior experiência no uso de ferramentas do processo eletrônico nas atividades típicas de secretaria; - a capacitação de servidores da Coordenadoria, no uso dessas ferramentas; c) Proceder à revisão dos processos de trabalho, de modo a adequá-los às possibilidades do processo eletrônico, racionalizando e automatizando tarefas, ou realizando-as em lotes, sempre que possível; d) Zelar pela preservação e pelo aprimoramento do ambiente de trabalho da unidade, dando atenção, também, à saúde e à felicidade profissional de todos os que a integram." COORDENADORIA DA 3ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1) Determinar que os procedimentos do ANPP sejam realizados extrajudicialmente, entre o Ministério Público, o réu e seu defensor, na forma do § 3º, do Art. 28-A, do Código de Processo Penal e, somente após a celebração, o acordo seja levado a Juízo para homologação. Não compete ao Judiciário consultar o réu sobre proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público, pois é vedado ao juiz participar ou intermediar essa negociação, ademais de se tratar de trabalho a ser realizado pelo órgão ministerial. 2) Buscar outros meios de intimação do Ministério Público Federal no 1º grau (formalização de acordo para intimação por e-mail, whatsapp ou mesmo pelo sistema de protocolo do MPF). A intimação via

oficial de justiça tem se mostrado muito demorada e burocrática. 3) Promover cursos não só sobre o fluxo do PJe, mas que, sobretudo, abordem a lógica e principiologia do processo eletrônico, a fim de que se possa usufruir das funcionalidades da informatização do processo que eliminam determinadas tarefas que são realizadas no processo em papel. 4) Solicitar ao NTI o desenvolvimento das funcionalidades que se mostrem necessárias com o dia a dia do trabalho com o processo eletrônico, notadamente a emissão de certidões, relatórios e a comunicação do PJe do Tribunal com o 1º grau para remessa de processos com declínio de competência. 5) Buscar em outros Tribunais boas práticas, notadamente, em relação ao processo eletrônico para, através do benchmarking, serem incorporados em suas rotinas diárias. 6) Cumprir as recomendações do item 24." COORDENADORIA DA 4ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1) Determinar que os procedimentos do ANPP sejam realizados extrajudicialmente, entre o Ministério Público, o réu e seu defensor, na forma do § 3º, do art. 28-A, do Código de Processo Penal e, somente após a celebração, o acordo seja levado a juízo para homologação. Não compete ao Judiciário consultar o réu sobre proposta de acordo apresentada pelo Ministério Público, pois é vedado ao juiz participar ou intermediar essa negociação, ademais de se tratar de trabalho a ser realizado pelo órgão ministerial. 2) Buscar outros meios de intimação do Ministério Público Federal no 1º grau (formalização de acordo para intimação por e-mail, whatsapp ou mesmo pelo sistema de protocolo do MPF). A intimação via oficial de justiça tem se mostrado muito demorada e burocrática. 3) Promover cursos não só sobre o fluxo do PJe, mas que, sobretudo, abordem a lógica e principiologia do processo eletrônico, a fim de que se possa usufruir das funcionalidades da informatização do processo que eliminam determinadas tarefas que são realizadas no processo em papel. 4) Solicitar ao NTI o desenvolvimento das funcionalidades que se mostrem necessárias com o dia a dia do trabalho com o processo eletrônico, notadamente a emissão de certidões, relatórios e a comunicação do PJe do Tribunal com o 1º grau para remessa de processos com declínio de competência. 5) Buscar em outros Tribunais boas práticas, notadamente, em relação ao processo eletrônico para, através do benchmarking, serem incorporados em suas rotinas diárias." COORDENADORIA DA 5ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 24 (Processos inspecionados da amostra). b) Enviar esforços no sentido de regularizar o andamento processual dos processos com trâmite em atraso; c) Oficiar à Presidência, dando-se-lhe ciência dos problemas enfrentados pela coordenadoria no uso do processo eletrônico, os quais foram referidos no item 25, a fim de que, se possível, sejam tomadas as providências necessárias para que sejam solucionados; e d) Elaborar plano de gestão que contemple as metas a serem atingidas pela unidade." COORDENADORIA DA 6ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Cumprir as recomendações do item 24 (Processos inspecionados da amostra); b) Regularizar o registro das informações processuais a fim de que reflitam o atual andamento do processo; c) Oficiar à Presidência, a fim de que tenha ciência dos problemas enfrentados pela coordenadoria no uso do processo eletrônico, os quais foram referidos no item 25, a fim de que, se possível, sejam tomadas as providências necessárias para buscar as devidas soluções; e d) Oficiar à Presidência, para as providências possíveis, haja vista a constatação pela equipe de inspeção de que o local de trabalho é fechado, escuro e pouco ventilado." COORDENADORIA DA 7ª TURMA "Na análise do acervo e da gestão adotada, a equipe de inspeção sugere as seguintes medidas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações constantes do item 24 deste relatório. 2. Demandar oficialmente às áreas internas competentes a disponibilização de cursos de treinamento e capacitação da equipe, específicos e aprofundados, a respeito do funcionamento do PJe e, em especial, das tarefas afetas às turmas processantes. 3. Atualizar o plano de gestão da unidade (solicitar apoio da SECGE, se for o caso) de modo a, principalmente: i) estabelecer cronograma de revisão paulatina do acervo, em ordem decrescente de antiguidade da última movimentação, de modo a identificar eventuais processos indevidamente paralisados, tais como os encontrados na amostragem da inspeção; ii) delinear materialmente os objetivos a serem alcançados nos próximos dois anos, bem como objetivos parciais a serem alcançados em lapso menor (anual ou menor, para informação na autoinspeção de 2022); iii) identifique as medidas necessárias para alcançar tais resultados (tendo em vista inclusive as demais recomendações ora apresentadas), o prazo em que estas devem ser executadas e o servidor responsável por impulsioná-las (se dependente de outros órgãos) ou executá-las diretamente (se internas). iv) estabeleça critérios de acompanhamento dos avanços (revisões mensais ou bimestrais), para eventual necessidade de ajustes e apresentação de resultados parciais na próxima autoinspeção. 4. Realizar, desde logo, mapeamento dos processos de trabalho da unidade, inicialmente focando os definidos como críticos pela Política de Gestão de Risco do Tribunal (Resolução PRESI TRF1 34/2017) bem como aqueles que, mesmo que não se enquadrem em tal parâmetro, precisem ser realizados por equipes sem supervisão individual do trabalho, mantendo diagramas atualizados e facilmente acessíveis a todos na unidade." COORDENADORIA DA 8ª TURMA "Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir a recomendação constante do item 24, "a". 2. Providenciar a cobrança de 41 processos "Em carga com prazo vencido", autos (físicos), para fins de se dar regular andamento, tão logo o atendimento externo seja restabelecido. 3. Intensificar o controle e a cobrança dos processos baixados em diligência." V. UNIDADES ESPECIAIS COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS "Os trabalhos de inspeção confirmaram o acerto da meta proposta pela Coordenação dos Juizados, de tornar 100% digital os processos, sobretudo porque poderá tornar viável a busca de melhoria na distribuição de processos entre as varas ou favorecer o redimensionamento da força de trabalho, por meio da criação de secretaria única ou equivalente. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Fixar meta para julgamento de todos os processos conclusos nas duas sessões anuais da Turma Regional de Uniformização (TRU) e, se for o caso, realizar sessão extraordinária para concluir o julgamento no mesmo ano. Essa diretriz é importante, tendo em vista a característica dos processos - questões típicas de juizados afetados por suspensão decorrente da sistemática dos recursos repetitivos e/ou de repercussão geral - e para evitar prejuízo às partes em razão da limitação do calendário das sessões; 2. Mapear as atividades das Coordenadorias dos Juizados Especiais Federais (COJEF) e da Turma Regional de Uniformização (TRU), com a identificação dos processos de trabalho do gabinete (fluxograma) para favorecer o acompanhamento e o aperfeiçoamento das tarefas atribuídas aos servidores, bem como o adequado gerenciamento de riscos. O mapeamento do processo de trabalho possibilita a identificação da ocorrência de retrabalho e de sobreposição de atribuições, assim como a redução de contingências que possam afetar o atingimento das metas de trabalho. Ademais, o registro do processo de trabalho evita a perda da memória institucional da unidade; 3. Considerar a possibilidade de criação de "secretaria única", ou equivalente, que possa realizar os trabalhos a distância em apoio aos juizados que tenham desequilíbrio de força de trabalho; 4. Acompanhar o procedimento de restauração de autos dos processos 0003038-45.2012.4.01.3812 e 0046442-90.2009.4.01.3800." COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE CONCILIAÇÃO DA 1ª REGIÃO "Não obstante o evidente comprometimento da Coordenação do SISTCON com a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, os trabalhos de inspeção identificaram a necessidade de aperfeiçoamento na gestão do SISTCON e do NUCON para o melhor cumprimento da missão institucional do Poder Judiciário: pacificação social. Reconhecidamente, a coordenação do SISTCON tem-se desdobrado, inclusive no apoio a atos de execução da política, para que esta se desenvolva de forma adequada no contexto daquela Corte. Na prática, o NUCON - aparentemente por deficiência na oferta de serviços de conciliação e de mediação no 1º Grau das unidades federativas onde residem os cidadãos - tem-se transformado em um "supercentro", sem a necessária estrutura (identificação na inspeção anterior), impactando o desempenho da necessária atividade de planejamento, interlocução, articulação, orientação e aperfeiçoamento da política. A oferta dos serviços de conciliação e de mediação judicial deixou de ser mero programa instituído pelo CNJ e passou a diretriz legal (art. 334 do CPC). A importância do cumprimento dessa diretriz, além de conferir maior eficiência e alcance ao sistema, ao prevenir e gerir potenciais conflitos por meio do planejamento e da articulação com todos os órgãos do Poder Judiciário e de outras instituições, reforça e valoriza o papel da primeira instância na difusão da cultura da pacificação, algo de excepcional importância na medida em que é ela quem está mais próxima da população e de seu modo de agir, pensar e sentir (cultura). Desse modo, a designação de audiência de conciliação (fase processual) é ato processual obrigatório e, como tal, deve ser cumprido por todos os sujeitos da relação processual (art. 334 do CPC). Se, por razões operacionais, não se mostra recomendada a realização das audiências/sessões de conciliações no CEJUC da localidade, o uso de ferramentas tecnológicas pode ser uma opção, respeitadas as características do conflito e as peculiaridades locais. Não obstante o relevo que a atividade de planejamento deve, como visto, obter no âmbito do NUCON, necessário registrar o empenho que implicou a demissão de um acervo de 13 mil processos recebidos da gestão anterior para cerca de 100 processos. Medidas que podem ser adotadas para o aprimoramento da unidade: 1. Cumprir as recomendações do item 23; 2. Atualizar a Resolução PRESI-TRF1 n. 31/2015, sobretudo os artigos 1º e 2º, para compatibilizar as atribuições do NUCON como órgão de planejamento da Política de Tratamento

Adequado de Conflitos de Interesses na 1ª Região, e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania como órgãos executores. Nota-se que na descrição da competência do NUCON não há nenhuma referência ao "planejamento" e à função de Núcleo, tal como concebidos na Resolução CNJ n. 125/2010 (art. 7º). Ao contrário, as ações descritas na competência configuram atribuições de centro. É importante deixar claro que não há óbice às ações executivas da política pelo Núcleo, desde que haja estrutura e não haja prejuízo às de planejamento. "O planejamento consiste em identificação, análises, estruturação, coordenação de missão, propósitos, objetivos, desafios, metas, estratégias, políticas internas e externas, programas, projetos e atividades, a fim de alcançar de modo mais eficiente, eficaz, efetivo o máximo do desenvolvimento possível, com a melhor concentração de esforços e recursos." (apud: <https://administradores.com.br/artigos/o-que-e-planejamento>); 3. Fixar quadro funcional mínimo permanente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, obrigatório após a edição da Resolução CNJ n. 282/2019. De acordo com essa resolução (que alterou a Resolução CNJ n. 219/2016), os centros executam atividade-fim e devem ter estrutura compatível com a demanda de unidade judiciária; 4. Monitorar permanentemente o cumprimento do artigo 334 do CPC; identificar, em cada uma das Seções e Subseções Judiciárias, os processos que estão sendo remetidos ao NUCON sem ter passado pelo rito do artigo 334 do CPC, averiguando as causas e elaborando plano de trabalho que possa transformar positivamente o cenário; acompanhar, de forma efetiva, mediante interlocução, o desenvolvimento da meta de incentivo à conciliação; 5. Manter o diálogo interinstitucional com os demandantes habituais (INSS - procuradoria e superintendência -, AGU, Caixa - advogados e superintendência, Conselhos Profissionais, Agências Reguladoras e qualquer pessoa que possa contribuir para a solução do conflito) para dar efetividade ao desenvolvimento da política de tratamento adequado de conflitos; 6. Velar pelo cumprimento das Resoluções CNJ n. 282/2019 (que conferiu ao CEJUC o status de "unidade judiciária") e 290/2019 (que dispõe sobre a aferição da produtividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania); 7. Registrar o processo de trabalho, mapear as atividades da unidade e o rito de execução (fluxograma), para evitar perda da memória institucional da unidade; 8. Estabelecer periodicidade de reuniões com os CEJUCs para que o magistrado possa planejar a apresentação de demandas ao NUCON; 9. Registrar em ata ou memória as deliberações das reuniões, uma vez que o registro gera compromisso de todos os participantes." ESCOLA DE MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO "Medidas a serem adotadas para o aprimoramento da unidade: a) Manter o método de trabalho e boas práticas. b) Levar à frente a ideia de ampliar a comunicação com as Escolas de Magistratura das outras regiões (inclusive - quando viável - com permanente disponibilização do conteúdo para acesso de magistrados de todas as regiões)." COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL "Não há recomendações específicas a serem feitas à unidade, que está em boa situação. Não havendo processos a inspecionar, a verificação na unidade pautou-se no conhecimento das atividades desenvolvidas e das dificuldades enfrentadas. Pelo que se constatou o setor vem funcionando adequadamente. As poucas dificuldades enfrentadas, ao que tudo indica, deverão ser superadas com o desenvolvimento da ferramenta - Programa WEB para cálculos precatórios, que será de grande importância para o aperfeiçoamento dos trabalhos." COORDENADORIA DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL "1 - Necessidade de elaboração de plano contendo a Política de Segurança do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual sejam estabelecidas as diretrizes gerais, abrangendo a segurança institucional, pessoal dos magistrados e dos respectivos familiares em situação de risco, de servidores e dos demais usuários e cidadãos que transitam nas instalações da Justiça e nas áreas adjacentes (art. 1º, § 1º, Resolução do CNJ n. 291, de 2019). 2 - Alterar ou explicitar que, a despeito de o art. 4º da Resolução PRESI 11831838 deixar expresso que "O Sistema de Segurança Institucional compreende o conjunto de medidas adotadas para prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituem ameaça à salvaguarda do tribunal, das seções e subseções judiciárias da 1ª Região e de seus integrantes", o Plano de Segurança abrange, igualmente, a proteção aos familiares dos magistrados e aos usuários do serviço jurisdicional. 3 - Auxiliar as Seções Judiciárias na elaboração de seus respectivos Planos de Segurança Institucional e Pessoal das respectivas unidades jurisdicionais. 4 - Propor cursos de segurança para orientação dos magistrados e servidores. 5 - Estabelecer diretrizes para o monitoramento das redes sociais a fim de detectar movimentos nas imediações das unidades jurisdicionais e residências de magistrados, como medida de prevenção. 6 - Firmar acordo de cooperação técnica com a inteligência do Depen e da Superintendência da Polícia Federal, a fim de manter fluxo direto e seguro de informações a respeito de eventuais salves em relação aos juízes que exercem jurisdição nos presídios federais." ASSESSORIA DE ASSUNTOS DA MAGISTRATURA "Apurou-se que, de modo geral, a unidade está em boa situação, não havendo recomendações específicas quanto ao trabalho. Não havendo processos a inspecionar, a verificação na unidade pautou-se no conhecimento das atividades desenvolvidas e das dificuldades enfrentadas. Constatou-se, nesse sentido, que a ASMAg apresenta quadro deficitário de pessoal para o atendimento da demanda existente em toda a regional. No mais, recomenda-se a expedição de ofício à Presidência, dando conta dos diversos problemas apresentados pelos sistemas SARH e de magistrados, para as providências que entender pertinentes. Recomenda-se, ainda, sejam reportadas à Presidência e à Corregedoria-Regional as dificuldades relacionadas aos critérios para deferimento, alterações e interrupções de férias, pois de fato não se mostra adequado que haja grande disparidade entre primeiro e segundo graus, e bem assim entre as seções judiciárias, uma vez que a carreira da magistratura é uma só. Aparentemente há necessidade de que os órgãos desenvolvam estudos para assegurar um mínimo de uniformidade no tratamento da questão." ESTATÍSTICA "Firmar grupo de trabalho com representantes da área judiciária, de tecnologia, planejamento estratégico e estatística com o objetivo de solucionar os principais apontamentos identificados, além de outros não previstos, necessários para a elaboração de estatísticas confiáveis e convergentes com os interesses dos gabinetes e demais unidades. Apontamentos Identificados: a) ausência de mecanismos no sistema processual que permitam coletar as estatísticas de processos com tutela provisória e ainda não levados para exame do colegiado, bem como os processos conclusos para exame da tutela provisória; b) aumentar a disseminação ou utilização da ferramenta de relatórios inteligentes - Business Intelligence; c) inconsistência nos dados de processos conclusos, por ano de distribuição, no relatório do e-siest destinado a gabinetes." SISTEMAS JUDICIAIS ELETRÔNICOS "As recomendações não estão listadas em ordem de importância ou prioridade 1 - Elaborar e implementar o Plano de Continuidade de Negócios - PCN, conforme estabelecido na determinação 9.6.1. do Acórdão n. 2732/2017-TCU-Plenário, e o Plano de Continuidade de Serviços de TI, especialmente no que se refere aos serviços judiciais. 2 - Ainda no escopo do Plano de Continuidade de Serviços de TI, implementar redundância de armazenamento em localidade distinta do data center principal, possivelmente com estratégia de site backup, de forma que eventual desastre que torne o data center inoperante não deixe os serviços indisponíveis por longos períodos. 3 - Desenvolver estratégia que possibilite o retorno das aplicações do PJe e SEI o mais rápido possível e que reduza o impacto em caso de incidentes graves. 4 - Definir os processos e ativos críticos da organização estabelecida no Plano de Ação de Segurança Cibernética na Justiça Federal (12354262) de forma a permitir aplicação de políticas diferenciadas, conforme a criticidade para o negócio, especialmente nas áreas de segurança, continuidade, backup, entre outras. 5 - Implementar o Processo de Gerenciamento e Controle de Ativos de TI. 6 - Realizar pesquisa de satisfação dos usuários internos e externos, de periodicidade anual, proporcionando medição atualizada dos problemas enfrentados pelos usuários, a fim de se obter melhor direcionamento das ações, investimentos e melhoria no atendimento; 7 - Dar continuidade ao processo de treinamento da equipe de TI, especialmente em relação a competências técnicas. 8 - Elaborar estudo para determinar a real necessidade de reposição do quadro técnico de TI, especialmente nas seccionais, considerando o estabelecido na Resolução CNJ n. 370/2021." Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Inspeção Ordinária e considerado o acima disposto: 1. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF), pelo que determino a remessa dos autos àquela Corregedoria, com registro de arquivamento no CNJ; 2. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão; 3. Dê-se ciência ao TRF1, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A02

N. 0010349-91.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO. Adv(s): AM11035 - MAURICIO VIEIRA DE CASTRO FILHO. T: ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Adv(s): RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN, RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO, RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO, RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010349-91.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS

COELHO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IRRECORRIBILIDADE DOS ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. 1. Não são cabíveis embargos de declaração contra acórdão do Plenário, por expressa proibição regimental, conforme o art. 115, § 6º, do RICNJ, que estabelece que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. Pretende o reclamado valer-se dos aclaratórios com intuito infringente, para revolver questões definitivamente decididas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que é inadmissível na presente via. 3. Embargos de Declaração não conhecidos. Acréscimo ao voto, de ofício, da deliberação adotada no Plenário. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010349-91.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que, na 352ª Sessão Ordinária, realizada em 7 de junho de 2022, decidiu, por maioria, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado, sem afastamento, aprovando desde logo a Portaria de instauração do PAD. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto (Id 4517332): PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. JUIZ DE DIREITO. APUAÇÃO. CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR NA ORIGEM. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO JUIZ REQUERIDO. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 28, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N. 135/CNJ. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, SEM AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES NA VARA. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução CNJ n. 135/2011, devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. Mesmo tendo decorrido mais de um ano da decisão de arquivamento no Tribunal de origem, o Conselho Nacional de Justiça pode analisar a matéria disciplinar, visto que (a) o prazo decadencial (art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal) só se aplica se houve instauração de processo administrativo disciplinar na origem e, ainda que assim não se entenda, (b) a decisão que determina a notificação do reclamado para defesa inicia o procedimento de revisão de ofício. 3. No julgamento da reclamação disciplinar, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas arquivou o procedimento de investigação preliminar em desfavor do juiz requerido, em decorrência da dispersão de posicionamentos e consequente não obtenção de maioria absoluta para a instauração de PAD. 4. Presença de elementos indiciários de falhas reiteradas de gestão administrativa e de gestão processual na condução das atividades de Vara. 5. Havendo indicativo de grave violação aos deveres funcionais praticados por magistrado, com a adoção de postura incompatível com o exercício da magistratura, mostra-se necessária a instauração de processo administrativo disciplinar a fim de que sejam esclarecidos os fatos e aplicada a penalidade eventualmente cabível. Alega o requerido, em suma, a omissão do acórdão na análise da suposta ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 24 da Resolução CNJ 135, "tendo em vista o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data em que a administração tomou conhecimento dos fatos e o julgamento da revisão disciplinar proposta, sem que tivesse ocorrido quaisquer das hipóteses de interrupção do curso do prazo prescricional". Aduz que, embora tenha suscitado a questão em sustentação oral, não houve o exame da matéria pelo Pleno do CNJ, devendo haver seu enfrentamento, com possível atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos e o arquivamento do feito. Destaca que, conforme documentação dos autos, a Administração tomou conhecimento dos fatos atribuídos ao reclamante através de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas entre os dias 5 e 9 de junho de 2017. Nesse sentido, conclui que, considerando que a Administração Pública tomou conhecimento dos fatos em 5 de junho de 2017, data de início da inspeção, a prescrição da pretensão punitiva ocorreu no dia 5 de junho de 2022, dois dias antes do julgamento deste Pedido de Providências e da instauração do Processo Administrativo Disciplinar, em 7 de junho de 2022. Pleiteia o conhecimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para que sejam providos e suprida a omissão apontada, de modo a ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva pelos fatos a ele atribuídos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010349-91.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO VOTO Os Embargos de Declaração não reúnem condições de acolhimento. É manifesta a impropriedade da pretensão recursal, pois os arts. 4º, § 1º; e 115, § 6º; do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça prescrevem claramente que "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Equivale a dizer que, exaurido o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo evidente erro material, até mesmo passível de correção por proposição do relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada dele decorrente não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. De mais a mais, a mera insatisfação com o conteúdo do julgado não enseja embargos de declaração. E, na espécie, constata-se que os aclaratórios opostos pelo magistrado têm caráter eminentemente infringente. Nesse sentido, com o propósito de que seja reconhecido suposto vício de omissão no acórdão, pretende o requerido valer-se dessa espécie recursal para revolver a questão relativa à suposta prescrição da punição punitiva, que foi definitivamente decidida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, o que é inadmissível na presente via. Como quer que seja, pelo registro audiovisual da 352ª Sessão Ordinária, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça deliberou que não há que se falar na ocorrência da prescrição punitiva na espécie. Considerou-se que a Inspeção CNJ 0003778-12.2017.2.00.0000, na qual foram apuradas as infrações disciplinares objeto destes autos, foi concluída em 9 de junho de 2017 (com aprovação do Relatório da Inspeção pelo Plenário em 14 de agosto de 2018) e a instauração do PAD ocorreu em 7 de junho de 2022, antes, portanto, de decorrido o prazo prescricional quinquenal, argumento que ora integro ao voto original. Pelo exposto, não conheço dos Embargos de Declaração, porque incabíveis, e faço constar do voto original a deliberação tomada pelo Plenário do CNJ quando do julgamento do caso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A10/Z08

N. 0006669-64.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 2ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006669-64.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO Requerido: 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NAS 1ª, 2ª E 3ª AUDITORIAS, DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO, SEDIADA NA CIDADE DE PORTO ALEGRE - RS, ENTRE OS DIAS 13 E 21/09/2021. Por meio deste processo de Correição Ordinária, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça a Ata da Correição Ordinária realizada nas 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª Circunscrição Judiciária Militar da União, sediada na cidade de Porto Alegre - RS, aprovada pela Corregedora Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 003/2019. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006669-64.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO Requerido: 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO e outros RELATÓRIO Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União nas 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª Circunscrição Judiciária Militar da União (3ª CJM), sediada na cidade de Porto Alegre - RS, entre os dias 13 e 21/09/2021. O Exmo. Sr. Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIME DE QUEIROZ, Corregedor da Justiça Militar da União e sua equipe, realizou a Correição nas 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª CJM, dos órgãos do corpo

diretivo, áreas judiciais, administrativas e sistemas eletrônicos. A Ata, tão logo concluída, foi encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, e ora é apresentada ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0006669-64.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO Requerido: 1ª AUDITORIA DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora): Cuida-se de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria da Justiça Militar da União nas 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª CJM, na cidade de Porto Alegre - RS. O escopo da Correição Ordinária foi a fiscalização da observância das leis e das normas do STM e do CNJ, o acompanhamento do cumprimento dos achados das correições anteriores, a verificação de eventuais novos achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito das 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª CJM, com vistas a ajudar o aprimoramento na prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos da Correição Ordinária ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas do Corregedoria da Justiça Militar da União e deste Conselho, ou outras situações passíveis de aprimoramento ou melhoria ensejaram recomendações. A Ata de inspeção, a qual considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ e do Termo de Cooperação Nº 001, de 2020, a Ata da Correição Ordinária realizada nas 1ª, 2ª e 3ª Auditorias, da 3ª CJM, sediada na cidade de Porto Alegre - RS, na qual foram proferidas as seguintes Recomendações: "(...) RECOMENDAÇÕES À 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM: a) Sugere-se que o Plenário desta Corte Castrense: - Oriente aos Magistrados desta Justiça Especializada a: 1. - Promover visitas de Inspeção Carcerária nas Organizações Militares que dispõe de instalação prisional no âmbito da Jurisdição. 2. - Retomar gestões junto à Presidência do Tribunal para edificar novo Plenário no espaço disponível sobre a área de garagem, conservando-se o Plenário atual de 18 lugares para atividades do Juízo Monocrático e videoconferência. 3. - Proponha à Comissão do regimento Interno que sejam regulamentados os Embargos de Declaração na 1ª instância, disponível às Partes, para as Sentenças Monocráticas do Juízo. RECOMENDAÇÕES À 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM: a) Sugere-se que o Plenário desta Corte Castrense: 1. - Recomende oficialmente às Organizações Militares que realizem estudos, orientações e diligências para diminuir a quantidade de Instruções Provisórias de Deserção aguardando captura ou apresentação voluntária na OM. 2. - Recomende a não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em razão do princípio da especialidade e por contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal Militar. RECOMENDAÇÕES À 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM: a) Sugere-se que o Plenário desta Corte Castrense: 1. - Recomende Oficialmente às Organizações Militares que realizem estudos, orientações e diligências para diminuir a quantidade de Instruções Provisórias de Deserção aguardando captura ou apresentação voluntária na OM. b) Sugere-se que o Presidente desta Corte Castrense: 2. - Envie Ofício ao Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, solicitando ações no sentido de que seja firmado entre a Secretária do Patrimônio da União do Rio Grande do Sul e a 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, um TERMO DE ENTREGA do terreno registrado em nome da União (Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria nº 65.981), contíguo à área onde se encontra edificado o prédio da 3ª Auditoria da 3ª CJM, sob matrícula 65.982, o qual tem sido utilizado há vários anos como área de estacionamento dos Magistrados, servidores e colaboradores da 3ª Auditoria da 3ª CJM. (...)” Por fim, ultimados os trabalhos das equipes da Correição Ordinária, e não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público: 1. Determino que o pedido seja reatuado com a classe processual INSPEÇÃO. 2. O eventual acompanhamento do cumprimento das recomendações deverá ocorrer no âmbito da Corregedoria da Justiça Militar da União, com registro de arquivamento no CNJ. 3. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. 4. Dê-se ciência à Corregedoria da Justiça Militar da União, bem como às unidades objeto do presente procedimento (1ª, 2ª e 3ª Auditorias da 3ª CJM). É como penso. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0010518-78.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RERISON STENIO DO NASCIMENTO. Adv(s): SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010518-78.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: RERISON STENIO DO NASCIMENTO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO N. 135/2011. PAD. MAGISTRADO DO TRABALHO. CONDENAÇÃO À PENA DE ADVERTÊNCIA POR REITERADO ATRASO NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM. APARENTE CONTRARIEDADE AO DIREITO E À PROVA DOS AUTOS (ART. 83, I, RICNJ). INDICATIVOS DE QUE, SISTEMATICAMENTE E DESDE 2012, O MAGISTRADO APRESENTOU PRODUTIVIDADE INSUFICIENTE, COM LONGOS ATRASOS NA PROLAÇÃO DE SENTENÇAS E DESCUMPRIMENTO DE SUCESSIVOS PLANOS DE TRABALHO. DETERMINADA A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou a instauração de revisão disciplinar, nos termos do voto da Relatora. Declarou impedimento a Conselheira Jane Granzoro. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou a Excelentíssima Conselheira Jane Granzoro em razão do impedimento declarado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010518-78.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: RERISON STENIO DO NASCIMENTO RELATÓRIO Cuida-se de pedido de providências instaurado nos termos da Portaria CNJ n. 34 de 13.9.2016, a fim de cumprir o disposto nos artigos 9º, § 3º; 14, §§ 4º e 6º; 20, § 4º; e 28 da Resolução CNJ n. 135, de 13.7.2011, em virtude da comunicação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à Corregedoria Nacional de Justiça, referente ao Processo Administrativo Disciplinar n. 1001429-08.2020.5.02.0000, em desfavor do Juiz do Trabalho Substituto, RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO. Em suma, apurou-se a existência de grande acervo de processos aguardando sentença há mais de 60 (sessenta) dias, suposta desídia do magistrado e descumprimento reiterado de planos de trabalho estabelecidos pelo órgão fiscalizador. No julgamento ocorrido em sessão de 08/11/2021, o Desembargador relator votou pela procedência do Processo Administrativo Disciplinar e entendeu cabível a aplicação da penalidade de advertência. Contudo, restou prevalecente o voto do Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro, que concluiu pela improcedência da acusação e absolveu o magistrado de qualquer punição. Não tendo atingido o quórum da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, o processo foi arquivado, segundo atesta a certidão lançada no ID 4556571, fls. 47/48. Considerando a possível existência de elementos indicando a contrariedade à prova dos autos e ao direito na decisão que determinou o arquivamento do feito por não atingimento do quórum de maioria absoluta, esta Corregedoria Nacional, na decisão juntada no ID 4604805, determinou a intimação do magistrado para que, querendo, apresentasse defesa prévia diante da possibilidade de revisão disciplinar daquele julgado. Em sua manifestação prévia (ID 4629381), o magistrado defendeu que não ocorreu julgamento contrário à evidência dos autos. Sustentou também que todas as imputações teriam sido profundamente apreciadas pelo relator. Argumentou ainda que a abrangência do conhecimento de eventual Revisão Disciplinar deverá partir dos limites do julgamento feito pelo TRT, não sendo admitido o rejuízo dos fatos, visto que a medida não possui natureza recursal. Quanto às infrações disciplinares em investigação, alegou que os atrasos não ocorreram de maneira proposital, foram pontuais e devidamente justificados, especialmente devido ao volume de processos, carência de equipe e a problemas de saúde enfrentados pelo magistrado e sua família. Esclareceu também que não mais possuía atrasos reiterados, tendo conseguido zerar o passivo de sentenças, inclusive de embargos de declaração. Ao final, requereu que o Pedido de Providências fosse julgado improcedente. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0010518-78.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: RERISON STENIO DO NASCIMENTO VOTO De saída, devo registrar que, segundo prevê o artigo 83 do Regimento Interno do CNJ, somente será admitida a Revisão Disciplinar nas seguintes hipóteses: "I - quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ; II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a decisão, surgirem fatos novos ou novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem modificação da decisão proferida pelo órgão de origem." No caso dos autos, apesar de ter sido evidenciado elevado acervo de processos aguardando prolação de sentenças há mais de 60 (sessenta) dias,

descumprimento de planos de trabalho e desprezo pela ordem cronológica de processos, o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região deixou de aplicar a pena de advertência, proposta pelo relator, e arquivou o procedimento, em razão de não ter sido atingido o quórum necessário para a penalização. A divergência foi aberta pelo Desembargador Rafael E. Pugliese Ribeiro, que ressaltou que os fatos anteriores a 2018 não podem ser considerados, já que teriam sido objeto de outro PAD e que o magistrado não pode ser considerado negligente. Ocorre que, conforme bem registrado pela Corregedoria-Geral do Trabalho, há "extenso histórico de atraso na prolação de sentenças (desde o ano de 2012), bem como de descumprimentos reiterados de planos de trabalho que visavam solucionar o problema, a demonstrar que não se trata de situação pontual e isolada, mas de conduta reiterada no descumprimento dos deveres do cargo, tanto que o Juiz também respondeu por atrasos em sentenças em outra reclamação disciplinar no ano de 2017". Quanto às estatísticas apresentadas pelo magistrado, esclarece-se que "os relatórios extraídos do e-gestão revelam que, no período de 01/05/2021 até 31/07/2021, apenas 97 processos de conhecimento foram solucionados, sendo que nenhuma liquidação foi encerrada e apenas 1 execução foi extinta, volume muito inferior à média do período (respectivamente 189,73 processos de conhecimento solucionados; 55,38 liquidações extintas; e 59,90 execuções encerradas). Por sua vez, no período de 01/08/2021 a 31/10/2021 as estatísticas são ainda mais alarmantes, totalizando 89 processos de conhecimento solucionados, nenhuma liquidação encerrada e nenhuma execução extinta, volume muito inferior à média do período (respectivamente 197,04 processos de conhecimento solucionados; 49,74 liquidações extintas; e 51,21 execuções encerradas)". Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, sistematicamente e desde 2012, o magistrado apresentou produtividade insuficiente, com longos atrasos na prolação de sentenças. Consigna-se, ademais, que os fatos pretéritos já apurados apenas demonstram seu histórico e não serão objeto de reanálise, a fim de se evitar duplicidade apuratória. Neste sentido, o relator, Desembargador Paulo Mota, consignou que: "Não obstante já instaurada a Reclamação Disciplinar nº 0000454- 08.2017.5.02.0000 contra o magistrado, em 21/08/2017, as cobranças para acerto das pendências prosseguiram pela Corregedoria, com a apresentação de sucessivos planos de trabalho pelo magistrado em 19/9/2017, 16/2/2018, 18/6/2018 e 25/9/2018, por ele não cumpridos. Em 1/3/2019, após a verificação de 345 processos no aguardo de sentença com atraso superior a 60 dias, cuja data mais antiga remontava a 11/03/2016, foi firmado o "Termo de, fls. 1.175/1.177, em que o magistrado assumiu o Compromisso para Saneamento de Passivo" compromisso de sanear o passivo decorrente da falta de pontualidade no exercício de sua função judicante (...) Como se verifica da certidão de fl. 645, após esse ajuste, o magistrado comprovou a solução de 113 processos até 16/07/2019, permanecendo pendentes 264 processos e, como surgiram novas pendências no período, foram computados 404 processos com sentenças em atraso, em 1/10/2019. Consta, ainda, da referida certidão, que o magistrado não proferiu um número mínimo de 40 sentenças por mês não encaminhou os relatórios mensais de agosto e setembro de 2019 e as soluções comprovadas não obedeceram à ordem cronológica de conclusão, conforme estabelecido no referido termo. De outro lado, constatou que o magistrado não usufruiu férias de 1/3/2019 a 30/9/2019, e que saiu em licença saúde de 23/9/2019 a 4/10/2019, e de 5/10/2019 a 11/10/2019 (fl. 658). Assim, em razão do descumprimento do ajuste, a Corregedoria Regional deliberou pela instauração da Reclamação Disciplinar nº 0000549-67.2019.5.02.0000, em 3/10/2019, por inobservância dos deveres funcionais (fl. 52). Na ocasião, conforme relatório de fls. 636/644, haviam 404 processos, sendo o mais antigo, apto à sentença aguardando prolação de sentença com atraso superior a 60 dias desde 11/3/2016 (Processo 0001049-26.2015.5.02.0372). É de se ver que o magistrado descumpriu sucessivos planos de trabalho apresentados à Corregedoria Regional, bem como deixou de observar a ordem cronológica para julgamento, tendo mantido determinados processos aguardando prolação de sentença por tempo excessivo, priorizando os mais recentes. No ponto, o relator, em seu voto vencido, destacou que, "na hipótese, apesar das justificativas apresentadas, observa-se, que não obstante o termo de compromisso em sentido contrário e as incessantes orientações a este respeito pela corregedoria, o magistrado não julgou os processos em ordem cronológica de apresentação, ou seja, os processos mais antigos permaneceram anos sem julgamento, sendo julgados outros mais novos, anteriormente, o que evidencia, conforme informo em interrogatório, ter assim feito exatamente para buscar a alta produção, desprezando aqueles jurisdicionados que aguardam suas sentenças, há anos (art. 12 do Código de Processo Civil)". Além disso, cumpre destacar que o magistrado reclamado se absteve de informar dados acerca da sua produtividade passada e atual, conforme solicitado no ID 4604805, limitando-se a apresentar as mesmas justificativas que foram consignadas no voto divergente acima transcrito. Ante o exposto, com base no art. 83, I, do RICNJ, proponho a instauração da revisão disciplinar. É como voto.

N. 0002829-12.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO AUGUSTO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002829-12.2022.2.00.0000 Requerente: JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR Requerido: JOAO AUGUSTO GARCIA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. IRRESIGNAÇÃO QUE SE APRESENTA EM FACE DE ATOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JUDICANTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO CENSOR. RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Ausência de prova a dar respaldo às alegações de parcialidade. Inconformismo com a decisões judiciais proferidas nos Processos n. 1013401-40.2017.8.26.0071 e 1017330-13.2019.8.26.0071. 2 - O princípio da independência funcional obsta, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. Art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Precedentes. 3 - Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002829-12.2022.2.00.0000 Requerente: JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR Requerido: JOAO AUGUSTO GARCIA RELATÓRIO Cuida-se de recurso administrativo apresentado por JOÃO GONÇALVES DE MATOS JÚNIOR contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça, que determinou o arquivamento sumário da presente reclamação disciplinar, sob o fundamento de que a irresignação voltava-se contra atos praticados no exercício da atividade judicante e que, portanto, não poderiam ser controlados pelo Conselho Nacional de Justiça (ID 4718745). Extrai-se dos autos que a Reclamação Disciplinar se refere aos Processos n. 1013401-40.2017.8.26.0071 e 1017330-13.2019.8.26.0071, sendo formulada em desfavor do Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, JOÃO AUGUSTO GARCIA. No presente recurso, o Recorrente afirma que não é advogado e não possui experiência jurídica, tendo se equivocado ao requerer a interferência da Corregedoria na sentença proferida pelo reclamado. Ademais, reitera o pedido de apuração dos fatos e aplicação de penalidade disciplinar, ante as razões já expostas (ID 4744729). Intimado para apresentar contrarrazões, o recorrido defende que a questão é eminentemente jurisdicional, bem como que suas decisões foram adequadas e técnicas (ID 4760890). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002829-12.2022.2.00.0000 Requerente: JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR Requerido: JOAO AUGUSTO GARCIA VOTO De saída, anoto que a decisão monocrática prolatada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, considerando que não se trouxe no recurso administrativo nenhum fundamento razoável para sua alteração. Da análise das razões expostas pelo recorrente, observa-se o inconformismo com decisões proferidas nos Processos n. 1013401-40.2017.8.26.0071 e 1017330-13.2019.8.26.0071. Como se vê, ele alega que a "sentença [...] de forma contraditória, omissão, e injusta beneficiou a prática da agiotagem, Art. 158 CP; crime de prostituição e rufianismo, Art. 230 CP; simulação de ato jurídico, Art. 167; falso testemunho Art. 340 CP". Continua relatando que, "mesmo com todos estes fatos ocorrendo, e ainda com o robusto conteúdo probatório que apresentei no processo, tudo somado aos absurdos apresentados em formato de contestação por parte dos réus, por mais absurdo que possa parecer, minhas provas não foram suficientes para o Senhor Magistrado Reclamado, pelo menos analisar devidamente tudo o que estava à disposição dele em ambos os processos". Nesses casos, a parte deve procurar impugnar a decisão pelos meios próprios que o ordenamento jurídico prevê, não podendo Corregedoria Nacional de Justiça interferir na atividade jurisdicional. Quanto ao tema, a Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, em seu art. 41, prevê que o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir, salvo na hipótese de impropriedade ou excesso de linguagem. Confira-se: "Art. 41 - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar

ou pelo teor das decisões que proferir". Dessa forma, a responsabilização disciplinar por manifestações proferidas no bojo de processos judiciais ou administrativos só se justifica de modo excepcional, quando transborde dos limites da urbanidade e da cortesia, circunstâncias que não foram evidenciadas nos presentes autos. Ademais, o CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial, em razão de suposta falha na análise probatória, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E DA IMUNIDADE DO MAGISTRADO. ATUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 41 da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAM), "salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". 2. Os princípios da independência e da imunidade funcionais obstam, via de regra, a possibilidade de punição de magistrado pelo teor dos entendimentos manifestados em seus julgados. A relativização ocorre em situações excepcionais, a exemplo daquelas em que reste evidenciada a quebra do dever de imparcialidade e, também, impropriedade ou excesso de linguagem. 3. In casu, não se constatou no decisum desrespeito, impropriedade ou excesso de linguagem, tendo o julgamento se baseado nas provas produzidas no processo. As expressões utilizadas pela magistrada são parte integrante da motivação judicial e não ultrapassam os contornos da crítica judiciária. 4. Não ensejam punição disciplinar os julgamentos que decorram do entendimento livremente manifestado pelo magistrado (livre convencimento motivado), sem nenhum indício de desvio ético ou de conduta, sob pena de chancelar "infração disciplinar de opinião". 5. Ausente a comprovação de desídia, omissão, inércia ou atuação irregular, deve-se prestigiar a competência das Corregedorias e Tribunais locais para avaliarem e corrigirem eventuais ilegalidades em atos ou procedimentos exigidos pelos seus membros. 6. Se a parte recorrente não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão impugnada, deve ela ser mantida. Ademais, o CNJ não é instância recursal de órgão correicional. 7. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005217-92.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária de 07/08/2018). Ante o exposto, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento. É como voto. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A39/Z11

N. 0002613-51.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEX RENAN DA SILVA. Adv(s): MG119462 - ALEX RENAN DA SILVA. R: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. POSSIBILIDADE: ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A delegação da apuração de mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará traduz forma cooperativa de atuação desta com a Corregedoria Nacional de Justiça e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação da Corregedoria local não traz qualquer prejuízo ao requerente e lhe permite, em caso de atuação morosa ou negligente, demandar novamente esta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ALEX RENAN DA SILVA contra o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação dos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública (1) n. 0224653-42.2020.8.06.0001, (2) n. 0223886-04.2020.8.06.0001, (3) n. 0223828-98.2020.8.06.0001, (4) n. 0223806-40.2020.8.06.0001, (5) n. 0223691-19.2020.8.06.0001 e (6) n. 0222008-44.2020.8.06.0001, ao argumento de que estão sem movimentação processual há mais de 100 dias. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Em 07/05/2022, decidi pelo arquivamento do expediente com delegação de apuração de eventual mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará, nos Processos n. 1, 3, 4, 5 e 6. Confira-se este excerto da decisão: Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. (2) tramita de forma regular e atual, com movimento havido há menos de 100 dias, prazo considerado razoável para a prática de atos processuais, nos termos da sedimentada jurisprudência do CNJ, não havendo que se falar em mora que possa atrair, neste momento, a atuação desta Corregedoria Nacional. É que em 14/02/2022 foi proferido despacho pelo Magistrado determinando a intimação da parte para se manifestar, com certidão de decurso de prazo em 21/02/2022 e 01/03/2022. Contudo, os demais processos não recebem impulso oficial há mais de 100 dias, fazendo-se necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual, já que os últimos despachos proferidos, nos quais o Magistrado determinou a intimação da parte para se manifestar acerca da regularidade da minuta do requisitório, ocorreram em: 17/08/2021 no Processo (1), 22/11/2021 no Processo (3), 24/11/2021 nos Processos (4) e (6) e 01/10/2021 no Processo (5). Em 09/05/2022 o requerente, irrequieto, apresentou recurso administrativo. Nas razões recursais alega, em síntese, que a delegação de apuração de mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará traduz negativa de prestação jurisdicional e que tal tarefa compete, em verdade, à Corregedoria Nacional de Justiça. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso não prospera. É que a delegação da apuração de eventual mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará traduz forma cooperativa de atuação, que visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Assim é que, no caso concreto, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro o expediente aqui deduzido, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará. Tal proceder, advirta-se, não traz qualquer prejuízo ao requerente, que pode, caso a apuração local se dê de forma negligente ou injustificadamente morosa, demandar novamente esta Corregedoria Nacional de Justiça. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0003158-24.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO. Adv(s): MG44989 - LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO. A: MARLUCIA CESAR RODRIGUES. Adv(s): MG47267 - MARLUCIA CESAR RODRIGUES. R: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. MOVIMENTOS PROCESSUAIS REGULARES E ATUAIS. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica neste caso, já que o feito em análise tem movimentação processual regular e atual. 2. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial, com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. 3. Recurso administrativo desprovido. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por LIOPINO LOURENCO ARAUJO NETO e MARLUCIA CESAR RODRIGUES contra o JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DA COMARCA DE UBERLÂNDIA - MG. Alegam as partes requerentes morosidade na tramitação do Processo TJMG 070201010640-0 (processo referência: 0106400-98.2021.8.13.0702), em fase de cumprimento de sentença, em especial no que diz respeito à aplicação da penalidade de multa ao Estado de Minas Gerais contra quem litigam. Requerem a apuração dos fatos e a majoração da multa fixada. Em 26/05/2022 decidi pelo arquivamento do feito, por ausência de mora, nos seguintes termos: Em consulta ao sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, colhe-se que, em 24/03/2022, foi proferido despacho para que o Estado de MG comprovasse o cumprimento da execução no prazo de 05 dias, sob pena da incidência da multa já fixada, tanto quanto foi assentado como devem os exequentes requerer a execução da multa. Confira-se: (...) Na sequência, há petições protocoladas em 5/4 e 07/5/2022, com juntada de comprovante de resgate de Alvará Judicial em 19/4/2022. Em sendo assim, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional Também assentei que o pedido de majoração da multa, por ser de cunho eminentemente jurisdicional, deve ser debatido na seara própria, escapando à competência do CNJ, ao qual competem, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de proferi-la, determiná-la, aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Em 10/06/2022 o requerente, irredimido, apresentou recurso administrativo, reprisando suas razões. Em 30/06/2022 foram apresentadas contrarrazões, nas quais foi asseverada a regularidade na tramitação processual, como se tira deste excerto, o qual refere decisão havida em 22/06/2022: Quanto ao trâmite do processo (autos nº070201010640-0), objeto da representação, não houve o excesso de prazo alegado pelos recorrentes. Conforme registrado no sítio eletrônico de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os autos vieram conclusos em 17/05/2021 e em 24/03/2022 foi proferido despacho para que o Executado comprovasse o cumprimento da obrigação, bem como foi determinada a expedição de alvará para o levantamento do valor dos honorários, em favor do Procurador do exequente. Após, os autos retornaram conclusos em 19/04/2022 e em 22/06/2022 foi proferida a decisão determinando a intimação de Renata Mota Gomes ou do(s) atua(is) possuidor(es) do imóvel, caso houver, para que proceda a desocupação voluntária do imóvel, vez que o Estado de Minas Gerais não cumpriu o determinado no acórdão do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso não prospera. Como já se afirmara na decisão recorrida, o feito tramita com regularidade e atualidade. Ressalte-se que, como se tira do andamento processual, há decisão recente, exarada em 22/06/2022, a qual não só fixou as medidas para a desocupação do imóvel em favor do representante, como também determinou o pagamento de astreintes pelo Estado de Minas Gerais, no valor máximo fixado de R\$10.000,00 (dez mil reais). A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica no caso. Além do mais, também é de se reiterar que a questão relativa à aplicação de multa, diante de sua natureza eminentemente jurisdicional, deve ser discutida em juízo, já que não atrai a atuação deste CNJ, cuja missão constitucional está restrita à seara administrativa, nos termos dos precedentes da Casa (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0000771-75.2018.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Plenário - 07/08/2018; CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Do exposto, nego provimento ao recurso.

N. 0002614-36.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ALEX RENAN DA SILVA. Adv(s): MG119462 - ALEX RENAN DA SILVA. R: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA - CE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DELEGAÇÃO À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. POSSIBILIDADE: ATUAÇÃO COOPERATIVA COM A CORREGEDORIA NACIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A delegação da apuração de mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará traduz forma cooperativa de atuação desta com a Corregedoria Nacional de Justiça e visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. 2. A atuação da Corregedoria local não traz qualquer prejuízo ao requerente e lhe permite, em caso de atuação morosa ou negligente, demandar novamente esta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. A42 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por ALEX RENAN DA SILVA contra o JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE. Aponta a parte requerente morosidade na tramitação das Execuções de Honorários Advocatícios contra a Fazenda Pública (1) n. 0243441-70.2021.8.06.0001, (2) n. 0237387-88.2021.8.06.0001, (3) n. 0223663-51.2020.8.06.0001 e (4) n. 0178205- 79.2018.8.06.0001. Requer a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Em 07/05/2022, decidi pelo arquivamento do expediente com delegação de apuração de eventual mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará. Confira-se este excerto da decisão: Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, verifica-se que os últimos despachos proferidos nos processos judiciais, nos quais o Magistrado determinou a intimação do Estado do Ceará para se manifestar nos feitos, ocorreram em: 11/01/2021 nos Processos (1) e (2), 19/08/2021 no Processo (3) e 27/08/2021 no Processo (4). Dessa feita, já passados mais de 100 dias desde os últimos movimentos, reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual das Execuções de Honorários Advocatícios contra a Fazenda Pública. Em 09/05/2022 o requerente, irredimido, apresentou recurso administrativo. Nas razões recursais alega, em síntese, que a delegação de apuração de mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará traduz negativa de prestação jurisdicional e que tal tarefa compete, em verdade, à Corregedoria Nacional de Justiça. É o relatório. A42 VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O presente recurso não prospera. É que a delegação da apuração de eventual mora à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará traduz forma cooperativa de atuação, que visa conferir maior celeridade à solução dos casos, em prol dos jurisdicionados. Assim é que, no caso concreto, no exercício pleno de sua competência original, autônoma e concorrente, esta Corregedoria analisou primeiro o expediente aqui deduzido, entendeu que a apuração da mora se fazia necessária e determinou o seu processamento pela Corregedoria-Geral de Justiça do Ceará. Tal proceder, advirta-se, não traz qualquer prejuízo ao requerente, que pode, caso a apuração local se dê de forma negligente ou injustificadamente morosa, demandar novamente esta Corregedoria Nacional de Justiça. Do exposto, nego provimento ao recurso. A42

N. 0002825-72.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. A. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PORTARIA N. 38, DE 3 DE MAIO DE 2022. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, de 30 de maio a 1º de junho de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do estado de Alagoas, em cumprimento à Portaria n. 38, de 3 de maio de 2022. Os

trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Carlos Vieira von Adamek e Luís Paulo Aliende Ribeiro e pelos Juízes Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Fábio Nunes de Martino, Oswaldo Soares Neto e Sirley Claus Prado Tonello, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Aline Carlos Dourado Braga, Anne Giselle de Oliveira Marques, Clóvis Nunes, Eva Matos Pinho, Evaldo Barbosa da Costa, Eugélio Luis Müller, Glauber Scorsatto, Joyce Meggiatto, Luciano dos Santos Almeida, Rafael Rodrigues Andrade da Silva e Sílvia Maria Guapindaia Peixoto, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) realização de vistoria de metadados aptos a gerar informações gerenciais para a Presidência e para as todas as unidades judiciais do Tribunal a fim de verificar quais são as informações que estão causando erros nos dados gerados pelo SAJ relativamente ao quantitativo total de processos no acervo de gabinetes, bem como no número de processos conclusos e em secretaria, determinando-lhes a retificação, a fim de garantir a higidez e padronização dos dados extraídos (observando principalmente a exclusão de feitos antigos resultantes da migração de processos físicos, processos de outras relatorias, processos aguardando julgamento, processos com pedido de vista e outras ocorrências cuja contabilização incorreta possa gerar inconsistências ou disparidade de dados); (ii) validação de dados e disponibilização de painéis de PowerBI para auxiliar no controle e gestão de acervos no Tribunal; (iii) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (iv) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 1.4. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Vice-Presidência do TJAL que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação do processo 0000006-65.2013.8.02.0019, devendo-se encaminhar o respectivo extrato à Corregedoria Nacional. (cap. 2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias: (i) adotar todas as providências para que irregularidades e inconsistências apontadas nos processos inspecionados sejam imediatamente sanadas; (ii) prestar informações quanto ao andamento do processo 0001772-73.2022.8.02.0073 e da sindicância 0002418-83.2022.8.02.0073; (iii) prestar informações quanto aos processos 0500043-57.2019.8.02.0073 (certidão de remessa ao Tribunal - fl. 923), 0500553-70.2019.8.02.0073 (certidão de remessa - fl. 716) e 0000171-03.2020.8.02.0073 (certidão de remessa - fl. 168) alocados na fila Ag. Envio p/ TJ - Fluxo de trabalho CGJ - Magistrados -, em razão de constar a situação baixado, sem constar dos autos Termo de Recebimento, conferência, autuação, distribuição e encaminhamento ao Tribunal, ou documentação que demonstre o efetivo recebimento (diferentemente de outros processos alocados na referida fila); e (iv) prestar informações com relação aos processos administrativos em face de servidor 0000001-54.2013.8.02.9004, 0000002-39.2013.8.02.9004 (00449-3.2013.002) e 0000003-24.2013.8.02.9004 para acompanhamento da situação e efetivo deslinde dos processos mencionados. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) providencie o necessário para encaminhamento e julgamento dos processos 0002098-43.2010.8.02.0044 e 0800017-66.2021.8.02.0056. (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares, que devem ser decididas, em regra, no prazo de 48 horas, abstendo-se de relegar em casos de indeferimento, sua apreciação à final; e (iii) adotar as providências necessárias ao acompanhamento e saneamento dos processos 0003766-96.2001.8.02.0001, 0701594-86.2014.8.02.0001 e 0700082-53.2016.8.26.0048. (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine à Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.3.2. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.4.2. (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador João Luiz Azevedo Lessa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) inserção dos dados do cálculo da prescrição, com data prevista, em sistema informatizado para controle periódico pelo gabinete, a fim de evitar seu transcurso; (iii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.6.2; e (iv) prestar informações à Corregedoria Nacional sobre o andamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 0000158-04.2020.8.02.0073, em que o Desembargador pediu vista em 12 de abril de 2022. (cap. 4.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Otávio Leão Praxedes que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iii) adotar as providências necessárias ao acompanhamento e julgamento do processo 0806199-13.2019.8.02.0000 e acompanhamento para tramitação regular e conclusão da análise dos processos 0101346-24.2004.8.02.0001, 0173666-09.2003.8.02.0001

e 0800267-04.2019.8.02.9002. (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Paulo Barros da Silva Lima que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.8.2. (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que determine ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Em razão do grande número de processos nesta condição, deverá ser elaborado e apresentado plano de gestão do acervo para redução constante e gradual em prazo razoável, indicando-se etapas e objetivos certos a serem alcançados; e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.9.2. (cap. 4.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apresentar plano de trabalho à Corregedoria local para diminuição do número de processos paralisados há mais de 100 dias; (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.1.2) sejam imediatamente sanadas; e (iv) designar audiências em todos os processos pendentes, observando-se o prazo máximo de 100 dias para cada agendamento. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a adoção das seguintes providências: (i) informar quanto ao atendimento das determinações dos autos do PP 6809.06-2018, notadamente quanto a eventuais sanções disciplinares impostas ao então magistrado gestor do acervo por longos anos, no prazo de 30 dias; e (ii) manter o procedimento para acompanhamento da unidade, com objetivo específico de apresentação de plano de trabalho para saneamento e diminuição do acervo de feitos paralisados há mais de 100 dias, bem como cronograma de agendamento de audiências, remetendo à Corregedoria Nacional de Justiça relatório de monitoramento das medidas encetadas, no prazo de 90 dias. (cap. 5.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.2.2) sejam imediatamente sanadas; e (iii) estabelecer sistemática de monitoramento e controle do cumprimento dos mandados e cartas precatórias. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL que justifique se a distribuição entre os assessores comissionados respeita o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 194/2014 ("equalização da força de trabalho entre o primeiro grau e o tribunal"), apresentando, em 90 dias, o quantitativo atualizado dos assessores de livre nomeação vinculados ao tribunal e a média de processos por assessor em comparação com o primeiro grau. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.3.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 7ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.4.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL que realize correição extraordinária na unidade, incluindo-a no rol de unidades sob monitoramento até completo saneamento da Vara, bem como encete as devidas providências visando apurar eventual infração disciplinar por parte do magistrado, em razão do acúmulo recorrente de feitos para decisão e julgamento há mais de 100 dias, comunicando-se a Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que, no tocante à 11ª Vara Cível de Maceió: (i) determine que, no prazo de 60 dias, os magistrados responsáveis pelo projeto Justiça Efetiva (ou outros a serem designados) deem encaminhamento aos mais de mil processos que aguardam a assinatura de despachos (626 processos), decisões (441 processos) e sentenças (31 processos); e (ii) inclua a unidade (Cartório/Secretaria) no projeto Justiça Efetiva pelo prazo de 90 dias, a iniciar 30 dias após o início das assinaturas dos despachos, decisões e sentenças acima, para cumprimento das determinações resultantes das assinaturas das minutas do item precedente. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 12ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apresentar plano de trabalho à Corregedoria local para diminuição do número de processos paralisados há mais de 100 dias; e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.6.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a adoção das seguintes providências: (i) informar quanto às providências encetadas para atendimento às determinações dos autos do PP 6805.66-2018, no prazo de 30 dias; (ii) informar sobre o andamento dos processos SAI n. 2018/11533 e 2019/2814, no prazo de 30 dias; e (iii) dar continuidade ao procedimento para acompanhamento da unidade, com objetivo específico de apresentação de plano de trabalho para saneamento e diminuição do acervo de feitos paralisados há mais de 100 dias, remetendo à Corregedoria Nacional de Justiça relatório de monitoramento das medidas encetadas, no prazo de 90 dias. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 13ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.7.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. Determina-se, por fim, à Presidência do TJAL que, no prazo de 90 dias: (i) justifique se a distribuição entre os assessores comissionados respeita o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 194/2014 ("equalização da força de trabalho entre o primeiro grau e o tribunal"), apresentando o quantitativo atualizado dos assessores de livre nomeação vinculados ao tribunal e a média de processos por assessor em comparação com o primeiro grau; e (ii) esclareça as razões de diferenciação dispensada aos servidores de primeira e segunda instâncias no que toca ao teletrabalho, considerando que o Ato Normativo Conjunto n. 5/2022 autoriza a concessão de tal modalidade de cumprimento da jornada laboral no Tribunal diretamente pelo desembargador do gabinete, ao passo que, nas varas, ao juiz titular não foi concedida a mesma autonomia. (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 14ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria);

(ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.8.2) sejam imediatamente sanadas; (iii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iv) estabelecer sistemática clara de monitoramento das cartas precatórias, registrando a cobrança nos respectivos autos. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. Determina-se, por fim, à Presidência do TJAL que, no prazo de 90 dias: (i) justifique se a distribuição entre os assessores comissionados respeita o art. 2º, II, da Resolução CNJ n. 194/2014 ("equalização da força de trabalho entre o primeiro grau e o tribunal"), apresentando o quantitativo atualizado dos assessores de livre nomeação vinculados ao tribunal e a média de processos por assessor em comparação com o primeiro grau; e (ii) que explique a utilização de "juízes leigos" para serviço de assessoria. (cap. 5.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 15ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos); e (iii) elaborar plano de trabalho com foco na melhoria da prestação jurisdicional (eficiência, celeridade e presteza) e redução/diminuição do acervo. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL que diligencie junto ao Relator no sentido de promover o julgamento do IRDR n. 0500475-04.2019.8.02.0000, adotando as medidas ao seu alcance para colocá-lo imediatamente em pauta, tão logo liberados os autos para tanto, prestando-se informações em 60 dias. Determina-se, por fim, à Secretaria Processual do CNJ a instauração de Pedido de Providências destinado a apurar a legalidade e conveniência do recebimento por servidores do TJAL de gratificação paga pelo Município de Maceió, com livre distribuição a um dos Conselheiros. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 16ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; (iii) envidar todos os esforços possíveis, mediante cobrança efetiva, para a devolução à unidade de todos os processos físicos em carga com prazo excedido; (iv) identificar todos os processos que sejam objeto de Metas do CNJ - em especial os processos relativos às Metas 2 e 4 - a fim de lhes conferir andamento prioritário; e (v) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados, devendo-se solicitar à Central de Mandados a devolução de todos aqueles cujo cumprimento se mostre desnecessário. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 19ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos), especialmente o processo mais antigo sem sentença, de 2012 (0700036-50.2012.8.02.0001), encaminhando-se cópia da decisão; e (iii) elaborar planejamento estratégico com foco na melhoria da prestação jurisdicional (eficiência, celeridade e presteza) e redução/diminuição do acervo. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL que regulamente os procedimentos de requisição e pagamento das Obrigações de Pequeno Valor - RPV de modo a assegurar que a autoridade judicial atue conforme preceituam os arts. 535, § 3º, II, do CPC e 49 da Resolução CNJ n. 303, bem como a legislação tributária com relação à retenção dos tributos devidos (simultaneamente à disponibilização dos recursos ao beneficiário e não pelo próprio ente/entidade pagador). (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 28ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar o andamento dos autos indicados no item 5.12.2, cobrando da entidade de acolhimento a elaboração e remessa do PIA da criança acolhida, no prazo de 30 dias; (ii) apor tarjas sinalizadoras dos feitos de conhecimento ainda não julgados, distribuídos até 31/12/2020, para cumprimento da Meta 11 de 2022; (iii) apor, quando o caso, tarjas indicativas de criança e adolescente em medida de acolhimento institucional, bem como de crianças na primeira infância, a fim de que seja priorizada a tramitação desses feitos; e (iv) instaurar procedimento de fiscalização para cada entidade de atendimento que receba crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, para adequado atendimento ao disposto nos artigos 90 a 93 e 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (cap. 5.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 30ª Vara Cível de Maceió a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL a adoção das seguintes providências: (i) iniciar estudos com vistas a cumprir o quanto determinado pelo art. 3º da Resolução CNJ n. 238, de 2016 ("Os Tribunais Estaduais e Federais, nas Comarcas ou Seções Judiciárias onde houver mais de uma vara de Fazenda Pública, promoverão a especialização de uma das varas em matéria de saúde pública, compensando-se a distribuição"), assegurando, inclusive, que a(s) unidade(s) especializada(s) tenha suporte técnico necessário para atender as demandas com eficácia e presteza; e (ii) adotar providências para conformar a situação dos Juízes Leigos à legalidade. (cap. 5.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 31ª Vara Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos); (iii) regularizar a tramitação do processo 0700844-79.2016.8.02.0077, encaminhando o respectivo extrato à Corregedoria Nacional; e (iv) elaborar plano de trabalho com foco na melhoria da prestação jurisdicional (eficiência, celeridade e presteza) e redução/diminuição do acervo. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL o cumprimento do que estabelece o art. 7º da Lei Estadual n. 8.175/2019, de modo a equalizar os acervos das varas da fazenda pública. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. Determina-se, por fim, à Presidência do TJAL a adoção de providências para conformar a situação dos Conciliadores e Juízes Leigos à legalidade. (cap. 5.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao 10º Juizado Especial Cível de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos), especialmente o processo mais antigo sem sentença, de 2015 (0001998-98.2015.8.02.0081), encaminhando-se cópia da decisão; e (iii) elaborar plano de trabalho com foco na melhoria da prestação jurisdicional (eficiência, celeridade e presteza) e redução/diminuição do acervo. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL a adoção de providências para conformar a situação dos Conciliadores e Juízes Leigos à legalidade. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Infância e Juventude de Maceió o seguinte: (i) regularizar os processos apontados no item 5.16.2, no prazo de 30 dias; (ii) apor tarja sinalizadora nos feitos relativos aos adolescentes internados provisoriamente ou cumprindo medida de internação, a fim de que seja conferido trâmite prioritário a tais feitos; e (iii) envidar esforços para o cumprimento da Meta 11 do CNJ, apondo-se aos autos tarja sinalizadora de feitos enquadrados nessa situação. (cap. 5.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Maceió - Tribunal do Júri que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) providenciar a correta

identificação de todos os feitos com prioridade e integrantes das Metas do CNJ; (ii) instituir, realizar e manter atualizado o controle dos prazos prescricionais de todos os processos, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2020; (iii) que todos os bens apreendidos e depositados no Centro de Armas/Munições e Custódia sejam cadastrados no CNBA, vinculados aos respectivos processos e, nos casos possíveis, sejam determinados para destruição, por autorização do juízo responsável pelo feito; e (iv) proceder a alteração do modelo padrão de mandado de prisão, fazendo constar a advertência imposta pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 13ª Vara Criminal de Maceió que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.18.2) sejam imediatamente sanadas; (iii) promover a designação de data para a realização de audiência, ao menos quatro dias na semana, de todos os processos que se encontram pendentes nessa situação, com necessária observância e prioridade, da ordem cronológica e das ações abrangidas pela Meta 4. A Corregedoria Nacional de Justiça deverá ser informada mensalmente acerca das providências tomadas pela unidade, bem como das audiências efetivamente realizadas pelo magistrado; e (iv) estabelecer sistemática de monitoramento e controle do cumprimento dos mandados, bem como proceda, imediatamente, à cobrança dos mandados e cartas precatórias pendentes há mais de 100 dias, com prioridade dos expedientes superiores há 1 ano. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que instaure procedimento disciplinar em desfavor do magistrado titular, frente ao gravíssimo quadro exposto no presente relatório, que aponta para uma possível negligência no exercício da atividade jurisdicional (LOMAN, art. 56, I, II e III); e (ii) que realize correição extraordinária na 13ª Vara Criminal da Capital, em razão da dimensão das graves irregularidades observadas na unidade. Determina-se, por fim, à Secretaria Processual do CNJ que encaminhe cópia do presente relatório à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de que seja verificada eventual desídia dos agentes ministeriais atuantes junto à unidade judiciária inspecionada, considerando a recorrente ausência de cobrança de impulsionamento processual, bem como o decurso de prazo in albis de intimações para promover o andamento de ações penais. (cap. 5.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 16ª Vara Criminal de Maceió - VEP que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) sanar todas as pendências indicadas no item 5.19.2, notadamente no tocante aos incidentes vencidos, análises de juntadas e medidas pendentes de cumprimento; e (ii) que os atestados de pena a cumprir observem os prazos previstos no art. 12 da Resolução CNJ n. 113. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Arapiraca que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.20.6) sejam imediatamente sanadas; (iii) estabelecer sistemática de monitoramento e controle do cumprimento dos mandados e cartas precatórias; e (iv) estabelecer plano de trabalho objetivando o reexame de todas as prisões cautelares vigentes. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAL que, juntamente com a Direção do Foro e as Varas Criminas da Comarca de Arapiraca, estabeleça plano de regularização do depósito de bens apreendidos, com o descarte cabível e catalogação do patrimônio remanescente. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.21.2) sejam imediatamente sanadas. (cap. 5.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Arapiraca que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.22.2; e (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares. (cap. 5.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAL para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível de Arapiraca que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.23.2) sejam imediatamente sanadas; e (iii) regularizar a apreciação das medidas liminares. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAL a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses - notadamente em razão da grande quantidade de processos paralisados há mais de 100 dias, o que é um problema crônico da Vara, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para, em conjunto com a Secretaria de Precatórios, adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) cumprir, integralmente, as determinações e recomendações da inspeção realizada no ano de 2018; (ii) cumprir o que estabelece o art. 56 da Resolução CNJ n. 303, isto é, no final do exercício, havendo saldo na "conta acordos" e inexistindo credores habilitados ou procedimento de acordo em andamento, o valor deverá ser remanejado para uso na ordem cronológica; (iii) transferir, imediatamente, os saldos existentes em 31/12/2021 nas contas acordo para as contas da ordem cronológica e promover a efetiva disponibilização dos respectivos credores; (iv) destinar, rotineiramente, os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias, mesmo que estes atinjam apenas parte do crédito; (v) cumprir o que determina o art. 64, § 1º, da Resolução CNJ n. 303, publicando, imediatamente, os planos de pagamentos para o ano de 2022 e zelando para que os planos referentes aos anos subsequentes sejam publicados de acordo com a previsão normativa em foco (10 de dezembro do ano em que aprovados); (vi) ajustar os sistemas para que a requisição eletrônica protocolo/petição automaticamente no SAJSG, sem que seja necessária ou mesmo permitida intervenção humana para seu cadastramento, especialmente no que se refere à data de apresentação; (vii) ajustar as listas da ordem cronológica atualmente disponibilizadas na internet, de modo que passem a indicar, apenas, os precatórios pendentes de pagamento e as prioridades deferidas no período; e (viii) distribuir e pagar todos os recursos atualmente existentes nas contas especiais (conforme extratos encaminhados para equipe de inspeção). (cap. 6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para: (i) que, no prazo de 180 dias, promova a adequação da estrutura organizacional, a fim de atender às diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 308/2020; (ii) que, no prazo de 90 dias, adote as providências necessárias a fim de suprir a carência de corpo técnico especializado de servidores com formação em Engenharia Civil e Tecnologia da Informação para atuar na Diretoria Adjunta de Controle Interno; (iii) que proceda a equiparação de valores recebidos por servidores a título de designação para cargos em comissão e funções comissionadas de mesmo nível hierárquico, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 dias; (iv) que, no prazo de 30 dias, esclareça as seguintes situações funcionais: 1) do servidor de matrícula 87820 em relação a seus parentes de matrículas 87771 e 87818; 2) dos servidores de matrículas 54172 e 87786 em relação, respectivamente, aos servidores de matrículas 87993 e 49189; e 3) do Desembargador

de matrícula 65521 em relação à servidora de matrícula 97713; (v) que, no prazo de 60 dias, notifique os inadimplentes com a obrigação de apresentação das declarações de bens e rendas, conferindo prazo máximo de 30 dias para a regularização. Após este prazo, deverá promover a abertura dos procedimentos administrativos disciplinares respectivos aos que permanecerem irregulares, informando à Corregedoria Nacional de Justiça o número dos procedimentos, assim como o nome dos servidores e magistrados irregulares, a matrícula e o cargo (cargo efetivo, comissionado assim como funções comissionadas ocupadas); (vi) abrir processo de sindicância para apuração de responsabilidade quanto aos fatos observados nos Contratos n. 38/2015 e n. 138/2014 e, no prazo de 90 dias, apresentar à Corregedoria Nacional as conclusões dos trabalhos; (vii) elaborar, no prazo de 60 dias, o plano de obras, atualizando-o de acordo com a Resolução CNJ n. 114/2010 (art. 4º), bem como para que apresente esclarecimentos sobre a inexistência de plano de obras vigente, uma vez que há obras em andamento não inclusas no plano aprovado e por se tratar de determinação já apontada em inspeção anterior; e (viii) que apresente, no prazo de 30 dias, justificativa para o uso de cada placa reservada, em observância à Resolução CNJ n. 83/2009. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAL para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apresentar plano de adequação da força de trabalho de TIC aos quantitativos mínimos estabelecidos pelo Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário, de forma a cumprir o art. 24 da Resolução n. 370/2021; (ii) instalar e operacionalizar a ETIR, definida na nova PSI; (iii) constituir estrutura de segurança da informação subordinada diretamente à alta administração e desvinculada da área de TIC, conforme disposto no art. 21 da Resolução n. 396/2021; e (iv) discriminar uma rubrica específica no orçamento destinada a investimentos na área de segurança da informação. Determina-se, ainda, à Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação a adoção das seguintes providências: (i) implementar registro de dados sobre visualizações de peças processuais, de forma a permitir auditoria dessas visualizações; (ii) unificar a gestão de usuários dos diferentes sistemas utilizados no Tribunal; (iii) contratar ou desenvolver tecnologia que possibilite a análise consolidada de registros de auditoria coletados de diversas fontes, de forma a automatizar ações de segurança; (iv) adotar práticas e requisitos de segurança no desenvolvimento de novos projetos, como dupla verificação de acesso externo; (v) adotar e seguir os protocolos PPINC-PJ, PGCC-PJ e PIILC-PJ, conforme o art. 25 da Resolução n. 396/2021; e (vi) elaborar o Plano de Transformação Digital. (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2825-72.2022 - TJAL - DET37". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJAL". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJAL, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002521-73.2022.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO. Adv(s): MG180171 - FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO. R: EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002521-73.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO Requerido: EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO QUE REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O que se alega contra o requerido acerca da sua atuação na condução do processo judicial circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma daquelas atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica no caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002521-73.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO Requerido: EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a reclamação disciplinar formulada em desfavor de EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA, Juiz de Direito com atuação na Vara Judicial da Fazenda Pública Estadual do Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia, MG (Id 4697169). Na inicial, o reclamante alegou que o magistrado tem conduzido com irregularidade o processo n. 5008202-84.2020.8.13.0245, eis que está dificultando o recebimento pelo requerente dos honorários advocatícios. Argumentou que "o magistrado intimou o advogado, exequente, para que o mesmo fornecesse certidão de arbitramento com a especificação da atuação naquele processo, em ID 6745218063. Mesmo informando, após diversas vezes, que a certidão anexada já prevê a atuação no processo, qual seja, a atuação em andamento processual, o mesmo pertenceu com o entendimento de ser necessária a indicação de uma atuação específica (ID 8794863069, 9032358008, 9436355095)" (Id 4695787, p. 2, sic). Requereu a apuração dos fatos e a instauração do devido processo administrativo disciplinar. A Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o procedimento, porquanto sua competência é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade. O reclamante interpôs recurso administrativo, no qual reitera os argumentos contidos na petição inicial, bem como afirma a competência do CNJ para apreciar a matéria. O requerido apresentou contrarrazões (Id 4760652). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002521-73.2022.2.00.0000 Requerente: FABIO JUNIOR SILVA AZEVEDO Requerido: EDUARDO RABELO THEBIT DOLABELA VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso administrativo não merece provimento. Conforme consignado no decisum recorrido, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Na espécie, toda a irrisignação do requerente acerca da atuação do magistrado, ora requerido, no que diz respeito à condução do processo n. 5008202-84.2020.8.13.0245, tendo em vista a suposta dificuldade de recebimento pelo requerente de honorários advocatícios, circunscreve-se a aspectos eminentemente jurisdicionais do processo indicado, e não guarda relação com a esfera correccional. As decisões proferidas no exercício regular da função do julgador, não dão ensejo a reclamação perante esta Corregedoria e o simples fato de o juiz decidir em desacordo com o entendimento da parte não o torna passível de punição. A função do juiz não é decidir do modo como o reclamante entende adequado, mas sim decidir de acordo com o que resulta da sua livre convicção. Se, eventualmente, essa convicção está dissociada dos ditames legais, compete às demais instâncias jurisdicionais procederem aos ajustes devidos desde que provocadas mediante recurso. Nesses casos, em que os atos impugnados têm natureza exclusivamente jurisdicional, a parte deve valer-se dos meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça. O Conselho Nacional de Justiça possui competência restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-

la ou invalidá-la, uma vez que pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: II. As atribuições deste Conselho são restritas ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não possuindo competência para intervir em ato de cunho jurisdicional. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002001-21.2019.2.00.0000 -Rel. IRACEMA DO VALE - 50ª Sessão - j. 16/8/2019). 2. Não cabe ao CNJ se imiscuir em atos praticados no curso de processos judiciais para examinar o acerto ou desacerto, ou suspender os efeitos dos atos neles praticados, tampouco interferir no poder de direção desses processos. Precedentes. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010429-26.2018.2.00.0000 -Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 46ª Sessão - j. 3/5/2019). Ademais, a independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, o órgão judicial atuou com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verificou no caso. Assim, entendo que a decisão que determinou o arquivamento do procedimento deve permanecer íntegra. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A07/Z09

N. 0001497-10.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. G. D. S. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PORTARIA N. 23, DE 14 DE MARÇO DE 2022, E ALTERAÇÃO POSTERIOR. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 4 a 8 de abril de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento à Portaria n. 23, de 14 de março de 2022, e alteração posterior. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Luiz Fernando Tomasi Keppen e Márcia Regina Dalla Déa Barone e pelos Juízes Adriana Franco Mello Machado, Caroline Scofield Amaral, Evaldo de Oliveira Fernandes, filho, Gustavo Pontes Mazzocchi, Marcelo Costenaro Cavali, Iberê de Castro Dias e Paulo Marcos de Farias, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Bruno Maia de Oliveira, Carolina de Melo Nogueira Vogel, Clóvis Nunes, Daniel Castro Machado Miranda, Daniel Martins Ferreira, Gustavo Fernandes de Souza Ribeiro do Valle, Helena Junqueira César de Oliveira, Larissa Garrido Benetti Segura, Larissa Figueiredo Coelho Maia, Marcos Vinícius Rocha Nascimento, Mônica de Magalhães Moreira e Vitor Mendonça Rando, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) implantação de controle de frequência/ponto eletrônico aos servidores, conforme exige o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 10.098, de 3/2/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Rio Grande do Sul); e (ii) a lista de antiguidade disponível no website do TJRS deve ser reformulada e, em obediência ao dever de transparência, a tabela completa dos magistrados de 1º grau, que deverá passar a conter, no mínimo, o nome do magistrado, o seu cargo/entrância, a sua posição na antiguidade na entrância, a sua lotação, a sua jurisdição, e, em "observações", as designações com o respectivo período, as acumulações, substituições, requisições ou composição de comissão. Tal tabela deverá ser atualizada, no mínimo, mensalmente e substituir, no mesmo local, a atualmente disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/institucional/1o-grau/juizes/>. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a adequação do Ato 070/2021-P, da CGJ, aos ditames da Resolução 227/2016 do CNJ. Isso porque o Conselho Nacional de Justiça não estabeleceu diferença entre teletrabalho e home office. Dessa forma, qualquer modalidade de trabalho remoto ou à distância deve obrigatoriamente ser submetida à mesma forma de tratamento e aos mesmos requisitos, sendo vedada a adoção de critérios diferentes dos estabelecidos pelo CNJ, sob a denominação de home office. Portanto, o trabalho remoto ou à distância só pode acontecer mediante a indicação dos servidores pelo gestor da unidade e fica condicionada à aprovação formal da Presidência do órgão ou de outra autoridade por ele definida (art. 5º, § 5º), constituindo requisito para o desempenho a fixação de metas diárias, semanais e/ou mensais (art. 6º); (ii) que se providencie a celebração de convênios e o cadastro de todos gestores e de servidores outros indicados pelos magistrados nos sistemas de consultas de dados INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, SINIC, PLENUS, SIPEN, SERASA, SIEEL e outros de companhias de telefonia móvel e de empresas de fornecimento de energia, obtendo o cadastro no artigo 5º; (iii) a revogação imediata do Ato 15/2022-CGJ, porque não se admite a proibição de recebimento de bens apreendidos pelo depósito judiciário e a sua manutenção sob a custódia de outro Poder. Esse ato vilipendia frontalmente o artigo 2º da Resolução 356/2020 do CNJ, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 5º do ato normativo supra indicado; (iv) o cumprimento do que determina o artigo 6º da Resolução 63/2008 do CNJ (Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.), promovendo a regularização do SNBA em todas as unidades do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul; (v) a imediata circularização de ordem a todos os órgãos do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, determinando que cumpram o artigo 1º da Resolução 134/2011 do CNJ, que estipula que as armas de fogo e munições apreendidas nos autos submetidos ao Poder Judiciário deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, após a elaboração do respectivo laudo pericial, bem assim que, apenas mediante decisão fundamentada, o magistrado poderá determinar a guarda da arma de fogo apreendida ou da munição, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial; (vi) que se normatize a absoluta proibição do processamento e da deliberação de Medidas Cautelares de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados, de ação controlada, de busca e apreensão, bem como dos requerimentos de liberdade ou de restituição de bens, no bojo dos Inquéritos ou das Ações Penais. Em qualquer caso deve ser respeitada e observada a Tabela de Classes Processuais do CNJ, com atuação em separado desses requerimentos, não se admitindo nem mesmo o cúmulo entre eles nos mesmos autos quando houver classe processual própria para cada um; (vii) a alteração do artigo 941, § 10, da Consolidação Normativa Judicial, para que se proíba a expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; (viii) que se normatize a proibição do encarte de petrechos nos autos (mídias, CDs, DVDs, pendrives e outros, exemplificativamente). Esses objetos devem ser acautelados em cartório, neles se afixando o respectivo Termo de

Acautelamento, certificando-se no processo. O mesmo proceder deve ocorrer nos processos eletrônicos, vedando-se a carga dos acautelados; (ix) que se normatize que os acautelados devam ser remetidos às instâncias superiores juntamente com os processos remetidos, vedando-se a guarda em cartório, no primeiro grau, durante o trâmite dos recursos; (x) que se normatize a obrigação de o magistrado exigir a apresentação, pela Autoridade Policial, do Relatório Circunstanciado das interceptações telefônicas depois de escoado o prazo deferido para a medida, nos termos do artigo 6.º, § 2.º, da Lei 9.296/1996, com a subsequente baixa da Medida Cautelar, quando atingido o seu fim, independentemente do prosseguimento do Inquérito ou da Ação Penal; (xi) que se normatize o emprego dos níveis de sigilo existentes no sistema eproc e o seu uso em cada situação, especialmente nas Quebras de Sigilo de Dados e/ou Telefônico; (xii) que normatize que as audiências de custódia decorrentes de prisão preventiva, temporária, para início de cumprimento de pena ou de alimentos devam ser levadas a efeito pelo magistrado da Vara do processo de conhecimento, autor da decisão de prisão, e não pelo plantão judiciário, pela central de custódias ou por qualquer outra repartição; (xiii) que se normatize, no caso de processos que tramitam no sistema Themis, a vedação da expedição de cartas precatórias para citações ou para intimações de partes e de testemunhas residentes em comarcas contíguas ou próximas, integrantes da região metropolitana, regulamentando a confecção e o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça nessas situações; (xiv) a normatização do credenciamento de instituições para o recebimento de cumpridores de prestação de serviços em transações penais ou como condições judiciais para a suspensão condicional do processo, exigindo-se a prévia publicação de edital, a comprovação de regularidade e a oitiva do Ministério Público; (xv) cumprimento da Resolução 288/2019 do CNJ; e (xvi) a cobrança de produtividade dos magistrados que atuam e que atuaram em "Regime de Exceção", porque, no caso da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre, por exemplo, constata-se índice quase nulo de sentenças, embora designados para a atuação em feitos sensíveis. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine à Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Bayard Ney de Freitas Barcellos a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Cairo Roberto Rodrigues Madruga a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Eduardo Delgado a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Heleno Tregnago Saraiva a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine à Desembargadora Mylene Maria Michel a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Rui Portanova a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine à Desembargadora Vivian Cristina Angonese Spengler a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Juiz Substituto de 2º Grau Roberto Arriada Lorea a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as filas de processos nos localizadores "aguardando digitalização" e "digitalizados"; (iii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatória e mandados; (iv) dar efetiva baixa no sistema THEMIS nos processos físicos já digitalizados; (v) aperfeiçoar os mecanismos de cobrança dos autos físicos em carga fora do cartório; (vi) regularizar as petições pendentes de juntada; (vii) eliminar a prática de "pré-conclusão"; e (viii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.1.2. (cap. 5.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as filas de processos nos localizadores "conferência digitalizados" e "aguarda digitalização"; (iii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatória e mandados; (iv) dar efetiva baixa no sistema THEMIS nos processos físicos já digitalizados; (v)

regularizar as petições pendentes de juntada; (vi) a unidade deverá demonstrar que inutilizou a fila/localizador "conferência conclusão", que cria fase desnecessária para o processo, desacelerando sua tramitação; e (vii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.2.2. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 15ª Vara Cível de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) a adoção de sistema efetivo de controle de cobrança de cartas precatórias expedidas com a respectiva atualização no sistema processual; (iii) a adoção de sistema efetivo de controle de cobrança de mandados, a ser feita diretamente pela unidade judiciária e de forma independente do controle feito pela Central de Mandados; (iv) implantação de rotina de efetivo controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de Cartório; (v) regularizar as petições pendentes de juntada; e (vi) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.3.2. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões e Precatórias de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.4.2) sejam imediatamente sanadas; (ii) a proibição de trabalho remoto que não obedeça aos ditames da Resolução 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que ora vem sendo prestado pelos servidores da unidade sob a denominação home office; (iii) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (iv) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (v) o cadastro de todos os servidores em todos os sistemas auxiliares do Juízo de busca de endereços e de dados cadastrais (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, PLENUS, SIEEL, SIPEN etc.), passando a, doravante, o próprio Juízo proceder a essas pesquisas. A solicitação ao departamento próprio (CCE - Central de Endereços) deve ser feita apenas quanto inexistosa a consulta levada a efeito pelo próprio órgão; (vi) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores e auxiliares do magistrado que atuam no gabinete; (vii) a fixação de Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados na unidade, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamentos encartada nos autos, com a comprovação perante a Corregedoria Nacional de Justiça; e (viii) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o nível do sigilo requerido. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Alto Petrópolis que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implantação de rotina de efetivo controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de Cartório; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.5.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara de Família do Foro Regional de Alto Petrópolis que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implantação de rotina de efetivo controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de Cartório; (iii) a implantação de rotina de realização de audiências de custódia em casos de cumprimento de mandado de prisão; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.6.2. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional Partenon que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a proibição de trabalho remoto que não obedeça aos ditames da Resolução 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que ora vem sendo prestado pelos servidores da unidade sob a denominação home office; (ii) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (iii) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (iv) a criação de localizadores automatizados que permitam o controle efetivo sobre os mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (v) que passem a ser feitas audiências pelo menos três vezes por semana, até que a audiência mais longínqua esteja para no máximo dois meses adiante; (vi) a imediata marcação das audiências pendentes de agendamento; (vii) o cadastro de todos os servidores em todos os sistemas auxiliares do Juízo de busca de endereços e de dados cadastrais (INFOJUD, RENAJUD, SISBACEN, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.), passando a, doravante, o próprio Juízo proceder a essas pesquisas. A solicitação ao departamento próprio (CCE - Central de Endereços) deve ser feita apenas quanto inexistosa a consulta levada a efeito pelo próprio órgão; (viii) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores e auxiliares do magistrado que atuam no gabinete; (ix) a fixação de Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados na unidade, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamentos encartada nos autos, com a comprovação perante a Corregedoria Nacional de Justiça; e (x) a priorização dos processos já digitalizados no sistema eproc e que estão em "aguardam cadastro"/"digitalizados". (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional Restinga que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a proibição de trabalho remoto que não obedeça aos ditames da Resolução 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que ora vem sendo prestado pelos servidores da unidade sob a denominação home office; (ii) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (iii) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (iv) a criação de localizadores automatizados que permitam um controle efetivo sobre os mandados distribuídos aos Oficiais de Justiça, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (v) que a restauração dos processos físicos extraviados seja realizada exclusivamente no sistema eproc, vedando-se a inauguração de novos autos físicos; (vi) que passem a ser feitas audiências de custódia nos casos de réus presos nos processos de alimentos, em conformidade com a decisão proferida pelo STF no AgRg Rcl 29.303/RJ e com o previsto no art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ 213/2015; (vii) o cadastro de todos os servidores em todos os sistemas auxiliares do Juízo de busca de endereços e de dados cadastrais (INFOJUD, RENAJUD, SISBACEN, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc.), passando a, doravante, o próprio Juízo proceder a essas pesquisas. A solicitação ao departamento próprio (CCE - Central de Endereços) deve ser feita apenas quanto inexistosa a consulta levada a efeito pelo próprio órgão; (viii) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores e auxiliares do magistrado que atuam no gabinete; (ix) a fixação de Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados na unidade, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamentos encartada nos autos, com a comprovação perante a Corregedoria Nacional de Justiça; (x) a imediata marcação das 91 audiências pendentes no Segundo Juizado; e (xi) a proibição do emprego de força de trabalho da Vara na degravação de termos de audiência. O servidor atualmente

exercente desta atividade deve passar a atuar auxiliando no Cartório. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS o apoio à unidade para a remessa ao arquivo, em 60 dias, dos 8.500 feitos que estão na fase "aguardando o arquivamento". Determina-se, por fim, à Presidência do TJRS a rescisão, em 30 dias, do contrato de trabalho do funcionário regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), ocupante da função de "serviçal", nos termos da Lei 14.722/2015 e da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul no Processo 2706-0200/98-9. (cap. 5.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.9.2. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as filas de processos nos localizadores "Decurso de Prazo" e "Petição"; (iii) regularizar as petições físicas pendentes de juntada; (iv) retomada do andamento dos processos físicos ainda não digitalizados; e (v) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.11.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara de Família do Foro Regional da Tristeza que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) retomar o andamento dos processos digitalizados e migrados para o Sistema eproc. (cap. 5.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que providencie a juntada de todas as petições pendentes e promova o andamento dos respectivos processos, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) cobrar cartas precatórias e mandados expedidos ainda pendentes de cumprimento. No que tange às cartas precatórias, notificar a Corregedoria local em caso de recalcitrância injustificada no cumprimento pelo juízo deprecado; (iii) cobrar processos fora do cartório e proceder com as devidas restaurações, quando for o caso; (iv) regularizar as petições pendentes de juntada; e (v) regularizar a tramitação do processo 5092886-36.2021.8.21.0001, enviando o respectivo extrato à Corregedoria Nacional. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) cobrar cartas precatórias e mandados expedidos ainda pendentes de cumprimento. No que tange às cartas precatórias, notificar a Corregedoria local em caso de recalcitrância injustificada no cumprimento pelo juízo deprecado; (iii) cobrar processos fora do cartório e proceder com as devidas restaurações, quando for o caso; (iv) regularizar as petições pendentes de juntada; e (v) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.16.2. (cap. 5.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar imediatamente as determinações já exaradas nos autos paralisados; (iii) eliminar os localizadores "aguarda juntada" e "aguarda revisão", juntando imediatamente aos autos e realizando imediatamente a conclusão de todos os processos que se encontram nesses localizadores; (iv) remeter à conclusão todos os processos que dependam de decisão judicial, sem se amparar em supostas "ordens verbais" de magistrados para deixar de realizar a conclusão; (v) remeter imediatamente para o setor de cálculos os processos que dependem de atualização e se encontram em localizadores como "aguarda balancete" e "aguarda revisão"; (vi) estabelecer um plano para proceder à digitalização de todas as cartas com AR retornadas para inclusão no eproc; (vii) implantar efetivo controle de prazos na unidade; e (viii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.17.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a adoção das seguintes providências: (i) promover urgente e rigorosa capacitação da gestora e dos servidores da unidade, de modo a corrigir os problemas apontados; e (ii) a elaboração, pela Corregedoria local, de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso das cartas precatórias pendentes há mais de 3 meses e mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias; (iii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iv) regularizar a tramitação dos processos 33611411-58.2005.8.21.0001 e 3364811-07.2005.8.21.0001, enviando os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado

da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) eliminar localizadores que na prática funcionam como "pré-conclusão" - localizador denominado "promoção" no sistema E-themis e localizador denominado "para sentença" no sistema eproc - e enviar à conclusão todos os processos prontos para julgamento. Em razão do aumento de processos conclusos que essa alteração certamente implicará, cabe à unidade estabelecer um plano, com a utilização dos novos servidores, para o julgamento dos feitos conclusos e diminuição do acervo; (iii) identificação, com localizador próprio, dos processos em que há pedido liminar; e (iv) regularizar a tramitação do processo 9017323-65.2021.8.21.0001, enviando o respectivo extrato à Corregedoria Nacional. (cap. 5.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularização do andamento dos processos parados após a digitalização no Localizador "Digitalizados"; (iii) regularização da designação de audiências no localizador "Aguarda audiência crime"; (iv) informar: a) o número de ações penais distribuídas nos últimos 12 meses e o número de processos julgados no período para fins de aferição da Meta Nacional 1; e b) o número de ações penais pendentes de julgamento e incluídas na Meta 8 do Conselho Nacional de Justiça, às quais se deve dar preferência; (v) criar mecanismo de controle e cobranças de Cartas Precatórias e Mandados expedidos; (vi) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.23.2; e (vii) que a unidade passe a observar, no corpo dos Mandados de Prisão, a previsão expressa no parágrafo único do art. 13 da Resolução CNJ n. 213/2015, o qual dispõe sobre a ordem de apresentação do preso à autoridade judicial, quando da captura. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularização do andamento dos processos parados após a digitalização nos Localizadores "Crime Digitalizado DPE" e "Crime Digit ADV"; (iii) regularização da designação de audiências atrasadas; (iv) informar o número de ações penais distribuídas nos últimos 12 meses e o número de processos julgados para fins de aferição da Meta 1 do CNJ; (v) regularizar a tramitação do processo 5005751-74.2007.8.21.0001 com manifestação ministerial apresentada em junho de 2021 e ainda não apreciada; e (vi) que a unidade passe a observar, no corpo dos Mandados de Prisão, a previsão expressa no parágrafo único do art. 13 da Resolução CNJ n. 213/2015, o qual dispõe sobre a ordem de apresentação do preso à autoridade judicial, quando da captura. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.24) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara do Juri de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatórias e mandados; e (iii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 5.25) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET37". 38. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara do Juri de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatórias e mandados. (cap. 5.26) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET38". 39. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apreciação imediata dos incidentes vencidos; (ii) regularizar a situação dos processos retornados da conclusão e que aguardam cumprimento em secretaria; (iii) processamento/julgamento dos agravos pendentes; e (iv) regularizar as petições pendentes. (cap. 5.27) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET39". 40. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apreciação imediata dos incidentes vencidos; (ii) regularizar a situação dos 1.818 processos listados como retornados da conclusão e que aguardam cumprimento em secretaria; (iii) regularizar a tramitação dos 306 processos paralisados, aguardando laudo médico, certidões carcerárias ou conclusão de Procedimento Disciplinar Penitenciário; (iv) processamento/julgamento dos agravos pendentes; e (v) regularizar as petições pendentes. (cap. 5.28) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET40". 41. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apreciação imediata dos incidentes vencidos; (ii) regularizar a situação dos 27 processos retornados da conclusão e que aguardam cumprimento em secretaria; (iii) regularizar a tramitação dos 30 processos paralisados, aguardando laudo médico/psiquiátrico; (iv) processamento/julgamento dos agravos pendentes; e (v) regularizar as petições pendentes. (cap. 5.29) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET41". 42. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que a magistrada que atua no Juízo passe a realizar ela mesma as audiências de custódia relacionadas às prisões temporárias, preventivas ou definitivas que decretou, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, tendo em vista que este ato estipula que, no caso de prisão decretada pelo Juízo, a ele, autor do decreto de prisão, deva ser o preso apresentado, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, do atrás citado normativo, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ii) que passem a ser feitas audiências de instrução pelo menos três vezes por semana; (iii) determinar que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, como determina a Resolução 356/2020 do CNJ; (iv) remeter, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (v) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (vi) A adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados sejam imediatamente sanadas; (vii) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da Resolução 63/2008 do CNJ; (viii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ; (ix) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (x) a marcação das 184 audiências que estão pendentes de designação de data; (xi) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xii) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xiii) o recolhimento de todos

os mandados de prisão em aberto e a sua renovação, pelo BNMP, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, artigo 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xiv) passar a utilizar o sistema INFODIP Web, previsto na Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes às condenações criminais que impactem direitos políticos, proibindo-se o emprego de ofícios em papel; (xv) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc., obtendo o cadastro em 90 dias; (xvi) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xvii) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs etc.). Esses objetos devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; (xviii) a fixação de Termo de Acautelamento em todos os materiais acautelados na unidade, com a indicação do respectivo processo e a sua vinculação com a certidão de acautelamento encartada nos autos; (xix) a proibição de trabalho remoto que não obedeça aos ditames da Resolução 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que ora vem sendo prestado pelos servidores da unidade sob a denominação home office; (xx) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de segredo requerido; (xxi) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; (xxii) a irrestrita observância da Resolução 59/2008 do CNJ, especialmente dos artigos 10 e 11, nas decisões que deferem Medida Cautelar de Interceptação Telefônica/Telemática; (xxiii) que no caso de não apresentação de presos pelo órgão administrativo que está obrigado a tal, o magistrado adote as providências que estão ao seu alcance: fixação de multa, determinação de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela prática de desobediência e de abuso de autoridade, representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas etc., podendo a demissão dessas providências sujeitá-lo a incorrer no que estipula o artigo 310, § 3.º, do CPP ? "§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão"; (xxiv) a proibição da expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; e (xxv) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova. (cap. 5.30) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET42". 43. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que a magistrada que atua no Juízo passe a realizar ela mesma as audiências de custódia relacionadas às prisões temporárias, preventivas ou definitivas que decretou, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, tendo em vista que este ato estipula que, no caso de prisão decretada pelo Juízo, a ele, autor do decreto de prisão, deva ser o preso apresentado, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, do atrás citado normativo, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ii) determinar que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, como estabelece a Resolução 356/2020 do CNJ; (iii) remeter, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (iv) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (v) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.31.2) sejam imediatamente sanadas; (vi) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da Resolução 63/2008 do CNJ; (vii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ. O mesmo deve ocorrer com os requerimentos de liberdade e de restituição de bens apreendidos; (viii) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (ix) a marcação das 351 audiências que estão pendentes de designação de data, além da antecipação das audiências de réus soltos que se encontram marcadas para 2024; (x) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xi) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xii) o recolhimento de todos os mandados de prisão em aberto e a sua renovação, pelo BNMP, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, artigo 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xiii) passar a utilizar o sistema INFODIP Web, previsto na Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes às condenações criminais que impactem direitos políticos, proibindo-se o emprego de ofícios em papel; (xiv) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc., obtendo o cadastro em 90 dias; (xv) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xvi) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs, outros objetos menores etc.). Esses itens devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; (xvii) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de segredo requerido; (xviii) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; (xix) a cobrança do Relatório Circunstanciado à Autoridade Policial das interceptações telefônicas depois de escoado o prazo deferido, em todas as medidas ainda ativas, nos termos do artigo 6.º, § 2.º, da Lei 9.296/1996, com a subsequente baixa da Medida Cautelar, quando atingido o seu fim, independentemente do prosseguimento do Inquérito ou da Ação Penal; (xx) que no caso de não apresentação de presos pelo órgão administrativo que está obrigado a tal, o magistrado adote as providências que estão ao seu alcance: fixação de multa, determinação de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela prática de desobediência e de abuso de autoridade, representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas etc., podendo a demissão dessas providências sujeitá-lo a incorrer no que estipula o artigo 310, § 3.º, do CPP ? "§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão"; (xxi) a proibição da expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; (xxii) que se regularize a questão da residência fora da Comarca de duas servidoras lotadas na Vara, tendo em vista o disposto no art. 74 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei 7.356/1980), promovendo a obtenção, na Administração, da autorização para a residência fora da Comarca; e (xxiii) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova. Determina-

se, ainda, à CGJ do TJRS a instauração de procedimento administrativo para apurar se a não realização de audiências de custódia, constatada nos autos 50314438420218210001, 51127162220208210001 e 50314438420218210001, é sistemática para, a partir de uma amostragem maior, se for o caso, promover a apuração da responsabilidade disciplinar dos magistrados que assim procedem. (cap. 5.31) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET43". 44. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 10ª Vara Criminal de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que o magistrado que atua no Juízo passe a realizar ele mesmo as audiências de custódia relacionadas às prisões temporárias, preventivas ou definitivas que decretou, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, tendo em vista que este ato estipula que, no caso de prisão decretada pelo Juízo, a ele, autor do decreto de prisão, deva ser o preso apresentado, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, do atrás citado normativo, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ii) determinar que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, especialmente dos veículos, como determina a Resolução 356/2020 do CNJ; (iii) determinar que remetam, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e se dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (iv) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (v) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.32.2) sejam imediatamente sanadas; (vi) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da Resolução 63/2008 do CNJ, encaminhando o relatório ao CNJ no mesmo prazo; (vii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ; (viii) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (ix) a marcação das 371 audiências que estão pendentes de designação de data; (x) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xi) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xii) o recolhimento de todos os mandados de prisão em aberto e a sua renovação, pelo BNMP, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, artigo 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xiii) passar a utilizar o sistema INFODIP Web, previsto na Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes às condenações criminais que impactem direitos políticos, proibindo-se o emprego de ofícios em papel; (xiv) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc., obtendo o cadastro em 90 dias; (xv) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xvi) a proibição de trabalho remoto que não obedeça aos ditames da Resolução 227/2016, do Conselho Nacional de Justiça, que ora vem sendo prestado pelos servidores da unidade sob a denominação home office; (xvii) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de sigredo requerido; (xviii) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; (xix) a irrestrita observância da Resolução 59/2008 do CNJ, especialmente dos artigos 10 e 11, nas decisões que deferem Medida Cautelar de Interceptação Telefônica/Telemática; (xx) que no caso de não apresentação de presos pelo órgão administrativo que está obrigado a tal, o magistrado adote as providências que estão ao seu alcance: fixação de multa, determinação de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela prática de desobediência e de abuso de autoridade, representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas etc., podendo a demissão dessas providências sujeitá-lo a incorrer no que estipula o artigo 310, § 3.º, do CPP ? "§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão"; (xxi) a proibição da expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; (xxii) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova; (xxiii) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs etc.). Esses objetos devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; e (xxiv) que se regularize a situação de residência da servidora Cristiane Aguirre Gonçalves, tendo em vista o disposto no art. 74 do Código de Organização Judiciária do Estado (Lei 7.356/1980), promovendo a obtenção, na Administração, da autorização para a residência fora da Comarca. Oficie-se, ainda, a Presidência do TJRS para que determine a remessa dos autos físicos arquivados, que se encontram acautelados nos Cartórios da Vara, ao Arquivo. Determina-se, por fim, à CGJ do TJRS: (i) a instauração de procedimento administrativo para apurar se a não realização de audiências de custódia, constatada nos autos 302383-04.2019.6.21.7000, 0237731-28.2016.8.21.0001 e 0078317-86.2019.8.21.0001, é sistemática para, a partir de uma amostragem maior, se for o caso, promover a apuração da responsabilidade disciplinar dos magistrados que assim procedem; e (ii) a instauração de Reclamação Disciplinar contra a magistrada Traudi Beatriz Gabrin, à vista do sistemático descumprimento das Resoluções do CNJ apontadas neste Relatório; da não apresentação das informações ao SNCI - Sistema Nacional de Interceptação, obrigatórias até julho de 2020; pela não realização de audiências de custódia em processos nos quais decretou a prisão preventiva; pela inobservância dos ditames, cautelares e determinações exigidas pela Resolução 59/2008 do CNJ, especialmente os artigos 10 e o 11, e disposições dos artigos 6.º, §§ 2.º e 3.º, e 8.º, da Lei 9.296/1996; pela não observância da Tabela de Classes Processuais do CNJ; pela não revisão das prisões preventivas a cada 90 dias, conforme exige o artigo 316 do Código de Processo Penal; bem como pelas demais irregularidades apontadas neste relatório, comunicando-se ao CNJ a instauração, em 15 dias. (cap. 5.32) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET44". 45. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 11ª Vara Criminal de Porto Alegre que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que a magistrada que atua no Juízo passe a realizar ela mesma as audiências de custódia relacionadas às prisões temporárias, preventivas ou definitivas que decretou, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, tendo em vista que este ato estipula que, no caso de prisão decretada pelo Juízo, a ele, autor do decreto de prisão, deva ser o preso apresentado, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, do atrás citado normativo, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ii) determinar que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, como determina a Resolução 356/2020 do CNJ; (iii) determinar que remeta, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (iv) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (v) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados sejam imediatamente sanadas, principalmente o desmembramento dos feitos 0070495-46.2019.8.21.0001 e 0026268-34.2020.8.21.0001, cujo não desmembramento está caracterizando prolongação injustificada de prisão; (vi) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da

Resolução 63/2008 do CNJ; (vii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ; (viii) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (ix) a marcação das 352 audiências que estão pendentes de designação de data; (x) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xi) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xii) o recolhimento de todos os mandados de prisão em aberto e a sua renovação, pelo BNMP, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, artigo 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xiii) passar a utilizar o sistema INFODIP Web, previsto na Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes às condenações criminais que impactem direitos políticos, proibindo-se o emprego de ofícios em papel; (xiv) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc., obtendo o cadastro em 90 dias; (xv) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xvi) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs etc.). Esses objetos devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; (xvii) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de sigredo requerido; (xviii) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; (xix) a irrestrita observância da Resolução 59/2008 do CNJ, especialmente dos artigos 10 e 11, nas decisões que deferem Medida Cautelar de Interceptação Telefônica/Telemática; (xx) que no caso de não apresentação de presos pelo órgão administrativo que está obrigado a tal, o magistrado adote as providências que estão ao seu alcance: fixação de multa, determinação de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela prática de desobediência e de abuso de autoridade, representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas etc., podendo a demissão dessas providências sujeitá-lo a incorrer no que estipula o artigo 310, § 3.º, do CPP ? "§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão"; (xxi) a proibição da expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; (xxii) que se passe a verificar a higidez da gravação das audiências antes de encerrar o ato e de se dispensar a testemunha, evitando retrabalho e perda de tempo por todos; e (xxiii) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a instauração de procedimento administrativo para apurar se a não realização de audiências de custódia, constatada nos autos 0070495-46.2019.8.21.0001, 51253891320218210001, 50525173420208210001, 50314438420218210001 e 51127162220208210001, é sistemática para, a partir de uma amostragem maior, se for o caso, promover a apuração da responsabilidade disciplinar dos magistrados que assim procedem. (cap. 5.33) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET45". 46. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Bento Gonçalves que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) retomada do andamento dos processos que, atualmente, aguardam digitalização e foram totalmente paralisados, sem prejuízo da preparação deles para o procedimento; (iii) designar as audiências que se encontram no localizador "Ag. Designação de audiência" em atraso; e (iv) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.34.2. Determina-se, ainda, à Presidência que informe à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias, o cronograma de digitalização dos processos pela empresa contratada para a função, na Comarca de Bento Gonçalves, dando informações sobre as providências adotadas para que as unidades possam planejar o envio de processos sem necessidade de sua paralisação total. Determina-se, por fim, à CGJ do TJRS a apuração de eventual falta disciplinar praticada pela oficial de justiça Zeneide Santos, pela suposta morosidade reiterada no cumprimento de seus deveres funcionais. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.34) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET46". 47. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível de Bento Gonçalves que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) retomada do andamento dos processos que, atualmente, aguardam digitalização e foram totalmente paralisados, sem prejuízo da preparação deles para o procedimento; (iii) realizar uma triagem nos processos físicos indevidamente paralisados, mas aptos à realização de audiência de instrução e julgamento, incluindo-os na pauta de audiências da unidade; e (iv) priorizar a tramitação do Processo 005/1.13.0007948-3 (Ação de Improbidade Administrativa, incluída na Meta 4 do CNJ). (cap. 5.35) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET47". 48. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Bento Gonçalves que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que o magistrado que atua no Juízo passe a realizar ele mesmo as audiências de custódia relacionadas às prisões temporárias, preventivas ou definitivas que decretou, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, tendo em vista que este ato estipula que, no caso de prisão decretada pelo Juízo, a ele, autor do decreto de prisão, deva ser o preso apresentado, em atenção ao previsto no art. 13, caput e parágrafo único, do atrás citado normativo, com a imediata adequação das rotinas da unidade à referida norma; (ii) que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, como determina a Resolução 356/2020 do CNJ; (iii) determinar que remetam, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (iv) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (v) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.36.2) sejam imediatamente sanadas; (vi) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da Resolução 63/2008 do CNJ; (vii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ; (viii) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (ix) a marcação das audiências que estão pendentes de designação de data, para realização em prazo razoável; (x) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xi) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de

forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xii) o recolhimento de todos os mandados de prisão em aberto e a sua renovação, pelo BNMP, de acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, artigo 13, parágrafo único, incluindo a advertência ali estipulada; (xiii) passar a utilizar o sistema INFODIP Web, previsto na Resolução Conjunta 6/2020 do CNJ, para as comunicações referentes às condenações criminais que impactem direitos políticos, proibindo-se o emprego de ofícios em papel; (xiv) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc. obtendo o cadastro em 90 dias; (xv) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xvi) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs etc.). Esses objetos devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; (xvii) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de sigredo requerido; (xviii) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; (xix) a irrestrita observância da Resolução 59/2008 do CNJ, especialmente dos artigos 10 e 11, nas decisões que deferem Medida Cautelar de Interceptação Telefônica/Telemática, cabendo ao magistrado promover a adequada fundamentação; (xx) que no caso de não apresentação de presos pelo órgão administrativo que está obrigado a tal, o magistrado adote as providências que estão ao seu alcance: fixação de multa, determinação de lavratura de termo circunstanciado de ocorrência pela prática de desobediência e de abuso de autoridade, representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas etc., podendo a demissão dessas providências sujeitá-lo a incorrer no que estipula o artigo 310, § 3.º, do CPP ? "§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão"; (xxi) a proibição da expedição de guia de recolhimento e a extração de peças para a formação do PEC ? nos casos de réus condenados à pena privativa de liberdade que tenham recorridos soltos ? e a sua remessa ao Juízo das Execuções antes da captura do condenado. É exigência do artigo 105 da Lei 7.210/1984 que a guia de recolhimento seja expedida apenas depois da captura. Nesses casos, cabe ao Juízo do processo de conhecimento, autor da condenação, expedir o mandado de prisão, aguardar a captura e realizar a audiência de custódia, nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, da Resolução 216/2015 do CNJ. Até que a prisão aconteça, o processo deve ser incluído na rotina de processos suspensos do sistema eproc; e (xxii) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) o provimento imediato de magistrado na Vara, que lá deve permanecer em atuação exclusiva por interstício mínimo de 2 anos, tendo em vista que a unidade está sem juiz há 4 anos e que desde então não se realizam audiências de réus soltos e nem atinentes à Infância e Juventude; (ii) a realização de mutirão de audiências, para que todas as audiências represadas nos últimos 4 anos (mais de mil) sejam realizadas em 6 meses; e (iii) que se instaure Reclamação Disciplinar para que se apure a inoperância dos magistrados que atuaram na Vara em substituição, nos últimos 4 anos, alguns já indicados, com a respectiva produtividade, neste Relatório, tendo em vista que, aparentemente, praticaram apenas atos urgentes, deixando de realizar mais de 1.300 audiências de réus soltos e ocasionando a prescrição de centenas de feitos. (cap. 5.36) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET48". 49. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juizado Especial Cível e Criminal de Bento Gonçalves que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que se proceda à regular atuação dos Termos Circunstanciados e das Medidas Cautelares de Busca e de Apreensão, bem como de todas as demais, apondo-se a devida capa nos seus autos físicos e as etiquetas de registro e distribuição nessas capas, porque não se admite que expedientes em trânsito no Poder Judiciário sejam apresentados na forma como vem ocorrendo na unidade fiscalizada; (ii) a marcação das 476 audiências que estão pendentes de designação de data; (iii) determinar que inicie a alienação antecipada dos bens apreendidos, como determina a Resolução 356/2020 do CNJ; (iv) remeter, imediatamente, as armas e munições vinculadas aos processos ao Comando do Exército para a destruição, ressalvada a justificada fundamentada nos autos, conforme a Resolução 134/2011 do CNJ, e que se dê destinação à substância entorpecente que já tenha sido objeto de exame pericial; (v) a confecção das folhas físicas de controle dos prazos prescricionais nos autos físicos ainda ativos, em estrita observância ao que ordena o artigo 2.º da Resolução 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça, mecanismo que deve perdurar até a digitalização e migração dos processos físicos para o sistema eproc; (vi) a adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.37.2) sejam imediatamente sanadas; (vii) o cadastro de todos os bens apreendidos no CNBA, conforme determina o artigo 3.º da Resolução 63/2008 do CNJ; (viii) a proibição do processamento de Medidas Cautelares, sejam elas de que espécie for ? pedido de prisão cautelar, de medidas substitutivas à prisão, de quebra de sigilos telemático/fiscal/bancário/telefônico ou de dados ? no bojo de Inquéritos, de Procedimentos Investigatórios ou de Ações Penais. Esses pedidos devem ser autuados e processados sempre em apartado, distribuídos e autuados conforme a Tabela de Classes Processuais do CNJ; (ix) a correção da Classe Processual das Medidas Cautelares (prisão, quebra de sigilos etc.) que estejam registradas indevidamente em outras classes, tais como Inquérito ou Ação Penal; (x) que se estabeleça forma eficaz de exato controle das apresentações de pessoas em sursis, inclusive em fiscalizações deprecadas, em tabela geral, física ou digital, Excel, da qual conste a apresentação atual e as previsões de apresentações futuras de todos os que estão em período de prova; (xi) estabelecer claros mecanismos de controle/cobrança de mandados; (xii) a implantação de mecanismo efetivo de controle das Cartas Precatórias expedidas, de forma que se saiba exatamente quais e quantas são, o prazo assinalado para o cumprimento e para a devolução e o marco final do prazo fixado, controle esse que poderá ser de forma manual ou eletrônica, em livro próprio ou pasta eletrônica - planilha, tabela Excel etc.; (xiii) que todos os servidores do cartório e do gabinete passem a empregar todos os sistemas auxiliares do Juízo para a consulta de dados cadastrais e outros fins: INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, INFOSEG, PLENUS, SIPEN etc. obtendo o cadastro em 90 dias; (xiv) a obtenção de certificação digital/assinatura eletrônica por todos os servidores; (xv) a proibição da juntada de acautelados nos próprios autos (mídias, CDs, DVDs etc.). Esses objetos devem ser acautelados em Cartório, em armário próprio, neles sendo afixado o respectivo Termo de Acautelamento, com a certificação nos autos; (xvi) a inserção de restrição de acesso a consulta e movimentação de processos sigilosos ? através dos níveis no sistema eproc ?, que devem estar acessíveis apenas ao magistrado, à gestora e aos servidores responsáveis pelo processamento dos autos, conforme o grau de sigredo requerido; (xvii) a alteração do nível de sigilo para outro mais elevado, mesmo nas cautelares de interceptação telefônica/telemática já baixadas, como forma de preservar os dados e a reserva da vida privada dos investigados; e (xviii) que o credenciamento de instituições para o recebimento de cumpridores de prestação de serviços em transações penais ou como condições judiciais para a suspensão condicional do processo seja precedido da publicação de edital, com a exigência mínima de: I - estatuto ou contrato social da entidade; II - ata de eleição da atual diretoria; III - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ); IV - cédula de identidade e CPF do representante; V - certificado de Registro de Entidades de Fins Filantrópicos ou Registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, quando tiver; VI - certificado do Conselho Municipal de Assistência Social ou Conselho Municipal de Direitos da Criança; VII - certidão de regularidade fornecida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como de regularidade junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal da sede da entidade; VIII - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a entidade não se encontra em mora nem em débito com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta; IX - para entidades privadas, a declaração da autoridade máxima da instituição informando que nenhum de seus dirigentes é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau; com a prévia oitiva do Ministério Público e com a observância dos ditames da Resolução CNJ 288/2019. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.37) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET49". 50. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à

CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível e da Infância e Juventude de Gravataí a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.38) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET50". 51. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível e de Sucessões de Gravataí que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) efetuar a cobrança dos processos em carga; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.39.2. (cap. 5.39) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET51". 52. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Gravataí que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) cobrar a apresentação de presos para as audiências de custódia, com utilização das medidas coercitivas cabíveis contra autoridades recalcitrantes; (iii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; (iv) regularizar as petições pendentes de juntada; e (v) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.40.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. Determina-se, por fim, à Presidência do TJRS a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) diligenciar junto aos órgãos de segurança pública para que, no prazo mais rápido possível, esteja em funcionamento o Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP); e (ii) diligenciar junto aos órgãos de segurança pública para que, até que fique pronto o Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (NUGESP), seja providenciada imediatamente a condução de todos os presos para as audiências de custódia. (cap. 5.40) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET52". 53. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso das cartas precatórias pendentes há mais de 3 meses e dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias; (iii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iv) realizar controle efetivo de arrematantes e peritos nomeados. (cap. 5.41) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET53". 54. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adoção de rotina de cobrança de mandados pendentes de cumprimento, a ser realizada de maneira independente ao controle exercido pela Central de Mandados; (iii) juntada e análise de todas as petições pendentes; (iv) implantação de rotina de efetivo e rigoroso controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de cartório; e (v) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.42.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.42) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET54". 55. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 4ª Vara Cível de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias e das cartas precatórias que aguardam cumprimento há mais de 3 meses; e (iii) acompanhamento do Mandado n. 022/2020/60433 (processo n. 022/1.16.0000305-0), expedido para "Cumprimento de Precatória", recebido em 6/3/2020 pelo oficial de justiça e ainda não cumprido, comunicando sua regularização à Corregedoria Nacional. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.43) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET55". 56. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias e das cartas precatórias que aguardam cumprimento há mais de 3 meses; e (iii) realizar a cobrança dos autos 02041711820058210022, 02045817620058210022, 02045912320058210022, 02046111420058210022, 02046215820058210022 e 02047012220058210022, que estão em carga com o advogado do autor desde 10/12/2021, informando o andamento atualizado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.44) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET56". 57. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juizado Especial Cível de Pelotas a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.45) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET57". 58. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Pelotas a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS que encaminhe, no prazo de 30 dias, informações atualizadas a respeito do andamento dos processos 00357598020128210022, 00014518120138210022, 00098165120188210022 e 00162838020178210022, que foram remetidos em 2/4/2019 ao Projeto Especial instituído pela CGJ e estariam paralisados desde 2020. (cap. 5.46) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET58". 59. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; (iii) implantação de rotina de efetivo controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de Cartório; (iv) implantação de rotina de realização de audiências de custódia em casos de cumprimento de mandado de prisão; e (v) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.47.2. (cap. 5.47) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET59". 60. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Pelotas que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) a adoção de sistema de controle de cobrança de mandados, a ser feita diretamente pela unidade judiciária e de forma independente do controle feito

pela Central de Mandados; (iii) a adoção de sistema de controle de cobrança de cartas precatórias expedidas; (iv) implantação de rotina de efetivo controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de Cartório; (v) implantação de rotina de realização de audiências de custódia em casos de cumprimento de mandado de prisão; e (vi) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.48.2. (cap. 5.48) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET60". 61. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) juntada e análise de todas as petições pendentes; e (iii) implantação de rotina de efetivo e rigoroso controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de cartório. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.49) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET61". 62. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) implantação de rotina de efetivo e rigoroso controle e cobrança dos autos em carga e elaboração de plano de trabalho para recuperação de todos os autos fora de cartório; e (iii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.50.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.50) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET62". 63. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Rio Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses; (iii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iv) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.51.2) sejam imediatamente sanadas. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.51) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET63". 64. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da Violência Doméstica de Rio Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos mandados pendentes de cumprimento há mais de 45 dias; (iii) providenciar a restauração dos inquéritos policiais 023/2.19.0004059-1 e 023/2.20.0000270-5, extraviados na unidade, comunicando sua regularização à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias; e (iv) regularizar a tramitação do processo 50015635920138210023 (023/2.13.0002755-1), enviando o respectivo extrato à Corregedoria Nacional. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRS o acompanhamento e determinação de regularização dos processos que fazem parte de metodologia de julgamento implementada pelo TJRS, denominada "regime de exceção", e se encontram paralisados há mais de 100 dias, devendo-se prestar informações atualizadas à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.52) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET64". 65. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Cível de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) sentenciar/decidir todos os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos). (cap. 5.53) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET65". 66. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sentenciar/decidir todos os processos mais antigos (ajuizados há mais de 5 anos); e (iii) providenciar a juntada de todas as petições pendentes e promover o andamento dos respectivos processos. (cap. 5.54) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET66". 67. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) envio imediato dos processos em que o magistrado se declarou suspeito ou impedido ao seu substituto legal. (cap. 5.55) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET67". 68. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo Especial Cível e Criminal de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 5.56) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET68". 69. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; e (iii) regularizar as petições pendentes de juntada. (cap. 5.57) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET69". 70. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRS para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Uruguaiiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.58.2. (cap. 5.58) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET70". 71. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para que determine ao Setor de Precatórios a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) cumprir a determinação da última inspeção pendente - utilização de parte do spread bancário das contas especiais para o aprimoramento e desenvolvimento do setor de precatórios. A aprovação do relatório final pelo Plenário do CNJ não pode ser ignorada a partir de parecer interno do próprio tribunal; (ii) abrir um procedimento de controle para cada entidade do regime especial, no qual deverão ficar registrados todos os repasses e ausências, os precatórios alcançados por cada parcela e medidas adotadas em caso de eventual inadimplência; (iii) proceder à abertura de duas contas especiais (bancárias) para recebimento dos repasses estaduais e municipais, devendo a movimentação ser efetivada, única e exclusivamente, por ordem do Presidente; (iv) realizar o pagamento dos credores superpreferenciais sem a intimação prévia da PGE (art. 74 da Resolução CNJ n. 303); (v) quando houver insuficiência de recursos para liquidação de todos os créditos superpreferenciais, observar a

ordem estabelecida no art. 75 da Resolução CNJ n. 303; (vi) cumprir o que estabelece o art. 56 da Resolução CNJ n. 303, isto é, no final do exercício, havendo saldo na "conta acordos" e inexistindo credores habilitados, o valor deverá ser remanejado para uso na ordem cronológica; (vii) assumir a obrigação de realizar as retenções legais (imposto de renda, contribuição previdenciária e outras) de forma simultânea com o pagamento ao credor ou diretamente pela instituição bancária, caso em que deverão ser prestadas as devidas informações no alvará/guia/ordem para viabilizar sua efetivação; (viii) efetivar o pagamento sem qualquer retenção legal apenas mediante indicação da isenção/não incidência no formulário da requisição ou decisão judicial/administrativa; (ix) ajustar o formato de cobrança das parcelas mensais devidas pelos entes integrantes do regime especial, de modo que seja realizada com base na RCL atualizada do devedor (art. 101 do ADCT); (x) destinar os recursos repassados pelos devedores mensalmente, cuidando para que entre o ingresso e a efetiva disponibilização ao credor o prazo não ultrapasse 30 dias; (xi) adequar os procedimentos de pagamento dos precatórios estaduais, eliminando a fase que aguarda a realização do empenho específico e prévio; (xii) cuidar para que nas compensações autorizadas pela lei estadual seja considerado, sempre, o valor líquido do precatório, devendo as retenções se existentes, permanecerem inscritas e serem recolhidas somente quando ocorrer o pagamento respectivo pela ordem cronológica (art. 46, § 7º, da Resolução CNJ n. 303); (xiii) considerar os honorários contratuais como verba tributável e realizar as retenções pertinentes no momento do pagamento, observando eventuais isenções e não incidências (Simples Nacional); (xiv) evitar que nos pagamentos decorrentes de superpreferência haja destaque/separação de honorários contratuais, assegurando ao credor beneficiário o pagamento integral da parcela a que tem direito, salvo nos casos em que a antecipação inviabilize a quitação da verba contratada com o valor do crédito remanescente; (xv) repassar aos credores a integralidade dos saldos existentes nas contas especiais (conforme extratos encaminhados para equipe de inspeção); e (xvi) atualizar os atos normativos próprios que disciplinam a expedição, processamento e pagamento dos precatórios, especialmente, o Ato n. 23/2017. (cap. 6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET71". 72. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRS para: (i) que, no prazo de 60 dias, promova as ações necessárias para o ajuste das atribuições da SAUDI, excluindo a atividade de calcular e avaliar o impacto da despesa de pessoal em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal ação enquadra-se como ato de gestão, conforme determina o art. 20, IV, da Resolução CNJ n. 309/2020; (ii) que, no prazo de 60 dias, notifique os inadimplentes com a obrigação de apresentação das declarações de bens e rendas, conferindo prazo máximo de 30 dias para a regularização. Após este prazo, deverá, conforme o caso (se magistrados ou servidores), promover a abertura de reclamação disciplinar ou procedimento administrativo disciplinar respectivo aos que permanecerem irregulares, informando à Corregedoria Nacional de Justiça o número dos procedimentos disciplinares, assim como o nome dos servidores e magistrados irregulares, a matrícula e o cargo (cargo efetivo, comissionado assim como funções gratificadas ocupadas); (iii) que, no prazo de 60 dias, faça levantamento de todos os valores, sob qualquer designação, que tenham sido instituídos ou majorados em favor de seus servidores e magistrados desde a vigência do Provimento n. 64/2017, informando quais foram submetidos ao CNJ, indicando o processo, e neste mesmo prazo procedendo à sua publicação na Transparência, assim como de novas autorizações que venham se concedidas; (iv) em relação aos que não tenham sido submetidos, que proceda imediatamente ao pedido de autorização dos itens relativos ao Provimento n. 64, informando os processos instaurados para este fim e abstendo de instituir ou majorar quaisquer novos valores sem a devida autorização, sob pena de responsabilização individual; e (v) que, no prazo de 120 dias, informe à Corregedoria Nacional de Justiça o planejamento para usufruto de férias de magistrados e servidores, apresentando cronograma de longo prazo, o qual pode estabelecer, por faixa de acúmulo (superior a 120 dias, superior a 240 dias etc.), prazos-limite para o devido usufruto dos períodos vencidos e de forma gradual - instituindo acompanhamento direto da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça, conforme a competência. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 1497-10.2022 - TJRS - DET72". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJRS". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRS, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0002823-05.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. P. -. T.: Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. P. -. C.: Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA. PORTARIA N. 39, DE 3 DE MAIO DE 2022, E ALTERAÇÃO POSTERIOR. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado da Paraíba. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 6 a 8 de junho de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado da Paraíba, em cumprimento à Portaria n. 39, de 3 de maio de 2022 -- e alteração posterior. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Carlos Vieira von Adamek e Luís Paulo Aliende Ribeiro, e pelos Juízes Adriana Franco Mello Machado, Carl Olav Smith, Diana Brunstein, Emerson Luis Pereira Cajango, Paulo Marcos de Farias e Rafael Leite Paulo, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Ana Paula Amaral Silva Hollas, Andrea Michelle do Carmo Alves, Bruno Gomes Faria, Eva Matos Pinho, João Bosco Simões Oliveira, Letícia Campos Guedes Ourives, Luciano Rodrigues, Marcos Vinicius Rocha Nascimento, Ronaldo Vieira Baratz e Sílvia Maria Guapindaia Peixoto, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para adotar as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias: (i) providenciar a movimentação de baixa e arquivamento dos seguintes processos: 0903376-20.1996.8.15.0000, 0903462-88.1996.8.15.0000, 0903437-75.1996.8.15.0000, 0905296-29.1996.8.15.0000, 0906266-29.1996.8.15.0000, 0330847-26.1997.8.15.0000, 0904264-86.1996.8.15.0000, 0905427-04.1996.8.15.0000, 0332629-68.1997.8.15.0000 e 0332813-24.1997.8.15.0000; (ii) regularizar a movimentação dos seguintes processos conclusos por erro de lançamento de evento: 0332629-68.1997.8.15.0000, 0222580-23.1998.8.15.0000, 0223085-14.1998.8.15.0000, 0300705-34.2000.8.15.0000, 0002262-32.2000.8.15.0000, 0804593-46.2003.8.15.0000, 1420490-16.2013.8.15.0000, 1420491-98.2013.8.15.0000 e 2006838-43.2014.8.15.0000; e (iii) regularizar a tramitação do PAD 2021051973, devendo-se encaminhar o respectivo extrato à Corregedoria Nacional. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Vice-Presidência do TJPB para regularizar a tramitação dos processos indicados no item 2.2, devendo-se remeter os

respectivos extratos à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Corregedoria-Geral do TJPB para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) realizar estudo a fim de haver acompanhamento, por parte da CGJ, das soluções oriundas das suscitações de dúvidas apresentadas pela Vara de Registros Públicos; e (ii) determinar o cumprimento integral, por todas as serventias, dos requisitos tecnológicos estabelecidos no Provimento CNJ n. 74/2018. (cap. 3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) promover o efetivo controle do acervo, diligenciando para que seja efetuada a baixa dos processos assim que determinada; e (ii) regularizar a tramitação do processo 0543236-16.2003.8.15.001 (Meta 4). (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador José Aurélio da Cruz a regularização da tramitação dos processos indicados no item 4.2.2, devendo-se encaminhar os respectivos extratos à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador Leandro dos Santos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iii) examinar as liminares pendentes nos processos 0810642-39.2022.8.15.0000, 0811015-70.2022.8.15.0000, 0816488-71.2021.8.15.0000 e 0806592-67.2022.8.15.0000, devendo-se encaminhar os respectivos extratos à Corregedoria Nacional. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a apreciação das medidas liminares; (ii) regularizar a tramitação dos processos referentes à Meta 4 do CNJ indicados no item 4.4.2; e (iii) que o Desembargador preste informações sobre verificado no item 4.4.3 in fine. Determina-se, ainda, à Presidência do TJPB a análise quanto à manutenção do Plano de Ação da Presidência com relação ao teor do Ato GLSRJ n. 09/2022, com pronta expedição de ofício para ciência e tomada de providências. (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos a regularização da tramitação dos processos indicados no item 4.5.2, devendo-se remeter os respectivos extratos à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine à Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que determine ao Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Cartório Unificado das Varas de Fazenda Pública a adoção das seguintes medidas: (i) elaborar, no prazo de 30 dias, um manual de rotinas padronizadas de cumprimento de determinações judiciais específico para o contexto e fluxo das varas da Fazenda Pública; (ii) redistribuir as tarefas da unidade entre os servidores observando rigorosamente o princípio da eficiência e a tempestividade da prestação judicial; e (iii) submeter aos juízes das Varas da Fazenda Pública, no prazo de 60 dias, plano de trabalho para cumprir todos os processos com tempo de escaninho superior a 100 dias. Determina-se, ainda, aos juízes das Varas de Fazenda Pública: (i) supervisionar e elaborar, em conjunto com os servidores, o manual referido no item "i" acima; e (ii) supervisionar o cumprimento do plano de trabalho referido no item "iii" acima, determinando eventuais ajustes quando necessários. Determina-se, por fim, ao TJPB: (i) capacitar os gestores (magistrado e servidor) da unidade em aspectos essenciais à boa gestão de pessoas e de processos de trabalho; e (ii) revisar a Resolução n. 25/2021, a fim de que a gratificação por produtividade seja atribuída a partir do atingimento de metas específicas traçadas anualmente para as unidades do tribunal. (cap. 5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Cartório Unificado das Varas Cíveis a adoção das seguintes medidas: (i) elaborar, no prazo de 30 dias, um manual de rotinas padronizadas de cumprimento de determinações judiciais específico para o contexto e fluxo das varas cíveis; e (ii) redistribuir as tarefas da unidade entre os servidores observando rigorosamente o princípio da eficiência e a tempestividade da prestação judicial. Determina-se, ainda, aos juízes das Varas Cíveis que supervisionem e elaborem, em conjunto com os servidores, o manual referido no item "i" acima. Determina-se, por fim, ao TJPB a capacitação dos gestores (magistrado e servidor) da unidade em aspectos essenciais à boa gestão de pessoas e de processos de trabalho. (cap. 5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados e cartas precatórias; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.1.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. Determina-se, por fim, ao TJPB que, caso alguma das magistradas da vara assumo o Juizado Especial da Fazenda Pública a ser instalado, adote medida de compensação e equiparação da carga de trabalho imposta aos magistrados com competência fazendária da Capital, mediante a manutenção do vínculo da juíza aos processos do acervo de sua responsabilidade redistribuído às demais varas da Fazenda Pública, até que completamente sentenciado ou efetivamente equiparada a carga de trabalho dos juízes de competência fazendária da Capital (o que ocorrer primeiro). (cap. 5.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados e cartas precatórias; e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.2.2. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação do processo 0003603-41.1999.8.15.2001 (Meta 2 do CNJ); (iii) identificar os processos da Meta 2 com etiquetas específicas; e (iv) estabelecer rotina específica para controle dos prazos de cumprimento de mandados, pela CEMAN, por meio de cobranças periódicas. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que

se oficie à CGJ do TJPB para que: (i) faça correição extraordinária nos processos paralisados na Contadoria, estabelecendo mecanismos que possibilitem a tramitação mais célere destes feitos, verificando as causas da excessiva morosidade diagnosticada; e (ii) a mesma correição, com a mesma finalidade, deverá ser realizada nos processos no NAPEN, considerando a natureza prioritária das demandas que não prescindem de estudo psicossocial em trâmite na unidade. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (caps. 5.3, 5.5, 5.15, 5.17 e 5.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 3ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.4.2. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.5.2; e (iii) identificar os processos da Meta 2 com etiquetas específicas. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 10ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) sanear as pastas "minutar sentença" e "minutar ato judicial", que possuem número excessivo de processos. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 15ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) sanear as pastas "minutar sentença" e "minutar ato judicial", que possuem número excessivo de processos. (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 17ª Vara Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a apreciação das medidas liminares (estas no prazo de 30 dias); e (iii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.8.2. (cap. 5.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da Vara de Sucessões de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.9.2) sejam imediatamente sanadas; e (iii) criar rotinas específicas para a cobrança de mandados e cartas precatórias. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB: (i) a elaboração, pela Corregedoria local, de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional; (ii) que no aludido plano de trabalho, sejam identificados e regularizados os processos não devolvidos por advogados, com a demonstração da adoção das providências cabíveis, inclusive no que tange à responsabilização por eventual extravio, e, em última instância, da respectiva restauração de autos; e (iii) que a Corregedoria local justifique a razão da discrepância entre o número de processos suspensos identificados no PJe in loco e aqueles identificados no questionário respondido pela DITEC. (cap. 5.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sanear a pasta "minutar ato judicial", que possui número excessivo de processos; e (iii) regularizar a apreciação das medidas liminares. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de João Pessoa a adoção das seguintes medidas: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) encaminhar imediatamente as armas de fogo que se encontram no cofre da unidade para a Assessoria Militar. Observe-se, ainda, que após a realização da perícia a arma deve ser encaminhada diretamente à Assessoria Militar. (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Juri de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.12.2; (iii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados; e (iv) regularizar o cadastro de bens apreendidos no SNBA e o depósito de armas de fogo e munições de acordo com as Resoluções CNJ n. 63/2008 e 134/2011. (cap. 5.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET25". 26. A instauração de pedido de providências para, considerando que persistem as dificuldades de gestão cartorária evidenciadas no acórdão que condenou a magistrada titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de João Pessoa à pena de remoção compulsória e levando em conta que não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo desta decisão, determinar: (i) que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba informe, no prazo de 15 dias, o andamento do processo administrativo disciplinar na origem, que culminou com aplicação da penalidade à magistrada titular e a previsão para efetivação da sanção cominada; (ii) que sejam atribuídos ao juiz auxiliar poderes exclusivos de gestão cartorária, enquanto não for aplicada a penalidade de remoção compulsória à magistrada ou na hipótese de reversão temporária da aludida sanção; (iii) que a Secretaria Processual do CNJ junte cópia do presente relatório no âmbito da RevDis n. 0002612-66.2022.2.00.0000, para que o Conselheiro relator dele tome ciência; (iv) que a unidade priorize o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (v) que a unidade passe a adotar, os seguintes parâmetros na gestão do seu acervo: 1. pesquisa, com periodicidade semestral, para localização de novos endereços para os processos suspensos com base, no art. 366 do Código de Processos Penal; 2. criação de rotinas específicas para a cobrança de mandados e cartas precatórias expedidas; 3. observância do prazo previsto no art. 5º da Resolução n. 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao encaminhamento das armas de fogo e munições depositadas em Juízo ao Comando do Exército para os devidos fins, bem como daquele previsto no art. 2º da Resolução n. 113/2010, também do Conselho Nacional de Justiça, no tocante ao envio da guia de recolhimento definitiva ou de internação, para início de cumprimento de pena ou de internação; 4. registro de bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens

Apreendidos (Resolução n. 63/2008 do CNJ); 5. Acompanhamento e controle da tarefa "Atualizar informações criminais". 6. Aprimoramento na gestão dos agrupadores do Sistema PJe. (cap. 5.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias: (i) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.15.2; e (ii) proceder à reanálise da prisão das custodiadas gestantes e lactantes à luz das Resoluções CNJ n. 252/2018 e 369/2021. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB que promova a verificação e, conforme o caso, a correção das inconsistências relativas aos processos que foram migrados e estão sem cálculo de pena no SEEU, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET27". 28. Deve a Secretaria Processual do CNJ juntar cópia do cap. 5.17 do relatório final de inspeção nos autos do Pedido de Providências n. 0008354-14.2018.2.00.0000, em trâmite no CNJ. Após, naquele mesmo feito, deverá a unidade jurisdicional ser intimada para, no prazo de 90 dias, contados da aprovação deste relatório, com eventual apoio da CGJ do TJPB, a seu critério, considerando que o quadro de servidores da unidade está completo, demonstrar: a) a regularização do acúmulo de processos conclusos há mais de 100 dias no gabinete; b) a ausência de liminares pendentes de apreciação por período superior a 30 dias; c) a priorização dos processos de destituição de poder familiar e adoção paralisados há mais de 100 dias; d) a regularização da remessa de armas apreendidas ao cartório para a Assessoria Militar; e) a regularização dos dados estatísticos referente ao número de audiências designadas e efetivamente realizadas pela unidade jurisdicional no período dos últimos 12 meses; f) a inexistência de violação às regras de nepotismo na indicação das servidoras Simone Davino Medeiros e Marina Marinho Davino de Medeiros para funções comissionadas na assessoria da unidade. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 4ª Vara Mista de Bayeux que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.18.2) sejam imediatamente sanadas. (cap. 5.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 1ª Vara Mista de Cabedelo para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 3ª Vara Mista de Cabedelo a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 4ª Vara Mista de Cabedelo que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) remeter os autos 0800963-87.2021.8.15.0731, 0803536-98.2021.8.15.0731 e 0803537-83.2021.8.15.0731 - e todos os demais que se encontrem na mesma situação - ao Tribunal para julgamento dos recursos interpostos. (cap. 5.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campina Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.23.2. Determina-se, ainda, que a Presidência e a CGJ do TJPB prestem informações à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, a respeito das alegações/reivindicações da Subseção de Campina Grande da Ordem dos Advogados do Brasil indicadas no item 5.23.5. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 10ª Vara Cível de Campina Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.24.2; e (iii) que o magistrado titular estabeleça procedimento compatível para atendimento aos advogados, fazendo-se valer das ferramentas eletrônicas ou presencialmente. (cap. 5.24) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) fazer o levantamento e informar à Corregedoria Nacional o exato quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias (conclusos e em secretaria), os quais devem ter a tramitação/julgamento priorizados; e (ii) realizar plano de trabalho para o acervo "B", principalmente considerando o número de processos conclusos e que aguardam movimentação há longa data. (cap. 5.25) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que faça o levantamento e informe à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, o exato quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias (conclusos e em secretaria), os quais devem ter a tramitação/julgamento priorizados. (cap. 5.26) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande que providencie a designação de todas as audiências pendentes, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. Determina-se, ainda, à Presidência do TJPB que proceda a reparos e manutenção nas instalações físicas (prédio e mobiliário) do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campina Grande, evitando o trabalho insalubre e os rotineiros problemas de saúde, conforme disciplina a cláusula segunda, inciso II, do Convênio n. 04/2011; também é possível a mudança, com a maior brevidade possível, das instalações da unidade inspecionada para outro imóvel adequado. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.27) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET37". 38. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da Vara de Execução Penal de Campina Grande que dê o devido impulso a todos os processos com incidentes já vencidos, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 5.28) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET38". 39. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 1ª Vara Mista de Itabaiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.29.2; e (iii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados e cartas precatórias. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB que, nos termos do que dispõem o art. 93, VII, da Constituição Federal e o art. 35, VI, da LOMAM, que preveem a obrigatoriedade de o(a) magistrado(a) residir na Comarca, informe à Corregedoria Nacional, no prazo de 15 dias, se a Magistrada Andreia Silva Santos reside na Comarca de Itabaiana-PB ou se possui autorização do Tribunal para residir em João Pessoa. (cap.

5.29) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET39". 40. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine ao Juízo da 2ª Vara Mista de Itabaiana que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados e cartas precatórias; (iii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.30.2; (iv) impulsionar, com urgência, todos os processos envolvendo menores, em especial os de adoção e de destituição do poder familiar; e (v) corrigir e alimentar devidamente o SNA. (cap. 5.30) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET40". 41. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) o Tribunal deve atuar judicialmente no sentido de reversão de determinações judiciais que reduzam liminarmente a cobrança dos valores constitucionalmente devidos por entes devedores do regime especial. A providência já tomada pelo Comitê Gestor de Precatórios, com o acionamento pelo TRT 13, da Advocacia Geral da União, foi medida relevante, mas que não dispensa atuação do TJPB no mesmo sentido; (ii) a decisão verificada, dentre outros, no PA n. 2021096920, e que atende integralmente as determinações desta Corregedoria Nacional de Justiça, deverá ser observada em casos similares; e (iii) foi constatado o fato de que o pagamento para os credores de alguns entes, como o Estado da Paraíba, está sendo feito para precatórios expedidos em 2007, razão pela qual se verifica a necessidade de recomendação à Comissão Permanente de Gestão Documental - COMPGED de que a linha de corte para a manutenção dos processos de execução contra a Fazenda Pública leve em consideração a existência de precatórios pendentes de cumprimento que tenham origem nos respectivos processos de conhecimento e execução. Esta determinação deverá ser objeto de cumprimento imediato. (cap. 6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET41". 42. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para: (i) que a GEAUD abdique imediatamente de realizar atos de cogestão, inclusive oferecimento de pareceres e similares no curso de procedimentos licitatórios, devendo se pautar pelas práticas e conceitos definidos nas Resoluções CNJ n. 308 e 309/2020, em especial no que se refere aos limites para a atividade de consultoria, devendo a Presidência do TJPB, no prazo de 60 dias, informar sobre o cumprimento do determinado; (ii) que o TJPB, no prazo de 120 dias, informe planejamento para usufruto de férias de magistrados, apresentando cronograma de longo prazo, o qual pode estabelecer, por faixa de acúmulo (superior a 120 dias, superior a 240 dias etc.), prazos-limites para o devido usufruto dos períodos vencidos e de forma gradual, instituindo acompanhamento direto da Presidência e da Corregedoria, conforme suas competências, do cumprimento deste cronograma e datas-limites para usufruto, assim como do cumprimento da escala de férias anual, de modo a se dirimir o acúmulo de férias que não decorra da necessidade imperiosa de serviço. E que o usufruto do período de férias obedeça a ordem cronológica de aquisição e vencimento; (iii) que o TJPB proceda a regulamentação das férias acumuladas até o ano de 2010, conforme previsto no art. 11 da Resolução n. 33, de 9 de maio de 2012, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de 90 dias; (iv) que a Presidência elabore, no prazo de 60 dias, o plano de obras, atualizando-o de acordo com a Resolução CNJ n. 114/2010 (art. 4º), bem como apresente esclarecimentos sobre a inexistência de plano de obras vigente, uma vez que há obras em andamento e obras previstas; (v) que a Presidência normatize a realização de inventário dos bens móveis, conforme já apontado no Pedido de Providências n. 0005219-23.2020.2.00.000, devendo prestar informações à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 90 dias; e (vi) que a Presidência elabore, no prazo de 90 dias, o Plano Anual de Contratações de 2023, em cumprimento à Resolução CNJ n. 347/2020, devendo observar o prazo para sua aprovação e publicação (art. 12), devendo, após, juntá-lo nos autos do pedido de providências. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET42". 43. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJPB para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) alterar e implementar a Política de Segurança da Informação com processo de revisão normatizado. Salienta-se tratar de pendência originária da inspeção anterior; (ii) constituir, de forma institucional, estrutura de segurança da informação, subordinada diretamente à alta administração do órgão e desvinculada da área de TIC; (iii) implementar, no que lhe couber, a Política de Segurança Cibernética do Poder Judiciário (ENSEC-PJ, art. 19); e (iv) constituir Comitê de Governança de Segurança da Informação - CGSI (ENSEC-PJ, art. 20). (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 2823-05.2022 - TJPB - DET43". 44. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJPB para que determine à Delegatária do 2º Serviço de Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa o seguinte: (i) realizar, imediatamente, ajuste no painel de senhas a fim de que a prioridade geral de atendimento não afete a prioridade na entrada de documentos para registro de imóveis; e (ii) providenciar, no prazo de 15 dias, o cadastro no Sistema Justiça Aberta do substituto da serventia, o Sr. Francisco Evangelista de Freitas Júnior. Determina-se, ainda, à CGJ do TJPB que realize o cadastro do substituto do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e 6º Tabelionato de Notas de João Pessoa no sistema de controle de acesso ao Sistema Justiça Aberta, no prazo de 15 dias, bem como verifique quais outras serventias extrajudiciais constam com a mesma pendência e proceda ao cadastro. Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJPB". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJPB, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0008988-05.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. A. -. T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. A. -. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. PORTARIA N. 79, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Amazonas. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 2 a 6 de maio de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado do Amazonas, em cumprimento à Portaria n. 79, de 7 de dezembro de 2021. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Luís Paulo Aliende Ribeiro e Octávio Campos Fischer e pelos Juízes Consuelo Silveira Neto, Daniel Marchionatti Barbosa, Marcelo Benacchio, Marcos Alexandre Coelho Zilli, Rafael Leite Paulo e Ricardo Rachid de Oliveira, aos quais os trabalhadores foram delegados, e pelos servidores Andrea Viana Ferreira Becker, Bruno Maia de Oliveira, Carolina de Melo Nogueira Vogel, Eva Matos Pinho, Leonardo Peter da Silva, Mônica de Magalhães Moreira, Renato Soffner Rodrigues Martins, Rodrigo Silva Rocha e Wellington José Barbosa Carlos, designados para

assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 1.2.; (ii) verificar e corrigir eventuais erros ou ausência de dados no endereço eletrônico <http://metas.tjam.jus.br>, a fim de possibilitar o efetivo controle das Metas Nacionais pelas unidades judiciárias e pelos jurisdicionados; (iii) verificar e corrigir inconsistências nos relatórios emitidos pelo SAJ, especialmente no que tange ao número de processos conclusos há mais de 100 dias, bem como referentes aos dados relativos aos recursos constitucionais e processos que foram distribuídos à Presidência e ainda constam com o nome do(a) desembargador(a) relator(a); e (iv) regulamentar o controle quanto à vedação do recebimento de armas em fóruns, em observância ao contido na Resolução CNJ n. 435/2021. (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) implemente mecanismo de acompanhamento trimestral eficaz para aferir o cumprimento das Metas 1 e 2, estipuladas pelo CNJ, por meio de painéis de Business Intelligence (BI), para cada unidade jurisdicional do TJAM; (ii) implemente mecanismo para dar efetividade ao julgamento dos processos disciplinares contra Magistrados, observando que o responsável pela elaboração da pauta do Tribunal Pleno, deverá remeter à CGJ uma planilha contendo as datas das sessões, mensalmente, para que a CGJ possa ter ciência dos processos pautados, e, se o caso, acompanhar o julgamento dos processos pautados; (iii) enviar esforços no sentido de providenciar o andamento e/ou julgamento dos processos elencados no item 2.2.; (iv) enviar à Corregedoria Nacional cronograma sobre a criação de sistema próprio do selo digital no âmbito do TJAM, conforme convênio estabelecido com o TJGO, de forma a solucionar as questões anteriormente referidas; (v) realizar a conferência e fiscalização dos valores recebidos e repassados a título de Fundo de Compensação de Atos Gratuitos e de complementação da receita bruta mínima das unidades desde a data da vigência da Lei Estadual n. 4.651/2018 até o momento em que a gestão dos valores passou ao TJAM (previsão para junho de 2022, como informado na inspeção); (vi) verificar se as irregularidades referidas em relação aos valores arrecadados com o selo digital, eventualmente, podem ter relação com a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), adotando as providências cabíveis, se o caso; (vii) apurar a situação acerca da suposta violação às normas do art. 50 da LRP, nos agendamentos dos registros de nascimento realizados pela ARPEN/AM, realizando os atos pertinentes à regularização e responsabilização administrativa, se o caso; (viii) encaminhar informações atualizadas acerca da integração das unidades de registro de imóveis ao ONR, nos termos do Provimento CN n. 124/2021; (ix) adotar as providências necessárias a fim de evitar o indevido acúmulo por escritórios judiciais daquelas serventias extrajudiciais vagas; e (x) abrir sindicância para aferir o motivo pelo qual o Diretor da STI, Sr. Eduardo Gonçalves Pinheiro Junior, solicitou e utilizou os certificados digitais dos magistrados titulares da VEP e VEMEP, para migração e upload das processuais do sistema SAJ para o SEEU (OFÍCIO Nº 044/2022 - DVSSJC, assinado pelo diretor da STI, Sr. Eduardo Gonçalves Pinheiro Junior), vez que as senhas e certificados digitais para acesso aos sistemas, são de uso pessoal, intransferível e confidencial. Oficie-se, ainda, à Presidência do TJAM para que determine à Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha que promova andamento imediato do Mandado de Segurança n. 4006996-26.2021.8.04.0000, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 15 dias. (cap. 2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 3.1.2.; e (iii) que informe à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, se os votos dos processos 0639911-81.2020.8.04.0001, 4005784-67.2021.8.04.0000, 0004528-60.2021.8.04.0000, 0000074-36.2020.8.04.7901, 0004486-11.2021.8.04.0000, 0005197-16.2021.8.04.0000 e 0004999-76.2021.8.04.0000 estão redigidos, corrigidos e aprovados, pois embora o Desembargador tenha solicitado a inclusão em pauta, não informou a data para julgamento dos referidos processos. (cap. 3.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Cláudio Roessing a adoção das providências necessárias para o julgamento do processo 0625622-56.2014.8.04.0001, relativo à Meta 4 do CNJ, comunicando seu cumprimento à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 3.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Délcio Luis Santos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) fazer um levantamento de todos os processos que estão pendentes de análises de liminares, medidas urgentes, tutelas de urgência etc., inclusive os que estão na secretaria, bem como os que estão com minutas redigidas pelos assessores pendentes de correção pelo desembargador, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nestas condições (conclusos e em secretaria); (iii) regularizar a apreciação das medidas liminares; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 3.4.2. (cap. 3.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Elci Simões de Oliveira que promova a regularização da tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.5.2. Determina-se, ainda, a realização de um levantamento de todos os processos que estão pendentes de análises de liminares e medidas urgentes, inclusive os que estão na secretaria, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 30 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição. (cap. 3.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Ernesto Anselmo Queiroz Chixaro que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.6.2., em especial o processo n. 0000155-12.2019.8.04.6901 e o n. 0000155-12.2019.8.04.690, pois a última movimentação de ambos foi no primeiro semestre de 2021. (cap. 3.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Flávio Pascarelli que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.7.2. (cap. 3.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine à Desembargadora Maria das Graças Pessoa Figueiredo que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.8.2. (cap. 3.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine à Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes de Moura a regularização da tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.9.2, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 3.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM

para que determine ao Desembargador Paulo Cesar Caminha e Lima que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.10.2. (cap. 3.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Wellington José de Araújo que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.11.2. (cap. 3.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que determine ao Desembargador Yedo Simões de Oliveira a regularização da tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 3.12.2, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 3.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que observe o art. 13 da Resolução CNJ n. 213/2015, que estipula que no caso de prisão decretada pelo Juízo (preventiva, temporária, definitiva para início de cumprimento de pena ou de alimentos) ao Juízo autor do decreto de prisão deva ser o preso apresentado, e não à Central de Custódia. Essa medida objetiva assegurar a inequívoca ciência, pela unidade prolatora da ordem de prisão, de que a captura aconteceu, possibilitando que já nessa ocasião a necessidade da medida possa ser revista; (ii) que insira no modelo de mandados de prisão disponibilizado no sistema SAJ a advertência imposta pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015; e (iii) que promova estudos de modo a fazer o registro no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos dos dados que já estão lançados nos autos eletrônicos do Sistema SAJ. (cap. 4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Manaus a regularização da pauta de audiências de réus soltos, que devem ser realizadas com maior brevidade, por meio da realização do ato em todos os dias da semana, até normalização da situação. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que a MMA, Juíza Titular da 2ª Vara Criminal de Manaus, com apoio da Corregedoria local, instaure sindicância para a apuração das circunstâncias e eventuais responsabilidades pelo extravio dos autos a ela especificados, sem prejuízo da análise quanto à pertinência de requisição de inquérito policial para a apuração de eventual responsabilidade criminal pelo extravio. (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que designe data para a realização de audiência de instrução, debates e julgamento de todos os processos que aguardam tal determinação, dentre os quais e sem prejuízo dos demais: 0217577-26.2017.8.04.0001, 0656762-98.2020 e 0606177-76.2019.8.04.0001. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 5ª Vara Criminal de Manaus que, ao expedir o alvará de soltura, a unidade verifique se o acusado foi preso em flagrante por outro delito, ou se em seu desfavor há mandado de prisão por outro crime. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias, informando o cumprimento da determinação. (cap. 4.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 6ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam réu preso e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a pauta de audiências de réus soltos, que devem ser realizadas com maior brevidade, por meio da realização do ato em todos os dias da semana, até normalização da situação. (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) imediata regularização do processo 0251611-71.2010.8.04.0001 que aguarda a liberação de despacho proferido pelo Núcleo de Assessoramento Jurídico Virtual para a designação de audiência; e (iii) imediata reorganização da pauta de audiências, com a designação de todas as audiências que ainda estão pendentes de designação e com lapso temporal inferior ao atualmente adotado. (cap. 4.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 8ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que adote providências no sentido de realizar agendamento de todas as audiências de instrução e julgamento pendentes de inclusão em pauta. (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 9ª Vara Criminal de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a pauta de audiências de réus soltos, que devem ser realizadas com maior brevidade. (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 10ª Vara Criminal de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam réus presos e prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.9) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 11ª Vara Criminal de Manaus que, ao expedir o alvará de soltura, a unidade verifique se o acusado foi preso em flagrante por outro delito, ou se em seu desfavor há mandado de prisão por outro crime. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias, informando o cumprimento da determinação. (cap. 4.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 1ª Vara do Juri de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar as petições pendentes de juntada; e (iii) regularizar a pauta de audiências.

(cap. 4.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 2ª Vara do Juri de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010; e (ii) regularizar a pauta de audiências. (cap. 4.12) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Manaus - 1ª VEP que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) instituição de força-tarefa para análise de todos os processos de execução migrados para o SEEU, objetivando evitar que processos que aguardam a prisão do sentenciado permaneçam indevidamente ativos junto ao SEEU, devendo tais processos constarem como "arquivados provisoriamente", bem como aqueles que se encontram paralisados após a migração; (ii) a análise dos incidentes pendentes, dos com prazos já vencidos e das juntadas; (iii) alimentação do SEEU com RJI do BNMP2, evitando a duplicidade de processos; (iv) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.14.1.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente nos processos paralisados; (v) fiscalizar o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em 24h; (vi) providenciar, com urgência, a instalação do Conselho da Comunidade; e (vii) que o acesso ao SEEU requerido pela POLINTER, seja submetido à análise do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, pois, a rigor, a POLINTER não é órgão integrante da execução penal. O cumprimento das referidas determinações deverá ser acompanhado pela Corregedoria local, a qual ficará incumbida de remeter as informações correspondentes à Corregedoria Nacional de Justiça. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) determine o imediato bloqueio do SAJ, para que não seja possível o peticionamento nos feitos já migrados para o SEEU, observando que antes do bloqueio do SAJ, o tribunal deverá instituir um mutirão para que todos os protocolos/distribuições/pedidos feitos no SAJ, desde a data da implantação do SEEU no TJAM, sejam materializados e protocolados/distribuídos no SEEU; (ii) realize a capacitação de todos os servidores lotados nas varas de execução penal do Estado para que possam utilizar os sistemas INFOPEN (consulta sobre presos) e CRC-JUD (consulta nacional de registro civil); e (iii) adeque a unidade destinada ao cumprimento das medidas de segurança de internação (Unidade de Custódia Psiquiátrica), para que sejam feitas alas distintas para atendimento de homens e mulheres, a fim de se evitar possíveis episódios de violência e/ou violações dos direitos da mulher. Determina-se, por fim, à CGJ do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) apuração do fato de o magistrado não haver comunicado à CGJ seus impedimentos; e (ii) apurar o fato de o magistrado haver despachado nos autos dos processos de Cleomar Ribeiro de Freitas (0012276-27.2016.4.03.6000 e 0227463-88.2013.8.04.0001), mesmo tendo se declarado suspeito (sequenciais 29 e 65), observando que junto com as informações, deverá ser encaminhada à Corregedoria Nacional cópia integral desses autos. (cap. 4.14.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Manaus - 2ª VEP que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) alimentação do SEEU com RJI do BNMP2, evitando a duplicidade de processos; (ii) a análise dos incidentes pendentes, dos vencidos e regularização das juntadas; (iii) fiscalizar o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em 24h; (iv) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.15.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente nos processos paralisados; e (v) realização de uma força-tarefa a fim de realizar todas as audiências de justificação pendentes. O cumprimento das referidas determinações deverá ser acompanhado pela Corregedoria local, a qual ficará incumbida de remeter as informações correspondentes à Corregedoria Nacional de Justiça. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) determine o imediato bloqueio do SAJ para que não seja possível o peticionamento nos feitos já migrados para o SEEU, observando que antes do bloqueio do SAJ, o tribunal deverá instituir um mutirão para que todos os protocolos/distribuições/pedidos feitos no SAJ, desde a data da implantação do SEEU no TJAM, sejam materializados e protocolados/distribuídos no SEEU; (ii) realize a capacitação de todos os servidores lotados nas varas de execução penal do Estado para que possam utilizar os sistemas INFOPEN (consulta sobre presos) e CRC-JUD (consulta nacional de registro civil); e (iii) adeque a unidade destinada ao cumprimento das medidas de segurança de internação (Unidade de Custódia Psiquiátrica), para que sejam feitas alas distintas para atendimento de homens e mulheres, a fim de se evitar possíveis episódios de violência e/ou violações dos direitos da mulher. (cap. 4.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET28". 29. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 3ª Vara de Execução Penal de Manaus - 3ª VEP que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) alimentação do SEEU com RJI do BNMP2, evitando a duplicidade de processos; (ii) a análise das juntadas, com realização de mutirão, se necessário; (iii) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.16.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente nos processos paralisados; e (iv) fiscalizar o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em 24h. O cumprimento das referidas determinações deverá ser acompanhado pela Corregedoria local, a qual ficará incumbida de remeter as informações correspondentes à Corregedoria Nacional de Justiça. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) determine o imediato bloqueio do SAJ para que não seja possível o peticionamento nos feitos já migrados para o SEEU, observando que antes do bloqueio do SAJ, o tribunal deverá instituir um mutirão para que todos os protocolos/distribuições/pedidos feitos no SAJ, desde a data da implantação do SEEU no TJAM, sejam materializados e protocolados/distribuídos no SEEU; (ii) realize a capacitação de todos os servidores lotados nas varas de execução penal do Estado para que possam utilizar os sistemas INFOPEN (consulta sobre presos) e CRC-JUD (consulta nacional de registro civil); e (iii) adeque a unidade destinada ao cumprimento das medidas de segurança de internação (Unidade de Custódia Psiquiátrica), para que sejam feitas alas distintas para atendimento de homens e mulheres, a fim de se evitar possíveis episódios de violência e/ou violações dos direitos da mulher. (cap. 4.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET29". 30. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a análise dos incidentes pendentes, dos vencidos e das juntadas. Com realização de mutirão, se necessário; (ii) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.17.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente nos processos paralisados; e (iii) que a destinação de recursos da conta única - prestação pecuniária - somente seja realizada através do procedimento previsto nos atos normativos do TJAM. O cumprimento das referidas determinações deverá ser acompanhado pela Corregedoria local, a qual ficará incumbida de remeter as informações correspondentes à Corregedoria Nacional de Justiça. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a conclusão do processo de migração dos feitos do SAJ para o SEEU, se necessário, que entrem em contato com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, para que o auxiliem na execução dessa determinação; (ii) determine o imediato bloqueio do SAJ para que não seja possível o peticionamento nos feitos já migrados para o SEEU, observando que antes do bloqueio do SAJ, o tribunal deverá instituir um mutirão para que todos os protocolos/distribuições/pedidos feitos no SAJ, desde a data da implantação do SEEU no TJAM, sejam materializados e protocolados/distribuídos no SEEU; e (iii) determine a aferição de quantos apenados estão cumprindo medidas e penas alternativas no Estado. (cap. 4.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET30". 31. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que passe a lançar imediatamente o movimento de conclusão, extinguindo o expediente de "pré-conclusão". (cap. 4.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET31". 32. A instauração de pedido de providências a fim de que

se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). Determina-se, ainda, à CGJ do TJAM a elaboração de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET32". 33. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) diligenciar junto à 2ª UPJ no sentido da regularização das petições pendentes de juntada; (iii) que passe a lançar imediatamente o movimento de conclusão, extinguindo o expediente de "pré-conclusão"; (iv) promover a restauração de todos os autos comprovadamente extraviados; (v) realizar o controle dos arrematantes; e (vi) promover o cadastro dos administradores em recuperação judicial/falimentar junto à CGJ do TJAM. (cap. 4.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET33". 34. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.21) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET34". 35. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.22) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET35". 36. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET36". 37. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 3ª Vara de Família de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) sanear a fila de trabalho "Análise AR Juntados", devendo ser restabelecida a regular tramitação dos processos desta fila; (iii) regularizar a apreciação das medidas liminares; (iv) regularizar a pauta de audiências; (v) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.24.2; (vi) quanto aos processos que estão há mais de 6 meses remetidos ao CEJUSC, sem tramitação, deverão ser retornados à conclusão para andamento e, se o caso, realização de audiência presidida por magistrado; (vii) verificar junto ao CEJUSC a capacidade de processamento e não remeter processos que superem sua estrutura, pois a prática atual redundará na paralisação dos processos; (viii) lançar imediatamente o movimento de conclusão, eliminando o expediente de "pré-conclusão"; e (ix) realizar acompanhamento mais efetivo/rigoroso dos processos cujas cartas precatórias aguardam cumprimento há mais de 3 meses, provendo diligências periódicas junto ao juízo deprecado. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM que adote as medidas necessárias para que o Setor de Psicologia e Serviço Social do Tribunal atenda às demandas das varas de família e demais unidades em tempo razoável, a fim de evitar excessiva morosidade na tramitação dos processos, e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias a respeito das providências adotadas. Determina-se, por fim, à CGJ do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que a Corregedoria local instaure expediente para avaliar as situações de atraso nos andamentos dos processos com a adoção das providências de ordem administrativa e disciplinar pertinentes; e (ii) a elaboração, pela Corregedoria local, de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.24) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET37". 38. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 4ª Vara de Família de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) informar à Corregedoria Nacional o real acervo da unidade, bem como o quantitativo de processos paralisados há mais de 100 dias fora do gabinete; (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.25.2; (iii) quanto aos processos que estão há mais de 6 meses remetidos ao CEJUSC, sem tramitação, deverão ser retornados à conclusão para andamento e, se o caso, realização de audiência presidida por magistrado; (iv) verificar junto ao CEJUSC a capacidade de processamento e não remeter processos que superem sua estrutura, pois a prática atual redundará na paralisação dos processos; e (v) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatória e mandados. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que determine à Secretaria de Tecnologia da Informação que providencie relatório acerca dos processos encontrados nos subfluxos "Ag. Cumprimento - Decisão Interlocutória"; "Ag. Cumprimento - Despacho"; "Ag. Cumprimento - Sentença"; e "Ag. Cumprimento - Ato Ordinatório" e o encaminhe à CGJ/TJAM para acompanhamento da situação dos feitos que constam destas filias; e (ii) que adote as medidas necessárias para que o Setor de Psicologia e Serviço Social do Tribunal atenda às demandas das varas de família e demais unidades em tempo razoável, a fim de evitar excessiva morosidade na tramitação dos processos, e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. (cap. 4.25) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET38". 39. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 7ª Vara de Família de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) providenciar o agendamento de audiências dos processos que estão paralisados aguardando a designação; (iii) lançar imediatamente o movimento de conclusão, eliminando o expediente de "pré-conclusão"; e (iv) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 4.26.2. Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM que adote as medidas necessárias para que o Setor de Psicologia e Serviço Social do Tribunal atenda às demandas das varas de família e demais unidades em tempo razoável, a fim de evitar excessiva morosidade na tramitação dos processos, e garantir a efetividade da prestação jurisdicional. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias a respeito das providências adotadas. Determina-se, por fim, à CGJ do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que a Corregedoria local instaure expediente para avaliar as situações de atraso nos andamentos dos processos com a adoção das providências de ordem administrativa e disciplinar pertinentes; (ii) apurar as representações remetidas à equipe de inspeção apontando morosidade no andamento dos processos 0631741-96.2015.8.04.0001 e 0632656-48-2015.8.04.0001; e (iii) a elaboração, pela Corregedoria local, de plano de trabalho que viabilize o saneamento da unidade em 6 meses, com a remessa do resultado à Corregedoria Nacional. (cap. 4.26) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET39". 40. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 8ª Vara de Família de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuem prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.27.2; (iii) lançar imediatamente o movimento de conclusão, eliminando o expediente de "pré-conclusão"; (iv) providenciar o agendamento de audiências dos processos que estão paralisados aguardando a designação; e (v) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de cartas precatória e mandados.

Determina-se, ainda, à Presidência do TJAM que determine à Secretaria de Tecnologia da Informação que providencie relatório acerca dos processos encontrados no subfluxo "Ag. Encerramento do Ato" e o encaminhe à Corregedoria-Geral para acompanhamento da situação dos feitos nesta fila. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias - observando que não há necessidade de utilização dessa fila de trabalho, pois, após a prática do ato, o SAJ possibilita que o servidor mova o processo para a fila subsequente à prática daquele ato (ex. após a publicação de despacho/decisão, os autos podem ser remetidos diretamente para a fila "certificar publicação/imprensa"), sem que haja necessidade de remessa dos autos para a fila "Ag. Encerramento do Ato". Determina-se, por fim, à CGJ do TJAM que apure se a questão relativa à alteração da data da conclusão, sem que tenha sido proferido qualquer ato, é recorrente na unidade. Deve-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (cap. 4.27) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET40". 41. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.28) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET41". 42. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da Vara de Registros Públicos e Usucapião de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) que dê andamento aos processos registrados na fileira "Mandados. Aguardando análise do Cartório; e (iii) que implemente o Plano de Ação em desenvolvimento de modo a readequar as práticas cartorárias deficitárias, identificadas pelo Titular da Unidade. (cap. 4.29) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET42". 43. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.31) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET43". 44. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a pauta de audiências, designando as audiências pendentes em 30 dias, para realização em prazo não superior a 9 meses. (cap. 4.32) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET44". 45. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juizado da Infância e Juventude Cível de Manaus a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.33) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET45". 46. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao 2º Juizado Especial de Violência Doméstica de Manaus que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 4.35.2; (ii) lançar imediatamente o movimento de conclusão, eliminando o expediente de "pré-conclusão"; e (iii) providenciar o agendamento de audiências dos processos que estão paralisados aguardando a designação. (cap. 4.35) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET46". 47. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Coari que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.36.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente no tocante aos processos paralisados; (iii) fiscalizar o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em 24h; (iv) realizar a correta identificação dos processos inseridos nas Metas do CNJ, a fim de dar a devida prioridade; (v) que todos os processos aguardando designação de audiência sejam incluídos em pauta, inclusive as sessões de Tribunal do Júri; (vi) providenciar o devido lançamento nos sistemas nacionais do CNJ - SINIC, CNBA, SISTAC e CNIEP; (vii) reavaliar as prisões provisórias a cada 90 dias; e (viii) expedir guias provisórias nos processos criminais sentenciados e as guias definitivas nos feitos com condenação com trânsito em julgado. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAM a adoção das seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) a apuração do fato de o magistrado não ter comunicado à CGJ seus impedimentos e se efetivamente reside na comarca e lá permanece durante todo o expediente forense, inclusive presidindo as audiências, bem como o ato de nomear oficiais de justiça ad doc; (ii) realização de correição extraordinária pela Corregedoria-Geral de Justiça em todas as ações de improbidade administrativa que tramitam na unidade, considerando que foi constatada a existência de feitos distribuídos há 10 anos sem citação do réu, mesmo tendo a informação de que ele se encontra preso em processo-crime; e (iii) apuração do motivo de os recursos interpostos nos processos 0000854-46.2016.8.04.3800, 0000913-21.2015.8.04.3800 e 0000690-68.2015.8.04.3800 não terem sido localizados na 2ª instância, visto que informado pela vara que já foram remetidos. No caso de não localização, determinar imediatamente as restituições, com remessa de cópia desses autos à Corregedoria Nacional para análise. (cap. 4.36) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET47". 48. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coari que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) fiscalizar o efetivo cumprimento dos alvarás de soltura em 24h; (iii) realizar a correta identificação dos processos inseridos nas Metas do CNJ, a fim de dar a devida prioridade; (iv) que todos os processos aguardando designação de audiência sejam incluídos em pauta; (v) providenciar o devido lançamento nos sistemas nacionais do CNJ - SINIC, CNBA e SISTAC; (vi) adoção de todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.37.2) sejam imediatamente sanadas, especialmente no tocante aos processos paralisados; (vii) reavaliar as prisões provisórias a cada 90 dias; (viii) expedir guias provisórias nos processos criminais sentenciados; e (ix) reavaliar a internação das crianças trimestralmente. (cap. 4.37) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET48". 49. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Coari que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) que todos os processos aguardando designação de audiência sejam incluídos em pauta; e (ii) realizar a correta identificação dos processos inseridos nas Metas do CNJ, a fim de dar a devida prioridade. (cap. 4.38) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET49". 50. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que realize estudo de caso para verificar a melhor solução a ser adotada, levando em consideração sua situação orçamentária, para prover os Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Tabatinga de infraestrutura adequada de internet, para processamento dos feitos das unidades e sua integração aos demais sistemas do TJAM. Devem ser prestadas informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. (caps. 4.39 e 4.40) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET50". 51. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para: (i) dar prioridade ao desenvolvimento/implantação da ferramenta eletrônica, denominada precatório eletrônico, contendo módulos para apresentação, expedição, gestão e pagamento de precatórios ou sistema equivalente, comunicando seu cumprimento à Corregedoria Nacional no prazo de 180 dias; e (ii) criar mecanismo eletrônico que possibilite o pagamento da parcela prioritária do precatório alimentar independentemente de requerimento expresso quando se trata de idoso, comunicando seu cumprimento à Corregedoria Nacional no prazo de 180 dias. (cap. 6) - anotação no campo

objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET51". 52. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para: (i) que, no prazo de 120 dias, apresente o planejamento para usufruto de férias de magistrados e servidores, bem como de licenças especiais, com cronograma de longo prazo, o qual pode estabelecer, por faixa de acúmulo (superior a 120 dias, superior a 240 dias etc.), prazos-limite para o devido usufruto dos períodos vencidos e de forma gradual, instituindo acompanhamento direto da Presidência. Apresentar, no mesmo prazo, relatório com saldo de férias de magistrados e servidores, e de licenças especiais dos servidores; (ii) que regulamente, no prazo de 60 dias, as férias dos servidores e dos Magistrados de 2º Grau, especialmente no que se refere aos critérios objetivos para a caracterização da excepcional necessidade de serviço para alteração e resguardo das férias; (iii) que, no prazo de 120 dias, apure a veracidade dos dados em relação às férias vencidas de magistrados e servidores, bem como as devidas responsabilidades, uma vez que foi constatado que o servidor de matrícula n. 1767, em toda sua vida funcional, não possui registro no sistema de gozo de férias; (iv) que, no prazo de 120 dias, apure os inadimplentes com a obrigação de apresentação das declarações de bens e rendas dos anos de 2017 a 2019 e notifique todos os inadimplentes, conferindo prazo máximo de 30 dias para a regularização. Após este prazo, deverá promover a abertura de procedimento administrativo disciplinar aos que permanecerem irregulares, informando à Corregedoria Nacional de Justiça o número dos procedimentos disciplinares, assim como o nome dos servidores e magistrados irregulares, a matrícula e o cargo (cargo efetivo, comissionado, assim como funções gratificadas ocupadas); (v) que cumpra o que determina a Recomendação CNJ n. 31/2019 e o Provimento CNJ n. 64/2017 para os futuros pagamentos; (vi) que deixe de realizar pagamentos de diárias aos magistrados e servidores em desacordo com a Resolução CNJ n. 73/2009, em especial sem observar os parâmetros para pagamentos quanto ao valor máximo permitido aos servidores e sem desconto de auxílio-alimentação em ambos os casos. Deverá, ainda, no prazo de 30 dias, proceder à revisão da Portaria n. 2607/2018, de modo a observar o valor máximo permitido para a concessão de diárias previsto na Resolução CNJ n. 73/2009, bem como para que observe o regramento interno, a Resolução n. 17/2013 do TJAM, que define valor mínimo para a sua concessão; (vii) que encaminhe, no prazo de 30 dias, cópia dos autos físicos, indicando as folhas em que constam as justificativas para o uso de placas reservadas, bem como a lista atualizada das placas em uso para o e-mail "inspecao@cnj.jus.br", em observância ao art. 16 da Resolução CNJ n. 83/2009, devendo certificar nos autos do pedido de providências o envio; e (viii) que, após a conclusão do inventário de bens, programado para ser encerrado em novembro/2022, proceda a juntada da relação de bens do tribunal nos autos do pedido de providências, bem como indique as providências adotadas quanto aos que, porventura, não foram localizados. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET52". 53. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJAM para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) indicar se há efetiva capacidade redundante dos ambientes de datacenter, assegurando um mínimo de funcionalidade dos sistemas após indisponibilidade, as estratégias atuais de monitoramento e medidas de proteção contra incêndio do ambiente; (ii) que seja realizada avaliação da estrutura do prédio no Fórum Henschel Reis, uma vez o espaço ocupado pela equipe de suporte e atendimento apresenta rachaduras no chão; (iii) apresentar as atividades de capacitação previstas para os servidores atuais e dos novos ingressos e a atual situação da realização dos cursos; (iv) incluir no sistema de gestão de demandas de atendimento o plugin de identificação de usuário VIP, como forma de assegurar o atendimento prioritários de demandas ligadas diretamente à prestação jurisdicional; (v) gerar um painel de acompanhamento do sistema de gestão de demandas de atendimento que possibilite o acompanhamento ativo por parte dos gestores de tendências, grau de satisfação, tempo médio de atendimento e focos de atenção a partir dos dados dos atendimentos realizados; (vi) que, como parte da política do Tribunal voltada a atender as exigências da LGPD, seja feita a indicação do encarregado, nos termos do art. 5º, VIII, da LGPD; (vii) analisar a possibilidade de adoção de sistema de controle de selos digitais utilizados por cartórios extrajudiciais já disponíveis em outros tribunais, por meio de desenvolvimento colaborativo; (viii) apresentar sugestão para o melhor controle do recolhimento de custas judiciais, sua efetiva vinculação aos processos e acompanhamento da arrecadação pelo Tribunal; e (ix) aprimorar o sítio de transparência do tribunal, oferecendo filtros por ordem cronológica, numeração, tipo de ato, aprimorando a ferramenta de busca e a apresentação dos resultados. (cap. 8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET53". 54. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Delegatário do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 120 dias: (i) providenciar a adaptação da entrada da unidade, além de banheiro, para portadores de necessidades especiais, de modo a garantir a necessária acessibilidade; e (ii) em relação ao ingresso e registro de título, deverá realizar o atendimento segundo a ordem de chegada, excepcionando a ordem preferencial de atendimento nessa hipótese. (cap. 9.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET54". 55. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJAM para que determine ao Delegatário do Cartório do 10º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital o seguinte: (i) no prazo de 30 dias, atualizar a informação acerca do responsável por substituir o delegatário em suas ausências, no Sistema "Justiça Aberta", do Conselho Nacional de Justiça, bem assim atualizar o tipo de serventia, fazendo constar que se trata de serventia privatizada; (ii) no prazo de 120 dias, providenciar a adaptação da entrada da unidade, além de banheiro, para portadores de necessidades especiais, de modo a garantir a necessária acessibilidade; (iii) no prazo de 30 dias, apresentar o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros e o Alvará de Funcionamento com validade atualizada ou a comprovação de que está tramitando o processo de regularização; (iv) no prazo de 30 dias, realizar a manutenção do extintor de incêndio; (v) no prazo de 60 dias, regularizar toda a documentação bancária e fiscal do cartório, de modo a desvinculá-la, em absoluto, da filha do delegatário; (vi) no prazo de 30 dias, regularizar a contratação de seus funcionários, ficando imediatamente vedada a utilização de certificado digital para a prática de atos notariais e de registro de titularidade diversa do executor do ato; e (vii) no prazo de 60 dias, regularizar os cadastros no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), em que constam CPF inválidos. Determina-se, ainda, à CGJ do TJAM a adoção das seguintes providências: (i) promover, no prazo de 30 dias, atividade correccional com enfoque na gestão financeira da serventia, para apurar a situação relatada no item 9.2.6, com adoção das providências de ordem administrativa e disciplinar pertinentes; (ii) promover, no prazo de 30 dias, atividade correccional com enfoque na gestão administrativa da serventia, para apurar a situação relatada nos itens 9.2.3.2 e 9.2.5.2, com adoção das providências de ordem administrativa e disciplinar pertinentes; (iii) deverá, no prazo de 30 dias, oficiar às autoridades competentes (Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Receita Federal e Município de Manaus) dando ciência da situação relatada nos itens 9.2.3.2 e 9.2.6, para a adoção das providências que entenderem cabíveis; (iv) deverá, no prazo de 60 dias, enviar informações para a Corregedoria Nacional acerca do resultado das apurações realizadas; e (v) promover, no prazo de 30 dias, a atualização dos tipos de serventia (oficializada ou privatizada) de todo o Estado do Amazonas no sistema Justiça Aberta, tendo em vista foram encontradas no sistema informações conflitantes com a realidade. (cap. 9.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 8988-05.2021 - TJAM - DET55". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJAM". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJAM, certificando-se a data e a forma da comunicação. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0003063-91.2022.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: C. N. D. J.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: T. D. J. D. E. D. R. - T.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C. G. D. J. D. E. D. R. - C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMENTA C. N. D. J.. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PORTARIA N. 40, DE 9 DE MAIO DE 2022. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. APROVAÇÃO. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ, o relatório da inspeção realizada para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado de Rondônia. 2. Aprovado

o relatório, determina-se a instauração dos respectivos pedidos de providências, na forma indicada, para monitoramento das determinações fixadas. 3. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 6 a 8 de junho de 2022, para verificação do funcionamento dos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça e das serventias extrajudiciais do estado de Rondônia, em cumprimento à Portaria n. 40, de 9 de maio de 2022. Os trabalhos transcorreram dentro da normalidade, com utilização, para subsidiar a confecção do relatório, da técnica de amostragem para análise de processos, questionários e entrevistas para a coleta de dados. Considerando-se o teor do art. 8º, IX, do RICNJ, submeto o presente relatório de inspeção à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. VOTO Preliminarmente, ratifico o relatório apresentado pelos Desembargadores Luiz Fernando Tomasi Keppen e Octávio Campos Fischer e pelos Magistrados Albino Coimbra Neto, Lizandro Garcia Gomes Filho, Marcelo Benacchio e Oswaldo Soares Neto, aos quais os trabalhos foram delegados, e pelos servidores Bruno Kazuhiro Gomes Tanaka, Carolina de Melo Nogueira Vogel, Daniel Martins Ferreira, Diego Barbosa Mendonça, Eneida Pimentel Barreto, Helena Junqueira César de Oliveira, Hícaro Augusto Bortoletti, Karlla Silene Lima da Cunha e Paulo Magnus Pereira Porto, designados para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de inspeção. Do relatório final da inspeção - que considero parte integrante deste voto - constam as determinações a seguir listadas, que serão monitoradas pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio dos respectivos pedidos de providências. Ei-las: 1. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar providências para que as unidades dotadas de competência criminal possam registrar nos sistemas informatizados as informações para o controle dos prazos prescricionais (art. 2º da Resolução CNJ n. 112/2010), inclusive para fins estatísticos nos sistemas informatizados (art. 3º da Resolução CNJ n. 112/2010). (cap. 1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET1". 2. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador Alexandre Miguel que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 4.1.2) sejam imediatamente sanadas. (cap. 4.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET2". 3. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador Álvaro Kalix Ferro a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET3". 4. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos indicados no item 4.3.2; e (iii) adoção de medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2010, inclusive por meio de calculadora de prescrição executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal de internet, enquanto não adotadas as providências necessárias pela Presidência para o registro das informações necessárias ao controle do prazo prescricional nos sistemas informatizados. (cap. 4.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET4". 5. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador José Torres Ferreira que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET5". 6. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao gabinete da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno que, por ocasião da posse do(a) novo(a) Desembargador(a) que irá responder pela unidade, realize-se um plano de trabalho no sentido de eliminar os atrasos superiores a 100 dias - devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET6". 7. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador Miguel Monico Neto que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) diligenciar junto à Presidência do Tribunal e à área de TI no sentido da adoção de todas as providências necessárias para sanar a irregularidade apontada no item 4.7.2 (processos com duas datas de conclusão). Deve constar no PJe, nos relatórios estatísticos e nas consultas processuais somente a primeira data em que foi feita a conclusão para a unidade; e (iii) adoção de medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução CNJ n. 112/2010, inclusive por meio de calculadora de prescrição executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal de internet, enquanto não adotadas as providências necessárias pela Presidência para o registro das informações necessárias ao controle do prazo prescricional nos sistemas informatizados. (cap. 4.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET7". 8. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para que determine ao Desembargador Roosevelt Queiroz Costa a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional, no prazo de 90 dias, extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 4.8) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET8". 9. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação do processo n. 0084048-90.2006.8.22.0001. (cap. 5.2) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET9". 10. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos indicados no item 5.3.2. (cap. 5.3) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET10". 11. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho a regularização da tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.4.2, devendo-se encaminhar os respectivos extratos à Corregedoria Nacional no prazo de 30 dias. (cap. 5.4) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET11". 12. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho que adote as seguintes providências,

devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação de todos os processos analisados por amostragem indicados no item 5.5.2. (cap. 5.5) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET12". 13. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.6.2. (cap. 5.6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET13". 14. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) regularizar a tramitação dos processos analisados por amostragem indicados no item 5.7.2. (cap. 5.7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET14". 15. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 2ª Vara de Família de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) no momento da expedição dos precatórios, destacar, desde já, a superpreferência por idade. (cap. 5.10) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET15". 16. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude de Porto Velho a priorização do andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria). (cap. 5.11) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET16". 17. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos indicados no item 5.13.2; e (iii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.13) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET17". 18. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) adotar todas as providências para que as irregularidades apontadas nos processos inspecionados (item 5.14.2) sejam imediatamente sanadas; (iii) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados; e (iv) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.14) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET18". 19. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos indicados no item 5.15.2; e (iii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.15) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET19". 20. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação dos processos indicados no item 5.16.2; (iii) promover a formalização da autorização dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho; (iv) estabelecer claros mecanismos de controle de cobranças de mandados e cartas precatórias; e (v) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.16) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET20". 21. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) regularizar a tramitação do processo 0018966-86.2014.8.22.0501; e (iii) desenvolver metodologia para controle da prescrição, em cumprimento à Resolução CNJ n. 112/2010. (cap. 5.17) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET21". 22. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) que as audiências de custódia sejam realizadas de forma presencial, exceto nos casos previstos na Resolução CNJ n. 357/2020 do CNJ. Determina-se, ainda, à CGJ do TJRO que institua força-tarefa para a conclusão dos processos ainda em fase de instrução e julgamento, objetivando a realização das sessões do júri dos réus presos provisórios da Vara. (cap. 5.18) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET22". 23. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); (ii) que as audiências de custódia sejam realizadas de forma presencial, exceto nos casos previstos na Resolução CNJ n. 357/2020 do CNJ; (iii) incluir os processos remanescentes em pauta para realização da sessão do júri; e (iv) impulsionar o processo 0005356-41.2020.8.22.0501. (cap. 5.19) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET23". 24. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juízo da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) decidir imediatamente o processo 2000083-18.2018.8.22.0501; e (ii) sanar as inconsistências no SEEU apontadas no presente relatório e regularizar todos os atos pendentes de cumprimento. (cap. 5.20) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET24". 25. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que determine ao Juizado Especial Cível e Criminal de Ariquemes que adote as seguintes providências, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias: (i) priorizar o andamento/julgamento dos processos paralisados há mais de 100 dias, especialmente aqueles que possuam prioridade legal, devendo-se encaminhar à Corregedoria Nacional extrato atualizado da quantidade de feitos nesta condição (conclusos e em secretaria); e (ii) designação imediata de audiência preliminar no processo 7005997-15.2021.8.22.0002. (cap. 5.23) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET25". 26. A instauração de pedido de providências a fim de

que se oficie à Presidência do TJRO para que determine à Secretaria de Precatórios que individualize todos os precatórios expedidos e que são anteriores à utilização do Sistema SAPRE, devendo-se prestar informações à Corregedoria Nacional no prazo de 90 dias. Determina-se, ainda, que a Presidência do TJRO aumente a força de trabalho da Contadoria. (cap. 6) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET26". 27. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à Presidência do TJRO para: (i) que, no prazo de 30 dias, informe a Corregedoria Nacional sobre a regularização da situação funcional dos servidores de matrículas 2048337 e 2049651, não sendo possível a subordinação direta entre estes, em virtude do grau de parentesco de 1º grau; (ii) que, no prazo de 60 dias, faça levantamento de todos os valores, sob qualquer designação, que tenham sido instituídos ou majorados em favor de seus servidores e magistrados desde a vigência do Provimento n. 64/2017, informando quais foram submetidos ao CNJ, indicando o processo, e neste mesmo prazo procedendo à sua publicação na Transparência, assim como de novas autorizações que venham se concedidas; (iii) em relação aos que não tenham sido submetidos, que proceda imediatamente ao pedido de autorização dos itens relativos ao Provimento n. 64, informando os processos instaurados para este fim e abstendo de instituir ou majorar quaisquer novos valores sem a devida autorização, sob pena de responsabilização individual; e (iv) que, no prazo de 60 dias, apresente os esclarecimentos sobre o pagamento de indenização de férias em desacordo com os termos do Provimento n. 64/2017 e o decidido no Processo n. 0002209-34.2021.2.00.0000. (cap. 7) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET27". 28. A instauração de pedido de providências a fim de que se oficie à CGJ do TJRO para que, em relação ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais - Cartório Godoy: adote as seguintes medidas: (i) instaurar expediente para acompanhar a inclusão dos dados na CRC, que se encontra em atraso, até sua regularização por meio de cronograma; (ii) instaurar expediente para acompanhar a regularização, a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, para apurar responsabilidade disciplinar, bem como, eventualmente, informar os credores dos débitos e adotar as medidas correlatas ao art. 40 do Código de Processo Penal. (cap. 9.1) - anotação no campo objeto do processo: "Insp 3063-91.2022 - TJRO - DET28". Tendo em vista que o acompanhamento do cumprimento das determinações acima listadas será realizado nos autos dos pedidos de providências que serão instaurados, o ARQUIVAMENTO do presente expediente é medida que se impõe. Consigne-se que nos procedimentos instaurados deverá ser juntada cópia do relatório de inspeção, fazendo-se constar, também, cópia deste acórdão. Certifique-se a instauração de cada procedimento com indicação do item a que diz respeito, nos termos do presente acórdão. Ressalte-se que os procedimentos deverão ser marcados como sigilosos, devendo ainda constar de cada um, no campo assunto, "Inspeção - TJRO". Por fim, devem ser apensados aos autos da presente inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" do PJe. Publique-se no DJe-CNJ cópia do presente acórdão. Ciência ao TJRO, certificando-se a data e a forma da comunicação. A Secretaria Processual para adoção das providências necessárias. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0000728-02.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VALTER MOROZ. Adv(s).: SP35157 - JOSE NASSIF NETO. R: GLAIS DE TOLEDO PIZA PELUSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000728-02.2022.2.00.0000 Requerente: VALTER MOROZ Requerido: GLAIS DE TOLEDO PIZA PELUSO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APURAÇÃO SATISFATORIA PELA CORREGEDORIA LOCAL. FATO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. Não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. 2. Recurso Administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000728-02.2022.2.00.0000 Requerente: VALTER MOROZ Requerido: GLAIS DE TOLEDO PIZA PELUSO RELATÓRIO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de recurso administrativo interposto por VALTER MOROZ contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que arquivou a reclamação disciplinar apresentada em desfavor de GLAIS DE TOLEDO PIZA PELUSO, Juíza de Direito com atuação na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, Comarca de São Paulo, SP. Na inicial, o requerente alegou que a magistrada requerida agiu com irregularidade e abuso de poder, descumprindo seus deveres funcionais, ao proferir decisões "nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença de Cobrança de Alimentos que teve curso em duplicidade, sendo o segundo incidente aceito e processado por ela, sem respeitar a litispendência". Complementa que a magistrada recebeu, em segunda distribuição, o processo n. 1002519-77.2018.8.26.0008 oriundo do processo principal físico n. 0047206-80.2012.8.26.0554, processado e julgado pela 3ª Vara de Família Sucessões de Santo André, SP (Id 4608919, p. 2). Assinalou que a notícia da litispendência chegou até a magistrada na primeira oportunidade em que o requerente se manifestou nos autos, em sede de preliminar, na contestação. Aduziu que "o objetivo principal na distribuição desse segundo incidente, estava a priori somente no INTERESSE EM CONSEGUIR NOVO DECRETO DE PRISÃO DO RECLAMANTE, tanto assim, que a inicial confessou (fls. 2 da inicial) nos autos do Incidente presidido pela Exma. Dra. Juíza Reclamada, requerido exclusivamente com a finalidade de obter a prisão do Reclamante, visto que no processo incidental em curso na outra jurisdição (3ª Vara de Família de Sucessões do Tatuapé), por motivo de já ter cumprido 30 (trinta) dias de prisão, estava na fase de execução" (Id 4608919, p. 6). Destacou que a magistrada decretou a prisão do ora requerente, ignorando a norma legal e jurisprudencial de que aquele incidente devia ser julgado extinto em razão da litispendência. Ressaltou que "agiu, ainda a Exma. Dra. Juíza Reclamada, com culpa na forma de negligência ao deixar de observar o dever de cuidado que deve ter sobre os processos sob sua jurisdição, esta falta, causou danos irreparáveis ao Reclamante, além do tempo perdido e irreversível, sem dúvida" (Id 4608919, p. 16). Pontuou que "o Reclamante através de seu Advogado apresentou em longo arrazoado as razões de que não podia ser preso, conforme se verifica às fls. 401/430, e às fls. 432/434 complementou o pedido para mais uma vez demonstrar fatos de que se tratava de um idoso e estava no grupo de risco para a doença COVID-19", mas, mesmo assim, a magistrada determinou a prisão. Complementou que, após a custódia, a magistrada deve ter lido com mais apreço os fatos e ordenou a substituição da prisão em regime fechado pela domiciliar (Id 4608919, p. 20-21). Sublinhou que "por motivos desconhecidos o pedido de contramandado de prisão, que deveria estar visível às fls. 474/475, não foi juntado aos autos e permaneceu válido perante as Autoridades Policiais competentes para sua captura, obrigando o Reclamante a mais uma vez se manifestar nos autos, como de fato o fez às fls. 598/601" (Id 4608919, p. 22). Acrescentou que nem sequer a sua carteira de habilitação conseguiu receber, em razão do mandado de prisão em aberto, o que mais uma vez o prejudicou. Asseverou que após seu alerta relativo ao mandado de prisão em aberto e a reiteração do argumento de que as duas demandas não poderiam prosseguir, pois se tratava de litispendência, a magistrada "decidiu remeter os autos que se encontrava sob sua presidência e sob o fundamento da que se tratava de conexão e fosse remetida à 3ª Vara da Família e Sucessões do Tatuapé, simplesmente se livrando dos autos após provocar sérios prejuízos psíquicos e morais ao Reclamante subscritor desta APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS" (Id 4608919, p. 28). Saliou que "não deve ser afastado o prejuízo psicológico sofrido pelo Reclamante que neste período viveu sob pressão, prejudicando-o moralmente no cotidiano de sua vida, até porque para se chegar ao efetivo reconhecimento pela Exma. Dra. Juíza, que de direito existiu a conexão, como ocorreu no caso, passou-se pela fase de execução, que o levou a cumprir prisão civil, sem nenhuma complacência" (Id 4608919, p. 30). Requereu a apuração dos fatos e a instauração de processo administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível. Instada a apurar os fatos narrados, a

Corregedoria local encaminhou a decisão que determinou o arquivamento da sindicância instaurada. A Corregedoria Nacional de Justiça manteve a decisão da Corregedoria local, porque também não vislumbrou a existência de elementos suficientes a evidenciar a prática de falta funcional pela requerida (Id 4710563). O requerente interpôs o presente recurso administrativo, no qual afirma que o procedimento não deveria ter sido arquivado, reiterando que a magistrada incidiu em falta disciplinar. A requerida apresentou contrarrazões (Id 4743314). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000728-02.2022.2.00.0000 Requerente: VALTER MOROZ Requerido: GLAIS DE TOLEDO PIZA PELUSO VOTO A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): O recurso não merece prosperar. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo à qual a magistrada está vinculada, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e pelas varas de primeiro grau de jurisdição, por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, e desse modo possuir condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades apontadas no requerimento inicial, foi instada a apurar os fatos. Após a apuração determinada, a Corregedoria local, mediante análise dos fatos e das informações que instruem o presente expediente, concluiu pelo arquivamento do pedido de providências, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo-disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres da magistratura, como se pode depreender da decisão a seguir transcrita (Id 4708922): Cuida-se de pedido de providências apresentado por Valter Moroz em desfavor de Glais de Toledo Piza Peluso, MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional VIII - Tatuapé, Comarca da Capital. O requerente, executado na execução de alimentos nº 1002519- 77.2018.8.26.0008, imputa à Magistrada negligência na condução do processo e abuso de poder, em especial por não reconhecer a litispendência com o cumprimento de sentença nº 1000211- 73.2015.8.26.0008, da 3ª Vara da Família e das Sucessões do mesmo foro regional, ambos relativos a alimentos devidos por força de acordo celebrado na ação nº 0047206- 80.2012.8.26.0554, que tramitou na 3ª Vara da Família e das Sucessões de Santo André. Segundo afirma, o segundo incidente foi distribuído apenas com o fim de obter novo decreto de prisão do executado, já decretada e cumprida na execução anterior. Invoca os arts. 1º, 2º, 3º, 139, I, IV e X, 337, § 3º, 530 e 831 do Código de Processo Civil. Aduz ter a Magistrada decretado sua prisão, muito embora tenha sido alertada tanto sobre a litispendência como sobre o fato de ser idoso e integrar o grupo de risco para Covid-19. Acrescenta ter ela, posteriormente, ordenado a substituição da prisão em regime fechado pela domiciliar, com assinatura do respectivo termo de compromisso pelo reclamante em 18.12.2020. No entanto, prossegue, o contramandado de prisão não foi juntado aos autos ou entregue às autoridades competentes, continuando o mandado aberto e ativo para cumprimento. Refere ter a Magistrada, por fim, determinado a remessa dos autos à 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, após mais de três anos e dos sérios prejuízos morais sofridos pelo executado. Postula a instauração de processo administrativo disciplinar destinado à aplicação das penalidades cabíveis, entre outras providências. Instado, o representante apresentou documentos de identificação (ID 1338570 e anexos). Autos encaminhados a este órgão censório pelo C. Conselho Nacional de Justiça, para apuração preliminar, em cumprimento a decisão proferida pela Exma. Sr.^a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em 15.3.2022 (ID 1338576). A magistrada ofereceu informações (ID 1377258). Relatado, passo a opinar. O expediente, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser arquivado, nos termos do artigo 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011, do E. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, e do artigo 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Isto porque os fatos subjacentes ao expediente não traduzem, na esfera administrativa disciplinar, indícios reveladores de conduta funcional em afronta aos deveres do Magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional). O representante manifesta, em síntese, inconformismo em relação a decisões proferidas pela Magistrada na execução de alimentos nº 1002519-77.2018.8.26.0008, em especial quanto (i) ao não reconhecimento de litispendência em relação à execução nº 1000211-73.2015.8.26.0008, em trâmite da 3ª Vara da Família e das Sucessões do mesmo foro regional, por terem por objeto débitos relativos a períodos diversos, e (ii) ao decreto de prisão do executado, ora reclamante. Contudo, cumpre ressaltar que os temas abordados pelo reclamante somente podem ser debatidos nos limites do processo judicial, inclusive com a adoção da via recursal própria e com a observância dos específicos pressupostos, ausente qualquer indicio de irregularidade de interesse disciplinar. Independentemente da correção ou não, sob o ponto de vista jurídico, dos fundamentos adotados em relação ao não reconhecimento de litispendência, com posterior reconhecimento de conexão, e à decretação de prisão do executado, as questões trazidas têm caráter estritamente jurisdicional e, portanto, são alheias ao âmbito de atuação censória desta Corregedoria Geral da Justiça, por força do disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura ("salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir"), que, no particular, apenas concretiza a diretriz da independência, preconizada pelo art. 95 da Constituição Federal. Longe de encerrar privilégio pessoal, como se sabe, trata-se de zelar por prerrogativa funcional indispensável, estabelecida a bem dos próprios jurisdicionados, atuando institucionalmente no sentido de garantir as condições objetivas de imparcialidade do magistrado, a quem se impõe assegurar a necessária autonomia para julgar com desassombro e dignidade, livre de influências externas de qualquer ordem. Nesse sentido, os reiterados pronunciamentos do Pretório Excelso, a exemplo do que teve oportunidade de ponderar o Min. CELSO DE MELLO, na relatoria do Inq. 2699 QO (julgado 12.3.09, Pl., v.u.), in verbis: "É que a independência judicial constitui exigência política destinada a conferir, ao magistrado, plena liberdade decisória no julgamento das causas a ele submetidas, em ordem a permitir-lhe o desempenho autônomo do 'officium iudicis', sem o temor de sofrer por efeito de sua prática profissional, abusivas instaurações de procedimentos penais ou civis. A independência judicial traduz, no Estado democrático de direito, condição indispensável à preservação das liberdades fundamentais, pois, sem juízes independentes, não há sociedades nem instituições livres". A atuação de cunho estritamente jurisdicional dos magistrados, bem por isso, não se submetendo ao crivo disciplinar, abre ensejo única e exclusivamente à invocação das vias recursais pertinentes, desbordando nitidamente das funções ínsitas a este Órgão censório. A adoção de providências pela Corregedoria Geral da Justiça só seria possível se a alegada incorreção de decisão judicial fosse provocada por parcialidade, desidiosa ou outros vícios de semelhante gravidade. Fora dessas extraordinárias hipóteses, questões de caráter estritamente jurisdicional não podem ser revistas no âmbito administrativo-disciplinar. Nesse exato sentido tem sido o reiterado entendimento externado pelo E. Conselho Nacional de Justiça, a exemplo do que se colhe dos seguintes precedentes: (...) Forçoso concluir, nessa quadra de considerações, que a atuação da Magistrada representada neste expediente limitou-se a pronunciamento de cunho estritamente jurisdicional, a salvo de controle correccional, nem de longe podendo caracterizar, ainda que hipoteticamente, infração disciplinar passível de apuração nesta esfera administrativa. Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não identificado indicio de falta funcional e de descumprimento dos deveres do magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional), curial o arquivamento do presente expediente. Assim, nos termos do exposto na decisão recorrida, verifica-se que, de fato, não há indícios que demonstrem que a magistrada tenha descumprido seus deveres funcionais ou incorrido em desobediência às exigências éticas da magistratura, motivo pelo qual não há subsídios para prosseguir com o aprofundamento das apurações por meio de processo administrativo disciplinar, em razão da ausência de justa causa. Ademais, não se verifica hipótese de promover revisão ou apuração complementar dos fatos. Nesse sentido: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REVISÃO DISCIPLINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO SATISFATÓRIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DE REVISÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO. 1. O Conselho Nacional de Justiça pode rever, de ofício, ou a requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da ciência da decisão proferida na origem, os processos administrativos que lá tramitaram, considerando como suficiente para afastar a decadência a primeira manifestação formal, dentro desse período, de qualquer dos legitimados previstos no art. 86 do RICNJ que expresse o interesse público de instauração da revisão disciplinar. 2. Se a presidência do tribunal de justiça apura, com profundidade, os fatos imputados a magistrado e esclarece a questão, afastando a acusação de corrupção passiva, não há justa causa para a propositura de revisão disciplinar pela Corregedoria Nacional. 3. Pedido de providências arquivado." (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0005365-40.2015.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 271ª Sessão Ordinária - julgado em 08/05/2018) "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. A apuração satisfatória de fatos pelo órgão correccional competente, como no caso, obsta nova apuração em sede de reclamação disciplinar perante o CNJ.

Recurso não provido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 559 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 59ª Sessão Ordinária - julgado em 25/03/2008) Dessa forma, mantenho íntegra a decisão que determinou o arquivamento do pedido de providências. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como voto. A07/Z09

N. 0009353-59.2021.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA - TJRR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0009353-59.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e outros EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA GESTÃO, ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO (SNA). PORTARIA N. 83, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021. RETIFICAÇÃO DO ANEXO I. ERRO MATERIAL. 1. Apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça correção de erro material no Anexo I - Sugestão de Ordem de Serviço SNA - do relatório da inspeção realizada para verificação do cumprimento da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA. 2. Arquivamento do presente expediente. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a correção do erro material no Anexo I - Sugestão de Ordem de Serviço SNA - do relatório da inspeção realizada para verificação do cumprimento da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura (Relatora), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0009353-59.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e outros RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 23 e a 27 de maio de 2022, para verificação do cumprimento da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, em cumprimento à Portaria n. 83, de 16 de dezembro de 2021. O relatório foi submetido ao Plenário e aprovado na 109ª Sessão Virtual, encerrada no último dia 12 de agosto. Contudo, revendo os autos para fins de publicação do acordão, verificou-se erro material no anexo do relatório, que contempla uma sugestão de ordem de serviço a ser editada pelos Tribunais. Nesse sentido, submeteu-se novamente o processo ao Plenário apenas para a correção dos termos do Anexo I - Sugestão de Ordem de Serviço SNA. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0009353-59.2021.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC e outros VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Cuida-se de inspeção realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 23 e a 27 de maio de 2022, para verificação do cumprimento da Resolução n. 289/2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, em cumprimento à Portaria n. 83, de 16 de dezembro de 2021. O Relatório de Inspeção foi submetido ao Plenário e aprovado na 109ª Sessão Virtual, encerrada no último dia 12 de agosto. Contudo, revendo os autos para fins de publicação do acordão, verificou-se erro material no anexo do relatório, que contempla uma sugestão de ordem de serviço a ser editada pelos Tribunais. Assim, propõe-se tão-somente a exclusão dos itens 1 e 2, do inciso IV, § 2º da Sugestão de Ordem de Serviço SNA do Relatório de Inspeção, passando a constar o seguinte: [...] § 2º Caberá à XXXX da XXX Vara da Infância da Juventude e do Idoso da XXXX as seguintes atribuições: [...] IV - Vincular e Desvincular os pretendentes a adoção. Conforme previsto na Resolução nº 289/2019 do CNJ, quando realizada a busca por pretendentes junto ao perfil de cada criança ou adolescente, deve-se, obrigatoriamente, vincular ao primeiro pretendente da lista, acessar a ficha deste pretendente e, com isso, contatá-lo para informar sobre a vinculação e os próximos andamentos. Em virtude disso, o Sistema está programado para permitir que seja feita a vinculação APENAS com o primeiro pretendente da lista de busca de cada criança ou adolescente - sendo possível vincular ao próximo pretendente somente após a devida desvinculação, por motivo justificável ou não justificável. [...] É como voto. À Secretaria Processual para adoção das providências necessárias, em especial o desentranhamento do Relatório de Inspeção digitalizado sob a Id 476575-4776580 e a juntada do Relatório de Inspeção com a correção ora proposta, antes da intimação dos tribunais das determinações nele contidas. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça

N. 0004907-76.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Presidência Autos: ATO NORMATIVO - 0004907-76.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ 372/2021. BALÇÃO VIRTUAL. INCLUSÃO. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de setembro de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de minuta de Ato Normativo que visa alterar a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de minuta de Ato Normativo que visa alterar a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. A alteração consiste em apenas explicitar que a Resolução CNJ nº 372/2021 também se aplica aos conselhos, com simples ajuste redacional, uma vez que o Balcão Virtual já vem sendo executado por esses órgãos. A proposta tem o intuito de facilitar a prestação jurídico-administrativo desses órgãos constitucionais, o que alarga os canais de acesso dos jurisdicionados, das funções essenciais à Justiça e dos próprios magistrados e servidores. Assim, a proposta

permitirá maior acesso aos instrumentos de controle administrativo do Judiciário. Especialmente ao que tange ao Conselho da Justiça Federal, a alteração é salutar, em razão da vinculação entre esse conselho e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgão jurisdicional, o que permitirá melhor prestação jurisdicional também nesse âmbito. Submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Ministro Luiz Fux Presidente RESOLUÇÃO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2022 Altera a Resolução CNJ nº 372/2021, que regulamenta a criação da plataforma de videoconferência denominada Balcão Virtual. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a necessidade de explicitar que a Resolução CNJ nº 372/2021 também se aplica aos conselhos. CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento de Ato Normativo no 0004907-76.2022.00.0000, na xxx Sessão, realizada em xx de xxxx de xxx; RESOLVE: Art. 1.ª A Resolução CNJ no 372/2022 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.º Os tribunais e os conselhos, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. (...) Art. 2.º O tribunal ou o conselho poderá utilizar qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, ainda que diversa da solução empregada para a realização das audiências, sessões de julgamento ou, ainda, para a prática dos demais atos judiciais. § 1.º O tribunal ou o conselho poderá, em unidades judiciárias localizadas em regiões do interior onde a deficiência de infraestrutura tecnológica for notória e inviabilizar o atendimento por videoconferência, prever o uso de ferramenta de comunicação assíncrona para o atendimento por meio do Balcão Virtual, hipótese em que a resposta ao solicitante deverá ocorrer em prazo razoável. (...) Art. 5.º O link de acesso ao Balcão Virtual da unidade deverá ser publicado no sítio eletrônico dos tribunais ou dos conselhos, preferencialmente junto aos telefones e endereços eletrônicos de cada unidade judiciária, com a expressa menção de que o atendimento por aquela via se dará apenas durante o horário de atendimento ao público estipulado por cada tribunal ou conselho. Art. 6.º Os Balcões Virtuais deverão ser regulamentados e instalados no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, com a devida disponibilização dos links de acesso no sítio do tribunal ou do conselho e comunicação ao Conselho Nacional de Justiça. Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro Luiz Fux Presidente